



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Alexandre do Nascimento Pires

**A Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ
2015 -2017: Contextos, limites e potencialidades na promoção da igualdade
étnico racial**

Rio de Janeiro

2021

Alexandre do Nascimento Pires

**A Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ 2015 -2017:
Contextos, limites e potencialidades na promoção da igualdade étnico racial**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Gentili
Coorientador: Prof. Dr. Denilson Araújo de Oliveira

Rio de Janeiro

2021

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CEH/A

P667 Pires, Alexandre do Nascimento.
A Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ
2015-2017: contexto, limites e potencialidades na promoção da igualdade étnico
racial / Alexandre do Nascimento Pires. – 2021.
139 f.

Orientador: Pablo Gentili
Coorientador: Denilson Araújo de Oliveira.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Faculdade de Educação.

1. Racismo estrutural – Teses. 2. Reparação escravidão negra – Teses. 3.
Colonialidade do poder – Teses. I. Gentili, Pablo. II. Oliveira, Denilson Araújo
de. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação. VI.
Título.

bs CDU 323.1

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta
dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Alexandre do Nascimento Pires

**A Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ 2015 -2017:
Contextos, limites e potencialidades na promoção da igualdade étnico racial**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 04 de agosto de 2021

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Pablo Gentili (orientador)

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Prof. Dr. Denilson Araújo de Oliveira (coorientador)

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Prof.^a Dra. Denise Barata

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Prof.^a Dra. Mônica Lima de Souza

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UFRJ

Rio de Janeiro

2021

O ESQUENTA

É no momento que a gente adentra ao setor 1, que o coração bate mais forte, um flashback de recordações. Quanta luta, quantas dificuldades superadas, quantas parcerias estabelecidas, quantas expectativas depositadas para que esses 75 minutos, fossem materializados. Nesse momento somos agraciados com o esquentão, um grito-emoção, que convoca nossa alegria e gratidão por trazer à tona uma narrativa, que conte nossa história, não contada.

Nesse instante de tempo, refletimos que tudo isso é resultado de uma intenção coletiva, que se concretiza. Assim, quero agradecer a Deus e Nossa Senhora, por toda proteção e graças, que têm nos dado, aos meus pais, Marlene e Antônio, que são minha base e mesmo já habitando outra dimensão, estão comigo em tudo o que eu faça. Agradeço também a meus manos Alex e Aline, pela parceria de vida, afeto e apoio, em todos os momentos, em especial nos de falta de esperança e desalento. A minha cunhada Fátima Cristina, pela amizade e carinho de sempre, a minhas primas/irmãs, Carla e Cristiane e cunhados, pela amizade e compreensão, diante das ausências, motivadas por esse trabalho. De modo especial aos meus “mais novos”, sobrinhos e afilhados, Amanda, Gabriel, Aline Vitória, Larissa, Davi, Luísa, Matias, Alice, Isabele, Luiz Miguel e Alirio, por serem nossa motivação e esperança, na luta por dias melhores.

Nessa trajetória foram tantos encontros e reencontros, que contribuíram para esse momento, assim destaco o incentivo de Rosiane Siqueira, companheira de graduação no IFCS, que reencontrei após 10 anos, no Colégio Estadual Arruda Negreiros, nos motivando a ingressar no mestrado, contando suas experiências, enquanto mestranda da PUC, compartilhando editais de concursos. Da mesma forma também, agradeço ao nosso micro coletivo *Friends*, formado por Andrea Costa, Carla Miranda, Giovane Vieira, Lorena Rodrigues, amigas e parceiras de luta e caminhada, pretinhsidades sei que posso contar sempre com vocês, na troca de experiências, torcidas e muito afeto. Já que estamos falando em micro coletivos, também agradeço ao *Revolução Gayzista*, meus amigos e parceiros de vida e ideais, Levi Vieira e Jai Brasil, que juntos no contexto de pandemia, formamos um grupo virtual, que fez a diferença nas minhas noites de sábado, quando nos reuníamos para discutir, ouvir e compartilhar nossas experiências de pesquisa, apreensões e aconselhamentos, que foram de grande importância nessa jornada.

Não poderia deixar de agradecer ao amigo Marcus Fuly, que ao perceber minha apreensão com os preparativos da qualificação, me convidou para um bate-papo, me ajudou a organizar as ideias e direcionar as muitas questões que tinha naquele momento. Nessa mesma estima tenho a Marta Pinheiro, da secretaria de Direitos Humanos OAB/RJ, durante as buscas por fontes e

maiores informações sobre a CEVENB OAB/RJ, prontamente disponibilizou os relatórios e ainda teceu comentários, indicando caminhos para leitura

Agradeço a minha amiga, Sandra Regina Ribeiro, pelo apoio de sempre, inclusive fazendo ponte com o meu coorientador. Também sou grato ao amigo Wagner Torres, companheiro da extensão Direitos Básicos – edital se essa rua fosse minha (IFCS 2017), pelo incentivo no projeto. Entre encontros, conheci o amigo Gilney Tosta, que contribuiu muito com a revisão do texto e dicas importantes. E também, sem condição de citar nomes, agradeço a todos, que contribuíram direta ou indiretamente e vibraram positivamente para a realização dessa pesquisa.

Contudo, como não recordar do ingresso no PPFH? Onde o primeiro contato se deu com equipe da secretária, na recepção do memorial, na organização da prova e acolhimento para entrevista, Barbara, Humberto e Marcos, muito obrigado, vocês são necessários. Aproveito para agradecer a Dona Maria e toda equipe de apoio, que durante a jornada presencial no departamento, sempre estavam organizando as salas e o nosso afetivo cafezinho, de todos os dias. Agradeço a oportunidade de integrar uma turma tão diversificada, entre educadores, artistas, advogados, administradores públicos, assistentes sociais, psicólogos, não necessariamente nessa ordem. Gratidão a todos vocês companheiras e companheiros do mestrado PPFH UERJ 2018/2, por toda partilha nessa jornada. Nesse mesmo sentido também agradeço a todos os nossos professores, que contribuíram muito para essa formação, com as disciplinas obrigatórias, eletivas, seminários e palestras.

Não por mera formalidade, mas para destacar a importância das políticas de fomento à produção científica e acadêmica, nesses tempos tão sombrios, agradeço, ao apoio na realização dessa pesquisa, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Ao meu orientador Pablo Gentili, agradeço pela acolhida, desse projeto. Também agradeço as professoras da banca de qualificação, Denise Barata, Mônica Lima e Thula Pires, com suas importantes contribuições. De modo especial, agradeço ao meu coorientador, Denílson de Araújo de Oliveira, que topou embarcar conosco nessa jornada, contribuindo muito para organização e viabilização do projeto, nos ajudando a superar todas as dificuldades.

Quem me pariu foi o ventre de um navio
Quem me ouviu foi o vento no vazio
Do ventre escuro de um porão
Vou baixar no seu terreiro
Epa raio, machado, trovão
Epa justiça de guerreiro
Ê semba ê
Samba á
É o céu que cobriu nas noites de frio minha solidão

Jose Carlos Capinam e João Roberto Caribe Mendes

RESUMO

PIRES, Alexandre do Nascimento. *A Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ 2015 -2017: Contextos, limites e potencialidades na promoção da igualdade étnico racial*. 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado Políticas Públicas e Formação Humana) – Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

A presente dissertação visa apontar os limites e potencialidades de ação da CEVENB OAB/RJ na promoção da igualdade étnico-racial e no combate ao racismo no Rio de Janeiro e no Brasil. A dissertação aborda os contextos da institucionalização da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ, mandato 2015-2017, em relação ao Regime Internacional de Combate ao Racismo e o Constitucionalismo Brasileiro diante do silenciamento, da invisibilização do contrato racial e da negação do racismo estrutural, que fundamentam a nossa sociedade. A metodologia pauta-se em uma abordagem interdisciplinar mediante um debate bibliográfico, uma seleta e qualitativa análise do Relatório Parcial da CEVENB OAB/RJ. Nessa empreitada, decidiu-se analisar o Direito e a prática de justiça, dentre os quatro elementos mobilizadores do Racismo estrutural no Brasil, segundo Silvio Almeida (2019). Para isso, acionou-se as chaves interpretativas, do dispositivo de racialidade/bio-necropoder, da colonialidade do poder e da crítica ao constitucionalismo. Por fim, apurou-se que a CEVENB OAB/RJ pode ser avaliada como mais um importante mecanismo de combate ao racismo, no cenário nacional.

Palavras-chave: CEVENB OAB/RJ. Racismo Estrutural. Reparação Escravidão Negra. Colonialidade do Poder. Dispositivo de Racialidade/ Bio-necropoder.

ABSTRACT

PIRES, Alexandre do Nascimento. *The State Commission for the Truth of Black Slavery in Brazil OAB/RJ 2015 -2017: contexts, limits and potentialities in the promotion of radical ethnic equality*. 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

This dissertation aims to point out the limits and action potentials of CEVENB OAB/RJ in promoting ethnic-racial equality and combating racism in Rio de Janeiro and Brazil. The dissertation addresses the contexts of institutionalization of the State Commission for the Truth of Black Slavery in Brazil OAB/RJ, mandate 2015-2017, in relation to the International Regime to Combat Racism and Brazilian Constitutionalism in the face of silencing, the invisibility of the racial contract and the denial of the structural racism that underlies our society. The methodology is based on an interdisciplinary approach through a bibliographic debate, a select and qualitative analysis of the Partial Report of CEVENB OAB/RJ. In this endeavor, it was decided to analyze the Law and the practice of justice, among the four elements that mobilize structural racism in Brazil, according to Silvio Almeida (2019). For this, the interpretive keys of the raciality/bio-necropower device, the coloniality of power and the criticism of constitutionalism were used. Finally, it was found that the CEVENB OAB/RJ can be evaluated as another important mechanism to combat racism in the national scenario.

Keywords: CEVENB OAB/RJ - Structural Racism - Black Slavery Repair - Coloniality of Power - Raciality / Bio-necropower Device

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Redenção de Cã - Modesto Brocos	50
----------	---------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Acquilerj	Associação das Comunidades Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro
APNs	Agentes de Pastoral Negra do Brasil
AWRRTC	Afrikan World Reparations e Repatriation Truth - (<i>Comissão da Verdade para Reparações e Repatriação Mundial Africana</i>)
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
Cetrab	Centro de Tradições Afro-brasileiras
CEVENB OAB/RJ	Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ
CIR- OAB/RJ	Comissão da Igualdade Racial - OAB/RJ
CIR-OAB/ Cabo Frio	Comissão da Igualdade Racial - OAB/Cabo Frio
CLP	Comissão de Legislação Participativa
Comdedine Rio de Janeiro	Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro - Rio de Janeiro
CNV	Comissão Nacional da Verdade
Copir SG	Coordenadoria de Promoção de Igualdade Racial - São Gonçalo
CVENB OAB	Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB
CVR	Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul
CV-RIO	Comissão da Verdade do Rio de Janeiro
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNB	Frente Negra Brasileira
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IFRJ	Instituto Federal do Rio de Janeiro (Campus – Eng. Paulo de Frontin)
IPHAN	Instituto Patrimônio Histórico Artístico Nacional
IPN	Instituto Pretos Novos
LGBTQTQIA+	lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers e pessoas intersex, assexuais e mais;
MNU	Movimento Negro Unificado
MP	Ministério Público
MPR	Movimento Por Reparações

Nucora/ RJ	Núcleo Contra a Desigualdade Racial - Defensoria Pública - RJ
OCDE	Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OLPN	Organização para Liberdade do Povo Negro
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização de Unidade Africana
Plip	Projeto de lei de iniciativa popular
PT	Partido dos Trabalhadores
SEPPIR	Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SIMERJ	Sindicato Metroviários do Estado do Rio de Janeiro
SUPPIR- Meriti	Superintendência de Promoção da Igualdade Racial - São João de Meriti
TEN	Teatro Experimental do Negro
Unegro	União de Negros pela Igualdade
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

	Sinopse do enredo	13
1	1º SETOR: PROCTORRACISMO, SIMBOLOGIZAÇÃO E A RACIALIDADE COMO DISPOSITIVO DE FOMENTO A SUBALTERNIZAÇÃO DO POVO NEGRO.	26
1.1	A Comissão de Frente - Da escravidão racial aos simbolismos e a gênese da desumanização do outro	26
1.2	O abre alas: Descortinando o Racismo Estrutural no Brasil	45
2	2º SETOR: COLONIALIDADE DO PODER E O DISPOSITIVO DE RACIALIDADE/BIO-NECROPODER: IMPLICAÇÕES/ FUNDAMENTOS DO ESTADO DE DESUMANIZAÇÃO DO POVO NEGRO.	57
2.1	1ª Ala - Racismo estrutural e engendramentos do dispositivo de racialidade: processos e trajetórias à visibilidade	57
2.2	2ª Ala - O silenciamento da racialidade: invisibilização da agência negra em confronto ao projeto da colonialidade	65
2.2	3ª Ala - A lateralidade da discussão racial: conexões entre silenciamento e a colonialidade do poder	71
3	3º SETOR: (RE)CONHECENDO O CONTRATO RACIAL E A “LATERALIZAÇÃO” DA RACIALIDADE NO DEBATE DOS DIREITOS HUMANOS - LUTA E DISPUTA POR REPARAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NEGRA E DO TRÁFICO TRANSATLÂNTICO NO BRASIL	80
3.1	A 2ª alegoria: Na justiça isenta e universal, o acionamento do contrato racial de subalternização do povo negro e afirmação da branquitude	80
3.2	Ala 4: Contextos e condições para a verdade, movimento e ação da CEVENB OAB/RJ	83
3.3	Ala 5: A CEVENB OAB/RJ e o crime do Império Brasileiro	93
3.4	Ala 6: A Reparação aos crimes da escravidão e do tráfico transatlântico no debate internacional	95
3.5	A 3ª alegoria: Reparações já! Reparações já! Eu também quero o meu, pare e repare	104
3.6	Ala 7: Os contornos da justiça de transição no Brasil e os limites da cevenb oab/rj	117

A QUARTA DE CINZAS – APURAÇÃO DO DESFILE	125
REFERÊNCIAS	129

SINOPSE DO ENREDO¹

O nosso enredo surge no contexto da discussão sobre revisionismo e negacionismo histórico, que mobilizou muitos debates entre acadêmicos e também motivou as atuações dos movimentos sociais, na busca da memória e verdade. Nesse cenário, nós elencamos a Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ², buscando analisar seus limites e potencialidades na promoção da igualdade étnico-racial e o combate ao racismo, no Rio de Janeiro, assim como no Brasil.

Nessa jornada temos por objetivos também:

- Analisar as potencialidades e limitações da CEVENB OAB/J, em superar a invisibilidade do racismo estrutural, em nossa sociedade e promover a igualdade étnico-racial, que fomente o reconhecimento do contrato racial fundante de nossa sociedade, como um norteador do racismo estrutural;

- Apontar os limites e possibilidade da CEVENB OAB/RJ em conexão ao Regime Internacional de Combate ao Racismo e Justiça de Transição, na promoção da luta antirracista;

- Refletir como a CEVENB OAB/RJ influenciou e foi influenciada pela ação e movimento do povo negro mobilizado, na luta pela promoção da igualdade étnico racial e combate ao racismo no Brasil.

¹Na materialização dessa pesquisa, optamos em constituir uma narrativa semelhante aos enredos das escolas de sambas, primeiro porque as escolas de samba são uma potencialidade na construção de novas narrativas históricas brasileiras, que dão conta de uma história contada/vista pelos subalternizados e assujeitados, claro que vale lembrar que em alguns momentos os desfiles e enredos das escola de samba, também foram capturados por uma história oficializada, que subalterniza o povo negro e os povos originários. Contudo, os enredos e desfiles das escolas de samba atingem um grande público, logo podem e devem ser pensados como um potencial na divulgação das múltiplas narrativas históricas. Em segundo lugar, destacamos que as escolas de samba, podem ser vistas como formas de resistência do povo negro, uma vez que reconhecidamente o samba é fruto de resistência cultural e intelectual de homens e mulheres negras. Convém mencionar que desde, o mundo negro em suas múltiplas dimensões pode ser ficcionado, a partir de uma experiência que resgata a humanização e também restitui, de certo modo os apagamentos e silenciamentos que tem engendrado o genocídio, memoricídio e etnocídio do povo negro. Nos últimos anos, acompanhamos nos desfiles de escolas de sambas grandes enredos, que abordaram questões como o negacionismo e o silenciamento da história oficial, a exemplo do enredo da GRES Mangueira em 2019 - *Histórias para nina gente grande*, o enredo da GRES Viradouro de 2020 - *“Viradouro de alma lavada”*, narrou a saga das mulheres ganhadeiras de Itapuã em Salvador - Bahia, entre outros. O samba é uma expressão de resistência negra aos infortúnios, aos estigmas e aos impedimentos herdados pelo povo negro, com um contrato racial velado, forjado pelo projeto de colonização. Nessa perspectiva, podemos pensá-lo como um mecanismo potente na construção de novas narrativas que busquem desvendar uma “verdade silenciada” e que possibilite o reconhecimento e reparação da humanidade do negro no contexto da nossa sociedade.

² A partir deste momento utilizaremos a abreviação CEVENB OAB/RJ para nos referir a **Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil Ordem dos Advogados Brasileiros /Rio de Janeiro**.

- Apontar o legado da CEVENB OAB/RJ na proposição do qualificado debate, sobre a reparação da escravidão e do tráfico transatlântico no Brasil.

No contexto nacional a justiça de transição³ chegou tardiamente, devido a configuração histórico política de implementação, no fim dos anos 1970, da anistia referente aos períodos ditatoriais na década de 1940, com Getúlio Vargas e nas décadas de 1960 e 1980, com a vinculação da ditadura empresarial militar⁴. Com isso, assistimos eclodir somente na segunda década dos anos 2000, uma demanda da justiça de transição no Brasil (ABRÃO & TORELLY, 2001, p. 473).

Nesse contexto foram semeadas as comissões da verdade, no Brasil, a exemplo da Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2011⁵ e da Comissão da Verdade do Rio (CV-RIO) em 2013⁶. Também ocorreram comissões vinculadas a instituições, não encampadas no âmbito dos três poderes. Como sindicatos, universidades, entre outras. As quais são exemplo, a Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB (CVENB OAB), instituída em 2014 e a Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra do Brasil OAB/RJ, instituída em 2015. Ambas estão ativas até os dias de hoje.

Holanda (2018, p.14) , analisa o surgimento de uma demanda crescente das comissões da verdade no Brasil e denomina esse fenômeno como comissionismo, que atingiu as diferentes esferas da institucionalidade estatal, a união, os estados e municípios e também uma institucionalidade extra estatal. Em sua análise sobre o comissionismo, Holanda destaca

³ Justiça de Transição - o conceito surgiu nos anos 90 ganhou projeção quando a ONU passou a pregar o “direito de saber”, “direito de lembrar”, “direito a memória” e “direito a verdade”. Teóricos e operadores da justiça de transição convergem em torno de uma expectativa comum: o esclarecimento de crimes passados é condição de sua não repetição. A Justiça de Transição não deve ser vista como um receituário pronto para resolução de qualquer situação de violação de Direitos, mas como uma variedade de mecanismo e ações negociadas a aplicação em diferentes contextos. O processo de justiça de transição no Brasil ocorreu tardiamente, como aponta alguns estudiosos do campo, refletem sobre o impacto da lei de anistia (Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979), que pode ter levado um “adormecimento” do debate sobre a reparação e memória dos graves crimes de violações dos direitos humanos ocorridos no país, durante o período ditatorial. Somente em 2011 foi instituída a CNV no Brasil, o que demonstra o quanto estava alheio ao resto da América Latina. Ver: (PEDRETTI, 2018, p. 64) e (HOLANDA, 2018, p 2-5).

⁴ Ditadura empresarial militar – conceito abordado pelos pesquisadores: Pedro Henrique Pedreira Campos e Isabella Blanco Pamplona, que apontam o regime de exceção no Brasil (1964-1985), sendo financiado e financiador de grandes empresas do setor privado, em diversos ramos, como, construção civil, mineração entre outros. Ver (CAMPOS, 2009, p.83-89).

⁵ A CNV foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. No mesmo dia também foi promulgada a Lei 12.527/2011 que instituiu a Lei de Acesso a Informação (LAI), importante dispositivo na construção de uma política pública de memória nacional, que se pretendia dá acesso e realizar a classificação mais democrática das informações dos arquivos das instituições públicas. A CNV tem objetivo de apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. A temporalidade dois anos, em dezembro de 2013, o mandato da CNV foi prorrogado até dezembro de 2014 pela medida provisória nº 632. Ver: Relatório da CNV: Volume I, pp. 20-22.

⁶ Comissão da Verdade do Rio, foi instituída no âmbito do governo estadual e dedicou-se em especial ao esclarecimento de prisões ilegais, desaparecimentos, mortes, torturas, entre outras violações ocorridas do Estado principalmente no período do golpe de 1964.

três aspectos que avalia como marcantes desse fenômeno, que são: a pedagogia da verdade, a condição atemporal dos Direitos Humanos e suas violações e a simbiose entre o conceito de democracia e Direitos Humanos. Os aspectos aqui apresentados, nos leva a refletir sobre as limitações e potencialidade das comissões da verdade, em seus propósitos de disputar uma verdade histórica, que remova da terra movediça, do calabouço do silenciamento as experiências, relatos de homens e mulheres que sofreram e têm suas vidas marcadas profundamente pela violação de sua dignidade. Esse movimento é mais desafiador quando pensamos a CEVENB OAB/RJ, que tem a complexa missão de promover o debate e apontar mecanismos para a reparação das violações sofridas pelo povo negro, africano e afrodescendentes, que de certa forma, tiveram sua humanidade destituída pelo tráfico transatlântico e pela implementação do sistema escravista, que durou mais de 350 anos, no Brasil. A dificuldade de obter fontes e relatos probatórios de um período tão longo já é um movimento desafiador, mas junto tudo isso, soma-se um processo disparado pelo que Sueli Carneiro, conceituou como dispositivo de racialidade/biopoder, que tem garantido a perpetuação de um contrato racial velado em nossa sociedade forjada no projeto colonialista, que teve a racialização, como mecanismo de dominação e poder, que fomentou o genocídio, o memoricídio e etnocídio, tanto dos povos originários, como do povo negro (Baéz 2010 e Nascimento 2016). Tudo isso, nos aproximou das reflexões de Mbembe (2017), na concepção do conceito bio-necropolítica/ bio-necropoder, onde a partir da problematização dos contextos territoriais tangenciados pela colonialidade, Mbembe propõe um acoplamento entre os diagramas de poder-soberania-disciplina-biopoder-biopolítica-necropolítica. Nessa perspectiva, nós também propomos a ampliação do conceito dispositivo de racialidade/biopoder, para dispositivo de racialidade/bio-necropoder. Aspecto que iremos abordar como mais detalhes no 1º setor.

Só depois de embarcar nessa viagem, nos demos conta da complexidade do objeto apreciado e de seus objetivos e contextos. A CEVENB OAB/RJ ao intentar uma reparação aos crimes da escravidão negra no Brasil está articulando uma frente de luta pela promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo estrutural, que tem se reproduzido nos diversos períodos de reformas institucionais, desde a colônia até os dias atuais.

Nesse entendimento, definimos uma trajetória para nosso enredo, que se divide em três setores que são: 1º setor - Proctorracismo, simbologização e a racialidade como fomento a subalternização do povo negro; 2º setor - Colonialidade do poder e o dispositivo de racialidade/bio-necropoder : implicações do estado de desumanização do povo negro e o 3º

setor - (Re)conhecendo o contrato racial e a “lateralização” da racialidade no debate dos direitos humanos – Luta e disputa por reparação da escravidão negra e do tráfico transatlântico no Brasil. Na intenção de construir uma narrativa, que seja capaz de materializar o racismo estrutural constituinte da sociedade brasileira e perpetuado pela reconfiguração dos mecanismos do dispositivo de racialidade/bio-necropoder.

Para esse efeito utilizamos uma abordagem interdisciplinar⁷ com apontamentos das ciências sociais, da filosofia, da história e também do direito, a partir de um debate bibliográfico, que julgamos relevante sobre os conceitos problematizados. Além disso, lançamos mão da análise qualitativa de documentos relacionados ao Regime Internacional de Combate ao Racismo⁸, de textos de legislações nacionais, que pautam o contrato racial, velado em nossa sociedade e do relatório parcial da CEVENB OAB/RJ de 2015. De modo pontual analisamos a tese, formulada pela CEVENB OAB/RJ, que denuncia o Imperio brasileiro, como um perpetrador dos crimes do tráfico transatlântico e da escravidão negra⁹, no Brasil. E assim propõem medidas de reparação material, pelo governo do Estado do Rio de Janeiro e pelo Governo Federal.

Para organizar o desfile convidamos para técnicos de enredo, o Sílvio Almeida (2019), que conceituou com propriedade o racismo estrutural na sociedade brasileira; Abdias

⁷ *O mundo atual mostra-se complexo e sua complexidade solicita, a cada passo, recursos e procedimentos que ultrapassem os limites da ciência disciplinar descontextualizada da realidade histórico/política/econômica. Isso não significa que o conteúdo disciplinar e os procedimentos que ao longo da história tenham se revelado bem-sucedidos devam ser ignorados.*

“A interdisciplinaridade é uma nova atitude diante da questão do conhecimento, de abertura à compreensão de aspectos ocultos do ato de aprender e dos aparentemente expressos, colocando-os em questão” (...) a interdisciplinaridade é um modo de proceder, de pesquisar. Em si, não é uma ontologia e também não é uma epistemologia. Ao contrário, ela repousa sobre concepções ontológicas e epistemológicas específicas. Em sua origem, está pautada na lógica da disciplina, operando de maneira a interconectá-las. (BICUDO, 2008, p. 140-145). Ver também: JAPIASSU, Hilton. A questão da interdisciplinaridade. Texto base da palestra proferida no Seminário Internacional sobre Reestruturação Curricular, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre, em julho do 1994.

⁸ O Regime Internacional de Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial surge no debate geral dos direitos humanos. Mas apresenta questões específicas, do povo preto, grupo racial vulnerável. Assim em diversos contextos e nações ocorreram a construção de instrumentos jurídicos, de combate e criminalização dos racismos. O Regime Internacional de Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial, pode ser considerada um conjunto de tratados, conferências e documentos, que *converge para o reconhecimento internacional do racismo e de suas consequências, ao passo que adota, em geral, tanto uma vertente repressiva – de combate ao racismo – como uma vertente promocional – pela igualdade de oportunidade.* (GOES; SILVA: 1990, p.12). Entre esses documentos a Declaração e o Plano de Ação de Durban é considerado um grande referencial, pois trouxe uma abordagem inovadora em relação aos temas do colonialismo e da escravidão, em comparação a tratados anteriores. Cabe ressaltar que esse Regime também é constituído e fortalecidos por tratados e declarações que fazer abordagem indiretas ao tema do racismo, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (1990), Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), da Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), entre outras. Ver: (GOES; SILVA: 1990, p. 10-22).

⁹ Reconhecidos como crimes contra a humanidade e imprescritíveis. Ver: Declaração e Plano de Ação de Durban 2001.

Nascimento (2016) e Fernando Baéz (2010), que juntos nos orientam sobre os conceitos sociológicos do genocídio, memoricídio e etnocídio sobre os povos subalternizados pela ação colonial, na América Latina e no Brasil, de modo específico, o povo negro em diáspora e sua descendência. “ Pegar essa visão” foi de grande validade na materialização do tema do racismo, que sempre esteve silenciado por inúmeros dispositivos que fazem parte de um projeto colonial de poder. O combate ao racismo e a promoção da igualdade étnico racial em nosso entendimento são as molas que movimentam a CEVENB OAB/RJ. Partindo desse princípio convidamos também, figuras de peso, para assumir a função de mestres de harmonia e nos ajudar, na missão de garantir a nosso desfile uma boa pontuação, nesse quesito. Assim, convidamos Sueli Carneiro (2005), Achille Mbembe (2017) e Fábila Lima (2016), para analisar os mecanismos que têm perpetuado o povo negro na condição de subalternidade e de morte. Esses baluartes da luta antirracista, nos ajudaram a entender essa problemática, nos chamando à atenção sobre a reflexão do dispositivo de racialidade/ bio-necropoder, conceito fundamental para nossa abordagem. Também na harmonia convidamos o Aníbal Quijano (2018), que nos apresenta a conceituação da colonialidade do poder e classificação social, na delimitação dos papéis e atuações dos agentes colonizadores que controlam os recursos, a partir de dispositivos que promovem a subalternização do “outro” - o povo negro e os povos originários. Para completar o time dos mestres de harmonia, temos o Marcos Queiroz (2017), que nos traz uma análise crítica, do constitucionalismo brasileiro, apontando que este foi formulado, a partir do medo da elite colonial branca, de uma rebelião do povo negro escravizado e liberto, que espelhasse a Revolução do Haiti de 1791, reivindicando uma reforma liberal, que promovesse a igualdade entre todos de fato, rompendo com a permanência das estruturas de poder, no contexto de formulação do Estado Imperial Brasileiro, que paradoxalmente era pautado pelos ideais liberais do século XVIII e pela colonialidade.

Esses mestres de harmonia nos ajudam a construir as chaves analíticas, que irão direcionar nossa abordagem sobre o tema do racismo no Brasil e os processos de subalternização do povo negro, que entendemos como fatores imprescindíveis para analisar a CEVENB OAB/RJ em seus limites e potencialidade luta de promoção da igualdade racial e combate ao racismo.

No âmbito da análise apresentada teremos o 1º setor, intitulado: Proctorracismo, simbologização e a racialidade como dispositivo de fomento a subalternização do povo negro.

A partir do entendimento da complexidade da CEVENB OAB/RJ ao tratar da denúncia e da reparação aos crimes do tráfico transatlântico e da escravidão, como crimes contra humanidade¹⁰, que estão explicitamente implicados com a concepção de racismo e racialidade, conceitos que tem sua base, nas teorias e debates cientificistas do séc. XIX.

No entanto, foi na difusão do projeto colonial europeu, dos séculos XV e XVI, que a desumanização do povo negro foi forjada, em nome da consolidação do mito da modernidade (DUSSEL, 1993). Outros pesquisadores do racismo, a exemplo de Moore (2001), analisam a concepção do protorracismo¹¹, como formulador de uma extra consciência, que constituem as bases para a promoção do racismo, que é resignificada nos seus diferentes contextos, e assim expõem o racismo como uma concepção não racional, que fundamentou a disputa por recursos nas distintas sociedades.

O racismo em nossa sociedade tem sido silenciado e invisibilizado, aspecto que tem dificultado a racionalização e conceituação desse fenômeno. Assim, também, o enfrentamento aos danos gerados pelos processos contínuos de discriminação do povo negro, que sofre com a subalternização do seu ser.

No 1º setor, a nossa intenção não é fazer uma arqueologia da formulação do racismo na história da humanidade, mas reunir elementos na perspectiva histórica de longa duração (QUIJANO, 2009), que nos ajude a analisar a consolidação do racismo como um dispositivo de assujeitamento e subalternização do povo negro, nas relações de poder no cenário brasileiro. O povo negro subalternizado se configurou como herdeiro de um processo de dominação colonial, pautado pelo genocídio, etnocídio e memoricídio (BAÉZ, 2010).

Nessa empreitada, nos apropriamos das concepções teóricas de Carneiro (2005), com o dispositivo de racialidade/bio-necropoder, que nós atualizando segundo as proposições de Mbembe. Também a partir da conceituação de racismo estrutural, de Almeida (2019) buscamos constituir uma análise do racismo, como fator estruturante das relações de poder, que produzem e reproduzem as relações coloniais, que têm estigmatizado o povo negro como o incivilizado, e consecutivamente concretizando um sistema de desumanização, que foi

¹⁰ Legislação do Direito Internacional, 1948 – Convenção pela Repressão e Punição ao Crime de Genocídio; 1968 – Convenção pela Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade; 1973 – Convenção pela Repressão e Punição pelo Crime de *Apartheid*; 1998 – Convenção pela Repressão e Punição aos Crimes de Genocídio (paralelamente: Estatuto de Roma) e 2001 – Declaração e Programa de Ação de Durban: estabelece o tráfico transatlântico e o sistema escravista negro como crimes contra a humanidade e que perturbam a ordem mundial.

¹¹ O protorracismo: concepção de alguns pesquisadores, como Benjamim Isaac, acerca da existência de conteúdos preconceituosos e discriminatórios em civilizações antigas, como por exemplo nos impérios grego e romano, que trariam um viés ligado a “raça” e ao “racismo” mesmo antes das existências das próprias palavras que foram construídas e assimiladas como conceitos a partir do século XIX. (PASSOS, 2006, p. 3).

estabelecido a partir da configuração do tráfico transatlântico e da instituição do sistema escravista (séc. XVI a XIX). Esse sistema foi mobilizado e perpetuado na sociedade brasileira, a partir da configuração de complexos mecanismos que se organizam e se reconfiguram de modo estratégico, na manutenção de um dispositivo de racialidade/bio-necropoder que caracteriza o racismo como estruturante em nossa sociedade.

No 2º setor - Colonialidade do poder e o dispositivo de racialidade/bio-necropoder: implicações do estado de desumanização do povo negro. Apresentamos uma análise “presente e passado” pensando as estruturas de poder que promoveram a subalternização do povo negro no Brasil, que são resignificadas no presente. Nossa proposta é elencar o Direito, dentre os quatro elementos: política, economia, direito e ideologia, classificados por Almeida (2019), como formuladores dos Racismo estrutural no Brasil.

Nesse estudo, nos interessa analisar o Direito, caracterizado para além de um conjunto de normas jurídicas, mas também suas disposições, contradições e condições de acesso. Assim, desejamos compreender as implicações entre a prática de justiça e a colonialidade. Para essa jornada, acionamos três chaves analíticas: o dispositivo de racialidade/ bio-necropoder, a colonialidade do poder e a análise crítica ao constitucionalismo no Brasil e ao Constitucionalismo Internacional, no reconhecimento do racismo e acolhimento a debates sobre o tema.

Nosso objetivo é apontar as origens do Direito, enquanto campo de saber e poder, no Brasil está implicado como o processo de racialização e escravidão (GRINBERG, 2018, p.164), também apresentar o quanto ocorreu tardiamente o reconhecimento ao racismo dentro dos debates Internacionais dos Direitos Humanos. Somente nas primeiras décadas do século XXI, na Conferência de Santiago em 2000 e Conferência de Durban 2001, que foram elaborados documentos oficiais, reconhecendo a herança danosa da escravidão e do tráfico transatlântico, inclusive nesse debate foi cunhado e reafirmado o termo conceito “afrodescendente”, um signo de reconhecimento que os danos da escravidão, não são coisas do passado, que não foram sanados com a abolição, mas que permanecem sim, até os dias atuais, sendo necessário a mobilização de políticas públicas de reparação e compensação, que contribuam efetivamente a promoção da dignidade do povo negro, subalternizado e estigmatizado, em nossas sociedades (DÁVILA, 2018).

Nessa perspectiva Queiroz (2018, p.84), contribui para nossa narrativa ao denunciar que o constitucionalismo brasileiro surge no contexto de medo de uma imaginada Revolução de negros escravizados e libertos no Brasil, que espelhasse o exemplo da Revolução do Haiti

de 1791. Uma revolução que formulou uma nova ética pela universalização dos direitos, que fratura a concepção liberal do projeto colonial, tangenciada pela racialidade e perpetuação da subalternização do povo negro. Diante dessa ameaça o estado imperial brasileiro, mesmo pautado nos ideais iluministas e liberais, reafirma a “zona do não ser” ao povo negro, estabelecendo o Código Criminal de 1830 e da Lei nº 4, os quais legitimavam a suspeição, a perseguição, os severos castigos corporais de açoites e até a vinculação de pena de morte, ao povo negro, enquadrado no estatuto de elemento perigoso, a ordem.

Deste modo, analisamos que não é o estado de exceção que legitima a desumanização e toda violência, dispensada ao povo negro. Pois, ao nosso povo sempre foi institucionalizada a “zona do não ser”. Assim, temos que pautar uma análise descolada dos mecanismos de ditaduras e regimes de exceção, que são os grandes quadros mobilizadores das comissões da verdade. A CEVENB- OAB/RJ, nos propõe um desafio complexo, que impõe uma “nova abordagem”, a partir do direito, que vise contemplar os que estão na “zona do não ser”, a reconstrução da história silenciada, que possibilita o reconhecimento da agência e humanidade do povo negro no Brasil e na diáspora do Atlântico Negro.

O 3º setor, intitulado: (Re)conhecendo o contrato racial e a “lateralização” da racialidade no debate dos direitos humanos - Luta e disputa por reparação da escravidão negra e do tráfico transatlântico no Brasil. Tem início com um apontamento de um debate crítico sobre a prática de justiça brasileira pautada na colonialidade, que sobre a máxima de uma justiça universal e neutra, que tem impedido o povo negro ao acesso pleno aos direitos. Com isso vem exercendo uma função nitidamente segregacionista, que é parte na formulação de dos genocídios do povo negro, no Brasil (PIRES, 2013, p.91).

Nesse contexto, nos interrogamos: Quais as limitações e potencialidades da CEVENB OAB/RJ, em superar a invisibilidade do racismo estrutural, em nossa sociedade? Quais as possibilidades da CEVENB OAB/RJ de fomentar ações de promoção da igualdade étnico-racial, no Rio de Janeiro e no Brasil? Na intenção de responder essas interrogativas, analisamos os movimentos da CEVENB OAB/RJ ao formular uma tese balizada pelo Regime Internacional de Combate ao Racismo, que aponta três perpetradores dos crimes da escravidão e tráfico transatlântico, no Brasil.

A CEVENB OAB/RJ na formulação de seus trabalhos se fundamentou numa pesquisa historiográfica sobre a sistema escravista e o tráfico transatlântico no Brasil, pautando um revisionismo histórico, que reconstrói uma narrativa, que confronte uma história hegemônica, financiadora do silenciamento e da negação do racismo no Brasil. Esse movimento

potencializa o reconhecimento da humanidade e da agência do povo negro, na luta pela promoção da igualdade étnico-racial e combate ao racismo.

A verdade da CEVENB OAB/RJ é pautada na pesquisa historiográfica, que toma para a reconstrução do passado, as compreensões, as narrativas, as materializações e representações sobre esse passado, levando em conta uma abordagem multicultural. Apontando para o revisionismo histórico, que tende a reinterpretar esses processos de invisibilização e silenciamento, a partir da percepção que não são inquestionáveis os fatos históricos, que a história não é uma linha imutável de fatos (BLOCH, 2001).

A partir dessas propositivas da CEVENB OAB/RJ, somos convidados a conhecer os principais debates sobre a reparação material e pecuniária, aos crimes de escravidão e tráfico transatlântico, tanto no contexto internacional da diáspora do Atlântico Negro, como no contexto nacional.

No contexto internacional Döpcke (2001, p.27) expõe três vertentes referenciais. Sendo a primeira no contexto de guerra civil e abolição da escravidão nos EUA, quando em 1865 foi proposto reparação por indenização aos ex-escravizados com 40 acre de terras e uma mula, uma proposta que nunca se efetivou, mas constituiu um imaginário, no mundo da diáspora africana. A segunda estaria no contexto também dos EUA, nas décadas de 1980 e 1990, com a efervescência de movimentos culturais urbanos de combate ao racismo, foram articulados projetos e leis reivindicando a reparação da escravidão aos afros americanos nos EUA. Por fim, a terceira vertente é pontuada a partir da ação de Moshood Abiola, na Organização de Unidade Africana, articula um debate sobre reparação ao tráfico e a escravidão negra. O que resultou na 1ª Conferência Pan-Africana sobre Reparações, em Abuja, Nigéria no ano de 1993.

Analisando o diversificado contexto do continente africano e os processos de lutas por reparação do crime de escravidão, do tráfico e do genocídio do povo negro, atribuídos ao colonialismo, temos as contribuições de Santos *et al.* (2019, p.68) apresentando quatro estratégias básicas, que movimentaram a luta do povo negro em África. Sendo a defesa da verdade e da memória, a primeira; a indenização Empresarial por lucros com trabalho escravo, a segunda; o ato de não pagar a dívida, a terceira e a nacionalização das terras, a quarta.

No contexto de Brasil analisamos que o debate sobre reparação a escravidão e ao tráfico transatlântico, não é pautado por um consenso entre a militância do povo negro em luta pela igualdade étnico racial e combate ao racismo, o que existe um maior acolhimento ao

modelo de propostas de ações afirmativas e reparação simbólica (SANTOS, 2018 e DÁVILA, 2018), enquanto a debate sobre reparação material e indenizatória tem sido realizada de maneira tímida e enfrentando forte oposições.

No contexto pós estabelecimento da Constituição Cidadã, acompanhamos nos anos de 1990, o florescimento de mobilizações para a promoção da reparação material indenizatória. Em São Paulo surgia em 1993, o MPR (Movimento Por Reparações) que lançou a campanha Reparações Já, requerendo uma indenização aos afrodescendentes, pelos crimes da escravidão e do tráfico transatlântico. O lançamento da campanha ocorreu num ato “espetacular” de desobediência civil, que ficou conhecido como a pendura no restaurante do Maksoud Plaza e foi noticiado nos principais jornais da época. (DOMINGUES, 2018, p. 38).

Em 1994, o MPR ingressou com uma ação declaratória na Justiça Federal em São Paulo, pleiteando da União o reconhecimento do direito à indenização dos afro-brasileiros – no “valor total de US\$ 6,14 trilhões. Para cada descendente de escravizados, US\$ 102 mil”, esse valor era resultado de um cálculo estimado pela liderança do MPR e levava em conta o suposto número de escravizados que veio para o Brasil (3,6 milhões), o tempo médio de anos trabalhados por cada um (20 anos) e a renda média anual de trabalhadores dos países “desenvolvidos” (US\$ 10 mil) (DOMINGUES, 2018, p. 342).

Em 1995, o MPR mobilizou um debate popular sobre reparação a escravidão e combate aos efeitos do racismo, que foi acolhido e protocolado, pelo então deputado Paulo Paim (PT/RS), como projeto 1.239/1995. Essa proposta tramitou no congresso por longos anos. Após ser reformulada em diversos aspectos, foi em parte condensada no Estatuto da Igualdade Racial, instituído em 2010 e fruto de grande divergência entre os militantes do povo negro no combate ao racismo. O legado da proposta de reparação material indenizatória, mobiliza os militantes do povo negro até os dias atuais.

Na segunda década do terceiro milênio, alguns setores da militância do povo negro, em luta por reparações no Brasil, além de reivindicarem a manutenção e ampliação das ações afirmativas e vão propor a vinculação de um fundo indenizatório a ser constituído pelo Estado Brasileiro. Essas proposições passam a se pautar no Regime Internacional de Combate ao Racismo, que tem a Declaração e Plano de Ação de Durban, como marco. Assim, no ano de 2015, em paralela movimentação a CEVENB OAB/RJ e a OLPN (Organização para Liberdade do Povo Negro) articularam debates sobre a reparação material e indenizatória, aos crimes do tráfico transatlântico e a escravidão. Nas suas jornadas, temos a OLPN lançando uma campanha nacional denominada Reparações Já, como a elaboração de um projeto de

iniciativa popular (Plip) que define a importância de reparação ao povo negro e afrodescendente, que até hoje sofre com os efeitos da herança de subalternização do tráfico transatlântico e do regime de escravidão, a proposta defende a reparação por bens pecuniários aos descendentes de escravizados no Brasil, de modo coletivo e também apresenta meios para o Estado prover esses recursos, dentre as loterias, as heranças jacentes e vacantes, e outros meios em potencial que possam compor o fundo (Minuta Plip Reparação já: 2015, p.4-5).

Já a CEVENB OAB/RJ elabora um relatório, a partir de apurada pesquisa historiográfica, que identifica entre os agentes perpetradores do crime da escravidão, o Império Brasileiro e assim propõe as cinco recomendações:

1- O governo Brasileiro reconheça formalmente o seu envolvimento oficial no crime de escravidão;

2- Que o Governo venha ratificar a Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas de Intolerância;

3- O governo de Estado do Rio de Janeiro expeça decreto reconhecendo formalmente o envolvimento da Corte Imperial, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, assim como da Província do Rio de Janeiro, na prática do crime de escravidão;

4- O Congresso Nacional aprove a criação de um fundo de promoção de políticas públicas de igualdade racial;

5- A Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprove a criação de um fundo de promoção de políticas públicas de igualdade racial. (DIAS, 2015, p.290-291).

Dentre as mobilizações pela reparação material e indenizatória ao crime de escravidão e do tráfico transatlântico, também mobilizou a Comissão de Combate ao Racismo do Instituto dos Advogados do Brasileiros (IAB), que em setembro de 2020 aprovou o parecer com aspectos jurídicos, que amparam a reparação da escravidão no Brasil. Um parecer que tem fundamentação na Declaração e Plano de Ação de Durban e na constituição e 1988, propõe a responsabilização dos perpetradores de crimes contra a humanidade, a partir de um processo diversificado, que inclui a reparação financeira.

Nesse contexto, podemos imaginar o quanto a CEVENB OAB/RJ foi influenciada e influenciou o debate da reparação material no Rio de Janeiro e Brasil. Também é importante avaliar, quais as limitações da CEVENB OAB/RJ, nesse processo, começamos percebermos o grande desafio de abordar um passado, que por muito tempo se constituía pautado no silenciamento e invisibilização do debate sobre racialidade e racismo no Brasil. Outro aspecto, como aponta Flauzina (2014) está numa fragilidade do reconhecimento do genocídio

negro pelo Tribunal Penal Internacional, que atribui genocídio uma exclusividade do holocausto judeu. Aspecto que traz instabilidades, para a sustentação das proposições e reivindicações por reparação da diáspora africana, ao crime da escravidão e tráfico transatlântico.

A abordagem da justiça de transição pautada na ideologia liberal, conservacionista da colonialidade, deve ser analisada como um artifício na implementação da resistência e enfrentamento a desigualdade racial, mesmo com seus limites, mas não pode ser confundida com a própria luta (PEDRETTI, 2017, p.64).

A CEVENB OAB/RJ em sua movimentação aciona a justiça restaurativa, quando utiliza da historiografia, para reconstruir o passado silenciado dos diversos crimes e violências acometidas sobre o povo negro e também tornar visível a sua agência e resistência na luta pela liberdade, igualdade étnico racial e combate ao racismo, propondo uma transformação social de fato. Nessa intenção a CEVENB OAB/RJ, também promove uma investigação e aponta o Império Brasileiro entre uns dos perpetradores dos crimes da escravidão e do tráfico no Brasil. E assim, proponhe ao Estado Brasileiro uma reparação material e indenizatória, a partir de um fundo público para reparação coletiva ao povo negro, uma vez que são crimes contra humanidade e imprescritíveis.

Na jornada dessa pesquisa cabe ressaltar que as limitações de um cenário de pandemia, nos puseram diante de adaptações do projeto inicial, que incluía uma abordagem por entrevistas aos comissionados da CEVENB OAB/RJ e a outros militantes do povo negro mobilizados em torno do debate sobre a reparação da escravidão e ao tráfico transatlântico no Brasil. Tudo isso na intenção de obter informações importantes, para analisarmos quais são os referenciais de luta e como compreendem a luta antirracistas, esses homens e mulheres. Um episódio, que deixa uma lacuna, a ser preenchida por futuras pesquisas, realizadas em cenários mais viáveis.

Assim, nesse desfile somos convidados a avaliar o quanto Regime Internacional de Combate ao Racismo pode ser uma possibilidade na fundamentação da luta pela igualdade e combate ao racismo, contudo, devemos perceber que os contextos e mecanismos internos, são também importantes, na viabilidade dessas proposições.

Por fim, percebemos a CEVENB OAB/RJ como mais uma força propulsora do processo de reparação aos crimes do tráfico transatlântico e da escravidão negra. A reparação compreendida não somente no estabelecimento de fundos financeiros públicos que se destinem a políticas públicas de promoção da igualdade étnico-racial, mas que coloque o

estado do Rio de Janeiro e o Brasil a (re)conhecer os danos gerados pela escravidão negra e o racismo estrutural, como problema real de nossa sociedade.

Bom desfile para todos nós!

1 1º SETOR: PROCTORRACISMO, SIMBOLOGIZAÇÃO E A RACIALIDADE COMO DISPOSITIVO DE FOMENTO A SUBALTERNIZAÇÃO DO POVO NEGRO.

1.1 A Comissão de Frente - Da escravidão racial aos simbolismos e a gênese da desumanização do outro

A empreitada da discriminação ao povo negro¹² no Brasil foi atribuída a difusão do racismo científico, configurado no século XIX. Contudo, o processo de diferenciação racial e desumanização do negro e/ou outro¹³, já era forjado desde a consolidação do Mito da Modernidade, que rotulou o negro, a partir de uma invenção dos séculos XV e XVI. Para esse debate, contribui a concepção de Modernidade defendida por Dussel (1993), quando aborda que:

A Modernidade originou-se nas cidades europeias medievais, livres, centros de enormes criatividades. Mas nasceu quando a Europa pôde se confrontar com seu “Outro” e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como um “ego” descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria modernidade. De qualquer maneira, esse Outro não foi “descoberto” como Outro,

¹² Na dissertação optamos em trabalhar com a expressão “povo negro”, no singular, mesmo compreendendo a diversidade de nações e grupos étnicos, que constituem a diáspora africana, mas o uso no singular é uma estratégia que visa evidenciar o processo de epidermização. Onde os povos africanos e seus descendentes foram subalternizados à zona do não ser, que produz a fenotipização, a desumanização e a suspeição do “negro”. Em ‘Pele negra, máscaras brancas’, Fanon narra uma experiência de discriminação, que sofreu na faculdade de psiquiatria na França, mesmo depois de ter servido ao exército francês, durante a 2ª Guerra Mundial, dizendo: *Que história é essa de povo negro, de nacionalidade negra? Sou francês. Interesse-me pela cultura francesa, pela civilização francesa, pelo povo francês. Recusamos considerar-nos como algo ‘à margem’, estamos bem no centro do drama francês. Quando homens, não fundamentalmente maus, mas mistificados, invadiram a França para escravizá-la, meu ofício de francês me indicou que meu lugar não era à margem, mas no coração do problema. Interesse-me pessoalmente pelo destino da França, pelos valores franceses, pela nação francesa. Que é que eu tenho a ver com um Império Negro?* (FANON, 2008, p. 170). Guardados as especificidades de contexto. Esse processo de enquadramento do negro na Zona do não ser, também é característico da colonialidade, que atravessa a América Latina.

¹³ Aqui “o outro” está relacionado as expectativas e estigmas que se constituem sobre o povo negro, enquanto SER, a partir de um processo de desumanização, que também abarca a análise de Heidegger, quando define que: *O ôntico se refere aos entes particulares, ou às determinações do ser. Ontológico diz respeito ao ser enquanto tal. Então, raça, cor, cultura, religião e etnia seriam da ordem do ôntico, das particularidades do Ser, e especificamente Ser Humano, inscreve-se na dimensão ontológica. O que nos permite supor que o racismo reduz o ser a sua dimensão ôntica, negando-lhe a condição ontológica, o que lhe atribui incompletude humana.* (CARNEIRO, 2005, p. 27). Fanon nos ajuda a problematizar o “outro” dizendo: *O homem só é humano na medida que ele quer se impor a outro homem, a fim de ser reconhecido. Enquanto ele não é efetivamente reconhecido pelo outro, é este outro que permanece o tema de sua ação. É desse outro que vem o reconhecimento, desse outro que dependem seu valor e sua realidade humana. É neste outro que se condensa o sentido de sua vida.* (FANON, 2008, p. 180). Assim também, Mbembe contribui quando diz: *(...) o Negro, em particular, era o exemplo total deste ser-outro, fortemente trabalhado pelo vazio, e cujo negativo acabava por penetrar todos os momentos da existência - a morte do dia, a destruição e o perigo, a inominável noite do mundo.* (MBEMBE, 2014, p.28).

mas foi “en-coberto” como o “si-mesmo” que Europa já era desde sempre. (DUSSEL: 1993, p.8).

Nesse debate, de consolidação do Projeto Colonial da Modernidade, Oliveira (2020) analisa a invenção do negro como um problema espacial articulado no racismo brasileiro, abordando dois aspectos. No primeiro aponta que “o negro” no continente africano, estava inserido numa diversidade de “nacionalidades” e etnias. Sendo a categorização de “negro africano”, muito reducionista e limitada para abordar a diversidade de histórias, culturas que constituem os povos que habitam o continente da África.

No segundo, apresenta o sequestro, o tráfico e o violento confinamento nos porões dos navios negreiros, somados a outros artificios, como elementos constituintes de um mecanismo de destituição da identidade desses homens e mulheres, transformados no negro, expropriados da humanidade (do Ser) e incorporados a estigmas e estereótipos, que foram utilizados como pseudo-justificativas, para as múltiplas ações de violência, que configuraram o projeto de colonial, base constitutiva do contrato racial, da nossa sociedade¹⁴ (OLIVEIRA, 2020, p.321).

Nessa perspectiva Mbembe (2014) apresenta uma contribuição no entendimento do processo de subalternização¹⁵ do negro, quando analisa:

O Negro não existe, no entanto, enquanto tal. É constantemente produzido. Produzir o Negro é produzir um vínculo social de submissão e um *corpo de exploração*, isto é, um corpo inteiramente exposto à vontade de um senhor, e do qual nos esforçamos para obter o máximo de rendimento. Mercê de trabalhar à corveia, o Negro é também nome de injúria, o símbolo do homem que enfrenta o chicote e o sofrimento num campo de batalha em que se opõem grupos e facções sociorracialmente segmentadas (MBEMBE, 2014, p.40).

¹⁴ Contrato Racial: *uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, inter alia, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não-brancos.* (Mills, 1997, p. 13-14 *apud* Carneiro, 2005, p. 48).

¹⁵ O termo subalternização/ subalternizado aqui está vinculado à conceituação de Edward Thompson, a formação de consciência a partir da experiência que formula a classe trabalhadora, que é invisibilizada (THOMPSON, 2011, p.14), no caso do povo negro a experiência calcada no estigma, na desumanização, assim também como a (re)existência que se produz e reproduz num processo de longa duração. Paixão faz um apontamento que nos ajuda a compreender esse aspecto dizendo: “*No contingente da cor ou raça branca, seja qual classe for, a posse de um determinado fenótipo atua como uma espécie de capital humano, aumentando a possibilidade de mobilidade social ascendente. No caso dos afrodescendentes o fenótipo, atua como um capital humano às avessas. Com isso para o último grupo, diante das situações de pobreza material e privações de todo tipo de, tal condição passa ser encarrada pelas coletividades como algo perfeitamente normal e aceitável. Por outro lado, quando os indivíduos deste último grupo se encontram em condições sociais mais favoráveis, é gerada toda sorte de constrangimentos ao efetivo gozo das prerrogativas que a posse dos bens econômicos, financeiros e materiais poderia garantir naquilo que a tradição sociológica norte americana classifica de incongruência de status*” (PAIXÃO, 2011, p. 23). Ver também: (ALMEIDA, 2019, p. 64).

A experiência do navio negreiros balizou a complexidade do racismo estruturado na sociedade brasileira, a partir de quatro fatores:

- O racismo ambiental, que define os lugares dos negros, sujeitos a sorte dos rejeitos sociais em contraposição aos lugares dos brancos formulados dos melhores proventos sociais;
- O racismo recreativo, que define o negro como grotesco;
- A gestão bio-necropolítica, na administração de uma ordem disciplinar, definidora da vitalidade e mortandade dos corpos habitantes no espaço e por fim;
- O cinismo que torna invisível a ação racista em nossa sociedade (OLIVEIRA, 2002, p.323-324).

Contudo, a ação racista é de longa duração na história da humanidade. Pesquisadores da temática racial, a exemplo de Moore, acionando uma abordagem epistemológica (diferenciada), avaliaram a intuição de conceito de racismo, em períodos históricos anteriores os anos oitocentos, apresentando evidências da prática racista, já nas sociedades antigas, e assim, conceituaram o protorracismo.

No livro ‘O Racismo através da história’, Carlos Moore organiza uma pesquisa, que visa demonstrar a ação racista, como aspecto presente e constituinte das sociedades euroasiáticas da antiguidade. Os textos sagrados, a exemplo do livro de Reg-vedas, o mais antigo da triologia de livros dos povos indianos vedas, estão entre as diversas evidências analisadas. Onde Moore (2007) destaca:

O hino a Indra 4.16.13 louva-o da seguinte maneira: “*Você apagou os **cinquenta mil peles negras**, destruindo seus castelos como se o fogo consumisse o tecido.*”

O Soma Pavamana 9.41.1 descreve os ataques arianos da seguinte maneira: “*Ativos e brilhantes, chegaram e atacaram impetuosamente como touros, **expulsando para bem longe a pele negra.***”

Rig-Veda II 20.6: “*Você, Indra, matador de Vrittra, destrutor das cidades, **tem dispersado os dasyu gestados por um ventre negro.***”

Rig-Veda IX 41.1: descreve a cor negra (*Krishnam Vacham*) apenas em termos pejorativos e Rig-Veda V I.491 e II.242 setencia que “***a cor negra é ímpia (Dasamvarnam adharam).***” (MOORE, 2007, p. 32).

Moore aponta que as violentas guerras entre as populações autóctones melanodérmicas e as populações de invasores leucodérmicas, também ocorreram na Europa Meridional, e

assim destaca uma visão raciológica¹⁶, que foi estruturante nas relações engendradas pelos povos greco-romanos na antiguidade e que são pouco problematizadas (MOORE, 2007, p.36). Moore se debruça sobre o trabalho realizado por pesquisadores como, Benjamim Isaac, que define basicamente três formulações para manutenção da estrutura - estrangeiro, escravidão e inferioridade, nessas sociedades da antiguidade clássica:

1^a - a continuidade entre características físicas e mentais;

2^a - as relações entre traços mentais, físicos e morais são inalteráveis pela vontade humana;

3^a - as características humanas são determinadas por fatores hereditários ou influências externas como clima ou a geografia (MOORE, 2007, p.43).

Como exemplificação dessa análise Moore busca evidências na patologia humoral¹⁷, formulada pelo médico grego, Cláudio Galeno, no século II e que influenciou as concepções de pensadores árabes no século IX e X, a exemplo do cientista árabe Al-Masudi, que descreveu 10 atributos do povo negro, a partir de uma ação classificatória e estigmatizante, conforme destacou Lewis:

Cabelos crespos, sombrancelhas pouco abundantes, narinas largas, lábios grossos, dentes pontudos, cheiro da pele forte, olhos pretos, rachas nas mãos e nos pés, desenvolvimento das partes genitais e uma petulância excessiva, espelhando a concepção de Galeno, da formação imperfeita do cérebro, que explica a fraqueza de inteligência. (LEWIS *apud* MOORE, 2007, p. 60).

Moore analisa diferentes momentos história da humanidade, a partir de abordagens epistemológicas que fundamentam a existência do protorracismo e a concepção raciológica das sociedades, muito anteriores ao conceito de racismo científico postulado no século XIX. Todo esse esforço de pesquisa traz um apontamento significativo para a compreensão do racismo como uma categoria extra-racional, que extrapola um grau voluntário de consciência (MOORE, 2007, p.180).

Na construção dessa tese, para fundamentar o proctoracismo, Moore evidencia a vinculação de simbologismos¹⁸, que a partir de uma consciência involuntária, sem um grau de

¹⁶Visão raciológica: Moore descreve como uma lógica arbitrária, que fundamentava os sistemas de poder nas sociedades da antiguidade, fundamentada na subjugação do estrangeiro. Essa visão poder ser analisada como, um fator constituinte da “Ocidentalidade”, balizada nas gêneses das narrativas Greco romanas, é um elemento invisível e que contribuiu para a formulação da branquidade europeia colonizadora.

¹⁷ Patologia humoral: “concepção científica” segundo a qual o corpo humano expressa quatro “humores”, que determinam a essência dos indivíduos, mas também das raças. Ver (MOORE, 2007, p. 60).

¹⁸ Simbologismos: a dimensão simbólica que se constitui num imaginário e de forma não voluntária e domada, mas produz crenças e formas de subjetivação social, que não são reconhecidas pela sociedade como suas

memória resultam na concretização de mitos fundadores e práticas que subjagam e subalternizam o homem. O racismo, a religião, o antissemitismo, sexismo e a homofobia, podem ser tomados como exemplo de consciências irreduzíveis constituídas ao longo da história. Moore aborda que de todos esses exemplos, “o racismo aparece claramente como uma forma de consciência mais violenta e abrangente, por tanto ele implica em uma vontade e intenção de extermínio do outro.” (MOORE, 2007, p.180).

Nessa perspectiva, como engendramento do racismo, Moore (2007) sintetiza três dinâmicas convergentes:

a) a fenotipização de diferenças civilizatórias e culturais; **b)** a simbologização da ordem fenotipizada através da transferência do conflito concreto para a esfera fantasmático (isso implica fenômenos como a demonização das características fenotípicas do vencido em detrimento da exaltação das características do segmento populacional vencedor); **c)** a ereção de uma hierarquização raciológica da ordem social, mediante a subordinação política e socioeconômica permanente do mundo populacional conquistado. (MOORE, 2007, p. 182).

Essas dimensões têm se ressignificando ao longo dos diversos contextos e processos históricos, na determinação de uma consciência racista e na promoção do genocídio racial. Nessas bases também é fundamentado o genocídio do povo negro, no Brasil, a partir do processo de longa duração, cujo os movimentos de rupturas e permanência, não transformaram as estruturas de poder, constituintes das sociedades ancoradas na colonialidade.

“Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação.” (QUIJANO, 2005, p.118). A partir do projeto colonial foi disparado uma classificação universal entre os conquistadores e conquistados. O critério racial passou a determinar a estrutura de poder, os lugares e os papéis sociais da ordem mundial, recém estabelecida. O projeto colonial naturalizou a condição de inferioridade dos dominados, povos originários e africanos escravizados, com a desqualificação de suas formulações culturais e mentais, como parte de um processo desumanizante, garantidor do projeto de dominação colonial.

Dussel (1993) avalia que o projeto colonial da América Latina, como o pioneiro na perspectiva, mais abrangente, de subalternização do outro, quando diz:

criações. Enquanto o referencial simbólico é caracterizado por uma representação social e reconhecido voluntariamente como uma criação das sociedades. (MOORE, 2007, p.180).

A América Latina foi a primeira colônia da Europa Moderna (...), já que historicamente foi a primeira “periferia” antes da África ou Ásia. A colonização do *indígena e do africano escravizado* pouco depois, foi o primeiro processo “europeu” de “modernização”, de civilização de *subalternizar*, alienar, o Outro como “si-mesmo”(...) *agora a partir* de uma práxis erótica, pedagógica, cultural, política, econômica, quer dizer do domínio dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, dos tipos de trabalhos, de instituições criadas por uma nova burocracia, etc, a dominação do Outro. É o começo da domesticação, estruturação, colonização do “modo” como aquelas pessoas viviam e reproduziam sua vida humana. (DUSSEL, 1993, p.50-51. *Grifos nossos*).

A categoria genocídio negro, como uma construção sociológica, sintetizada por Nascimento, em ‘O genocídio negro brasileiro’, traz muitas possibilidades, para problematizar e reconhecer o racismo estruturante da sociedade brasileira, tangenciada pela desumanização e produção de morte do povo negro. Tudo isso, como reflexo da ação e omissão de um Estado, configurado por um contrato racial, velado.

As elites “brancas” que estão e sempre estiveram no controle das instituições de poder no Estado, promovem o ideário da branquitude, como padrão civilizatório, em contraposição ao “ser negro”, estigmatizado como o perigoso, aquele que não se encaixa, na civilidade, tangenciada pela colonialidade.

A desumanização do povo negro é o principal mecanismo na produção do genocídio negro, orientado a partir do controle e operacionalização de variados mecanismos, com a intenção de reafirmar e difundir os postulados da colonialidade e da branquitude, como estruturantes da sociedade. Nascimento (2016) sintetiza essa percepção, dizendo:

Além dos órgãos do poder – governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas têm a sua disposição poderosos implementos e controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária. Todos esses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoas e como criador e condutor de uma cultura própria. (NASCIMENTO, 2016, p.73).

No Brasil, o silenciamento da questão racial é parte constituinte do projeto de difusão e manutenção dos ideais de branquitude e colonialidade, que constituem um contrato racial velado. Mas tudo isso, não faz configurar o racismo no Brasil, como uma questão secundária, de menor implicação social, em relação a países como África do Sul, com uma história de legalidade do *Apartheid* ou dos Estados Unidos, onde o racismo é traço explícito.

O racismo no Brasil está institucionalizado no Estado sendo “profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país”

(NASCIMENTO, 2016, p.73), mas a formulação do mito da “Democracia racial¹⁹”, tem sido o principal mecanismo de invisibilidade e desqualificação do debate sobre a racialidade nas relações sociais.

A categoria sociológica de genocídio negro, quando acionada pelos movimentos sociais, nas diversas frentes de luta pela igualdade étnico-racial e combate ao racismo contemporâneas, tem encontrado algum êxito. No entanto, a gerência da colonialidade, que difunde os ideais de uma democracia racial, da igualdade de cidadania entre todos, não reconhece as engrenagens racializadas, que configuram as instituições e os discursos de Estado, que têm promovido a desumanização do povo negro. Com isso, o conceito de genocídio negro tem sido refutado e negligenciado em algumas instâncias de incidência de poder, tanto no contexto nacional, quanto na esfera internacional.

Um debate sobre a disputa e o reconhecimento do genocídio negro, nas diversas instâncias de poder, se faz necessário para melhor compreendermos os limites e potencialidades, desse conceito, que é o genocídio negro. Flauzina, no artigo “As fronteiras raciais do genocídio”, apresenta de modo elucidativo a disputa do termo genocídio, pelo código penal internacional, o qual abona e reconhece a violação da dignidade dos corpos, ligados uma tradição cultural eurocêntrica, mas desconsidera e desabona todo sofrimento e violações dos corpos negros na comunidade de diáspora africana.

Flauzina problematiza o genocídio como uma categoria que não é exclusividade dos instrumentos jurídicos internacionais, estabelecidos após a 2ª Guerra Mundial, com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 9 de dezembro de 1948, a qual configurou o genocídio, numa categoria do direito penal internacional. Assim, Flauzina elabora uma análise crítica a categoria de genocídio, enquanto instrumento do direito penal internacional, que não é capaz de punir e prevenir os delitos do genocídio e não está isenta de críticas (FLAUZINA, 2014, p.121).

Flauzina traz apontamentos críticos sobre a disputa pelo conceito de genocídio, apresentando a abordagem contra hegemônica de Raphael Lemkin, o pioneiro a definir o genocídio, numa concepção jurídica e apropriando-se de um debate sobre a moralidade da

¹⁹ O Mito da Democracia Racial: faz referência às relações raciais no Brasil, que foram enquadradas segundo uma propaganda da harmonia étnica racial difundida no livro de Gilberto Freyre: Casa Grande & Senzala. Segundo Antônio Sérgio Guimarães o termo Democracia Racial foi utilizado pela primeira vez por Arthur Azevedo em 1941, durante um seminário que discutia a democracia no mundo pós-fascista. Este termo se tornou muito recorrente nos discursos das ciências sociais, mas Gilberto Freyre somente em 1943 em conferências pelas universidades da Bahia vai proferir o Termo ‘Democracia étnica’. (PEREIRA, 2011, p.59).

colonização europeia, relacionou o genocídio ao colonialismo. O jurista partiu do exemplo da colonização espanhola na América, como aponta Flauzina (2014):

(...) em relação à aplicação da noção de genocídio no mundo colonial foi uma análise do que ele descreveu como “genocídio colonial espanhol”. Suas descrições de genocídio na esfera colonial foram profundamente influenciadas por Bartolomé de Las Casas, que interpretava a existência de direitos de populações indígenas com base nos princípios da lei natural. Alguns pontos de análise de Lemkin no contexto colonial espanhol são dignos de nota. Considerando o aspecto físico de genocídio, Lemkin se refere a três tipos: massacres para conquistar o território, massacres para acabar com as rebeliões e exposições gratuitas de violência. Uma observação importante é que Lemkin considerava a escravidão como parte do elemento físico do genocídio. Ele entendia a “privação de meios de subsistência”, como “escravidão genocida”. Com relação à atribuição de responsabilidade pelo crime, Lemkin acentuou o papel dos colonizadores no processo. (...) Lemkin também considerava essencialmente genocida a agressão cultural sobre as populações indígenas. Seus escritos destacavam o fato de que os conquistadores desenvolveram estratégias para destruir a cultura indígena e substituí-la pela sua. Esse é o mesmo argumento que ele usou para justificar a existência do genocídio na Europa, com a ocupação alemã. Esse quadro permitiu a Lemkin teorizar sobre o Holocausto e a experiência colonial espanhola usando o genocídio como uma categoria principal, confirmando que a sua formulação foi desenvolvida para qualificar uma vasta gama de episódios históricos marcados pela destruição social generalizada. (FLAUZINA, 2014, p. 139)

A conceituação de genocídio defendida por Lemkin, era uma ameaça ao modelo político internacional, balizado pela colonialidade, assim, logo foi desqualificada. As inúmeras polêmicas que constituíram o debate, sobre o genocídio como instrumento do direito internacional, demonstram o quanto esse debate foi limitado pelos interesses conservacionistas da colonialidade, que são hegemônicos na formulação da comunidade internacional.

A concepção de genocídio instituída como “vencedora” e atribuída a colonialidade, não abarcaria a diversidade de povos e eventos históricos, que não espelham os padrões eurocêntricos da branquitude. O esvaziamento do conceito de genocídio instrumentalizou a abordagem da exclusividade do holocausto, como uma experiência única de genocídio e consecutivamente a negação de outras experiências, principalmente as relacionadas aos povos da diáspora africana e os povos originários, que foram exterminados e violentados de diversas formas. Nessa perspectiva Flauzina (2014) pontua:

Em variados campos das ciências sociais – teologia, filosofia, sociologia, antropologia, dentre outros – autores que defendem a perspectiva da singularidade sustentam o argumento geral de que o Holocausto tem uma natureza singular que o distingue de outros casos de genocídio. Esse horizonte jurídico internacional que formalmente proscreveu a manifestação do racismo, enquanto é ainda complementarmente influenciado pelas normas degradantes da supremacia branca, é

responsável por uma administração distorcida do genocídio. (FLAUZINA, 2014, p. 135).

O paradigma da singularidade do holocausto, como padrão de genocídio, tem implicações que limitam o reconhecimento de outras experiências históricas de violações de direitos que ocorreram e ainda possibilita uma ação negligente ao tratamento e abordagem a práticas de genocídios nos tempos atuais. Nesse sentido, compartilha-se do entendimento que “o alto grau de vulnerabilidade em torno da vida negra é cultivado por atos de incontestável terror patrocinados e sancionados pelo Estado que visam a controlar o que são categorizados como “corpos indomesticáveis” (FLAUZINA, 2014, p.127-135). Assim, vislumbra-se A CEVENB OAB/RJ, com um grande desafio, ao articular a defesa de reparação aos crimes do tráfico transatlântico e do sistema escravista, num legado jurídico pautado na colonialidade. Aspecto que será abordado como mais detalhes nos próximos setores.

No intento de compreender e melhor elucidar o genocídio do povo negro no Brasil, acredita-se que a abordagem teórica de Báez, nos ajuda a conceituar os mecanismos constituintes da prática genocida colonial. Em ‘A história da destruição cultural da América Latina: da conquista a globalização’, Baéz define três mecanismos estruturantes e institucionalizados nas dominações europeias, na América Latina: o genocídio, etnocídio e o memoricídio.

Como genocídio, Baéz define toda ação de aniquilamento e destruição física dos povos originários e africanos, que foram dizimados na imposição do trabalho escravo e compulsório, pela aplicação de torturas, encarceramento, submissão a processos de violência e crueldade, com que foram exterminados aqueles que ofereciam resistência aos projetos coloniais, para além disso, tiveram os processos de epidemias, que somados aos maus tratos levaram a morte de milhões de indivíduos, por varíola, sarampo, escorbuto, entre outras moléstias (BAÉZ, 2010, p.147-148).

Nessa perspectiva, a análise de Nascimento, em ‘O genocídio do negro brasileiro’, chama atenção para o processo de genocídio, com origem na África, onde a escravidão foi brutalmente imposta e o povo negro foi violentamente assassinado, pelas armas dos colonizadores ou tiveram os seus territórios dominado pela ação dos exércitos europeus armados ou pela corrupção das “lideranças locais”, dando origem o projeto de apropriação indébita das riquezas minerais do território e dos tesouros artísticos africanos, que ainda hoje são exibidos nos museus europeus (NASCIMENTO, 2010, p.38). Já no Brasil o negro escravizado foi incorporado como força de trabalho, por volta de 1530, em pouco tempo, o

trabalho escravo negro se tornou a força motriz da economia da colônia e do império, estruturada pelas empresas coloniais, que envolveram grande número de negros escravizados submetidos a condições degradantes de existência e trabalho (NASCIMENTO, 2010, p. 36).

A relativa proximidade da rota Brasil África pelo Atlântico, foi mais um mecanismo que potencializou a desumanização do negro traficado da África e escravizado, quando a possibilidade de cuidado e zelo, pela dignidade para manutenção da condição mínima de existência, era desconsiderada, diante da possibilidade de trazer outros substitutos e fazer girar a rentável empresa do tráfico escravista, em sua complexidade de engrenagens. Nascimento (2010) aborda essa questão dizendo:

Sabemos que o comércio escravo foi facilitado pela proximidade das Costas brasileiras e África, e isto reduziria o preço das “peças” importadas. (...) “*tão barato*”, se conseguia *escravizados* que mais fácil e econômico era substituí-lo por outro quando impréstáveis, do que cuidá-los e alimentá-los de forma adequada. No Brasil uma força braçal de mais de duzentos *escravizados* numa só fazenda era fato comum, enquanto nos Estados Unidos mais de cem *escravizados* reunidos numa única propriedade era exceção.

O tratamento descuidado e os abusos de que eram vítimas provocavam uma alta taxa de mortalidade infantil entre a população escrava. No Rio de Janeiro, cidade onde teoricamente os *escravizados* desfrutavam melhor tratamento do que em qualquer outra parte do país, a mortalidade infantil se eleva a uma taxa de 88%. (NASCIMENTO, 2010, p. 43- 44,. *Grifos nossos*).

O etnocídio é conceituado por Baéz como a usurpação do espírito, das riquezas dos povos originais e africanos, que sofreram a modificação das suas estruturas mentais, foram desalojados de seu território, destituídos do direito de utilizarem sua língua nativa e consecutivamente da possibilidade de promover sua história e cultura, a partir da auto identificação (BAÉZ, 2010,p.307).

Mbembe no livro, ‘Crítica da razão negra’ de 2018, problematiza o processo de desumanização do povo negro, no contexto do projeto colonial, a partir de uma análise complementar a concepção de etnocídio, quando pontua:

A primeira grande classificação das raças levada a cabo por Buffon ocorreu num ambiente em que a linguagem acerca dos mundos outros era construída a partir dos preconceitos mais ingênuos e sensualistas, e formas de vida extremamente complexas são trazidas à pura simplicidade dos epítetos Chamemos a isso o momento gregário do pensamento ocidental. Nele, o Negro é representado como protótipo de uma figura pré-humana incapaz de superar a sua animalidade, de se autoproduzir e de se erguer à altura do seu deus. Fechado nas suas sensações, tem dificuldade em quebrar a cadeia da necessidade biológica, razão pela qual não chega a moldar o seu mundo e a conceder a si mesmo uma forma verdadeiramente humana. (MBEMBE, 2018, p. 38-39)

Nessa perspectiva, aproxima-se da argumentação de Nascimento, onde aponta que o cristianismo, tanto na sua versão católica, como na “protestante”, esteve a serviço de um

propósito de aceitação, justificação da instituição escravocrata, desconsiderando a violência e desumanização precedida nesse processo. Oliva (2008) aponta que o imaginário medieval europeu sobre a ‘África’ e povos ‘negros’ estava marcado pela fusão da cartografia ptolomaica com a cosmologia cristã da teoria camita. Oliva (2008, p.13) lembra que: “Segundo os textos bíblicos, Cam foi punido por flagrar seu pai nu e embriagado. Seus descendentes deveriam se tornar escravos dos descendentes de seu irmão e habitar parte do território da Arábia, do Egito e da Etiópia”. Esse imaginário foi usado para justificar e legitimar o projeto colonial e a escravidão.

No violento processo de desreterritorialização, a partir do século XVI, da ‘África’ para as ‘Américas’, feita pelos europeus, a extirpação da memória se dava tanto no nível material quanto simbólico. Nos processos de desreterritorialização material, os escravizados, além de serem arrancados violentamente de suas terras de origem, eram trazidos nos navios negreiros nus e acorrentados sem nenhum objeto de lembrança do seu cotidiano perdido [apenas pequenos adornos corporais quando muito]. Logo, o seu corpo era seu único arquivo e memória de um lugar e passado perdido. Uma pedagogia corpórea foi reproduzindo o conhecimento dos negros em diáspora.

Já os processos de desreterritorialização simbólicos exemplificamos com a criação da *Árvore do Esquecimento*, no porto do Benin. A árvore do esquecimento era um local no porto do Benin de onde partiam os escravizados que tinham que cumprir um ritual de perda da memória e da sua identidade para não amaldiçoar os que os haviam capturado e vendido para os navios negreiros. Ela expressa os mecanismos que buscavam espoliar os escravizados de experiências pretéritas. Posteriormente, no navio negreiro, os escravizados eram misturados para criar um corte na memória de grupos e evitar levantes ainda mais intensos (OLIVA, 2008, p.17).

Os discursos religiosos cristãos no século XVII, são evidenciados por Nascimento (2010) e ilustram a mobilização desses mecanismos do etnocídio do povo negro. Na versão Católica, tem-se o discurso de conformidade proferido pelo Pe. Antônio Vieira, na Bahia, em 1693:

Escravos estais sujeitos e obedientes em tudo a vossos senhores, não só aos bons e modestos, senão também aos maus e injustos[...] porque nesse estado em que Deus vos pôs, é a vossa vocação semelhante à de seu filho, o qual padeceru por nós, deixando-vos o exemplo que haveis de imitar. (Waldir Freitas Oliveira *apud* NASCIMENTO, 2010, p.39 . *Grifos nossos*).

Na versão cristã “protestante” também possuía um discurso de conformidade e coesão muito semelhante a versão católica, veja discurso do Pr. Inglês Morgan Goldwin, anunciava na época:

O cristianismo estabeleceu a autoridade dos senhores sobre seus servos e *escravos* em tão grande medida como a que os próprios senhores poderiam havê-la prescrito[...] exigindo a mais estreita fidelidade[...] exigindo com que se os sirva com coração puro como se serve a Deus e não a homens [...] E esta tão longe de fomentar a resistência que não permite que os *escravos* a liberdade de contradizer ou a de replicar de forma indevida a seus senhores. E lhe promete a recompensa futura no céu, pelos serviços que tenham prestado na terra. (Waldir Freitas Oliveira *apud* NASCIMENTO: 2010, 40. *Grifos nossos*).

O genocídio extermina uma “raça”, sobre a justificativa de eliminar “o outro”, estereotipado como o mau, o ameaçador. Já o etnocídio se constitui por uma ação de eliminação do “outro”, mas com uma argumentação contraditória, que nutre uma “mitologia” da benevolência, da nobre ação civilizatória e impõe ao “outro” uma modificação, fundamentada na crença que o “outro”, seja transformado para melhor, desqualificando a sua humanidade. Assim é possível classificar como uma ação etnocida e mecanismo de disseminação da instituição escravocrata, o batismo cristão, conforme aponta Nascimento (2010):

Segundo a oratória de Vieira, as águas do batismo cristão possuíam as diversas virtudes justificativas do escravismo do africano e, mais ainda, tinham o poder mágico de erradicar sua própria raça – um *desraçado* limpo e branco! O racismo óbvio implícito e explícito no conceito dessas águas místicas que tornaram o africano num branco-europeu, estado considerado pela igreja como limpo e patentemente superior ao negro-africano, imediatamente destrói certas alegações de que o cristianismo e, especialmente, o catolicismo, eram inocentes nesse assunto de racismo. (NASCIMENTO: 2010, 40).

O memoricídio é conceituado por Baéz, como o resultado da exclusão e apagamento do patrimônio cultural dos povos originários e africanos, escravizados e subalternizados, pelo projeto colonial. Seja esse patrimônio material ou imaterial, como representação da resistência, pela lembrança do passado. Esse mecanismo também é engendrado pela desqualificação das crenças, pela imposição da ressignificação do mundo simbólico dos povos colonizados, até mesmo, o modo do colonizado “resistir” a ação genocida do processo colonial. Baéz afirma:

É óbvio quem apaga a memória do adversário subjugado numa conquista pretende enxertar sua própria memória para reconfigurar uma identidade submissa. (...) A memória consagra e salva, é faculdade e âmbito, mito e razão. Não há tempo sem memória: o mundo aspira a ser uma recordação. A memória põe em evidência o mundo; é o mundo. (...). Onde há povo, há memória: a memória é a medida de tudo o que nos faz humanos. Não há humildade sem memória (BAÉZ, 2010, p. 259-260).

As elites metropolitanas sempre visaram a promoção e manutenção do projeto colonial. Assim, utilizaram-se do “apagamento da memória” dos povos originários e africanos subalternizados, para suprimir qualquer chama de resistência, a partir do engendramento da transculturação²⁰ ou substituição da memória.

²⁰ Transculturação: *é a submissão dos povos colonizados a tradição colonial ocidental, se faz como uma operação de alienação bem-sucedida, cujas consequências os latino-americanos hoje ainda sofrem.* Como disse Darcy Ribeiro, esta alienação cultural “consiste, em essência, na internalização espontânea ou induzida num povo de consciência ideológica de outro, equivalente a uma realidade que lhes é estranha e de interesses opostos ao seus. (BAÉZ, 2010, p. 309 – *grifos meus*).

O mecanismo do memoricídio foi implementado em diversos momentos também na história do Brasil, a execução dessas ações engendradas por mandatários do Estado. Um episódio emblemático, para analisar esse mecanismo foi a Circular n. 29, de 13 de maio de 1891²¹, de Rui Barbosa, ministro das finanças, do governo provisório. Tal circular determinava a queima dos arquivos e documentos históricos relacionados ao comércio de africanos escravizados, sobre a argumentação de eliminar supostas provas que poderiam servir de justificativas a indenizações requeridas pelos latifundiários, ex-senhores de escravizados, no pós-abolição de 1888. No entanto, esse decreto representou o apagamento de informações institucionais importantes para quantificar o número de negros escravizados que adentraram ao território brasileiro e mais ainda, a apreciação, mesmo com limitações, das origens étnicas dos homens e mulheres negros, que chegaram aqui para ser escravizados. (NASCIMENTO, 2010, p.37). Como consequência de apagar a “mancha negra” do Brasil afirma Nascimento:

(...) não possuímos hoje os elementos indispensáveis à apreensão da experiência africana e de seus descendentes no país. Similarmente negativa se revela a recente decisão de eliminar dos censos toda informação referente à origem racial e a cor epidérmica dos recenseados, dando margem às manipulações e interpretações das estatísticas, *negando a existência do povo negro na sociedade brasileira*, segundo interesses das classes dirigentes. (NASCIMENTO, 2010, p. 60 . *Grifos nossos*).

Outro exemplo de memoricídio que destaca-se como resultante desse processo colonizador caracterizado pela desumanização do povo negro foi a custódia pela polícia civil do Estado do Rio de Janeiro, de mais de duzentos objetos rituais dos cultos de religiões de matrizes afro-brasileiras, que foram apreendidos no período da Primeira República entre 1889-1930 e na Era Vargas de 1930-1945. Mesmo que em 1891 tenha sido instituído a laicidade, no

²¹ A queima dos arquivos da escravidão tem relação a um contexto abrangente, para além da intenção de eliminar as provas, que justificassem as indenizações a serem pagas aos fazendeiros “ex- proprietários” de escravizados. Diante do contexto de ameaça a frágil conquista da abolição, a queima dos arquivos, também contou com a simpatia de muitos abolicionistas. Essa ação foi orientada segundo um projeto de apagamento da triste história das violências do tráfico transatlântico e do sistema de escravidão no Brasil. O trecho no Diário de Notícias de 1890, contribui para esse entendimento: *O acervo da escravidão nada pode dar de útil ao Brasil sob o ponto de vista histórico, pois só consta de misérias inenarráveis desses tempos de barbaria. Queimar esses arquivos é fazer obra de benemerência, de moralidade, de garantia às gerações futuras, sem afetar interesse algum legítimo e apenas estancando uma fonte de difamação histórica.* (Diário de Notícias, Rio de Janeiro, 22 dez. 1890, p. 1 *apud* LACOMBE, 1988, p. 119). Esse mesmo modo operante do esquecimento está em alinhamento a colonialidade, como um mecanismo de negação ao racismo no Brasil e consecutivamente, o negligenciamento sobre a violência e todas limitações de cidadania que são impostas ao povo negro, mesmo após a abolição. A mentalidade do esquecimento, se formula também, a partir de ações simbólicas nas instituições do Estado, a exemplo de falta de políticas públicas, para manutenção dos arquivos históricos, o abandono e omissão impostos aos lugares de memória, que poderiam ser potencialidades na construção de outras narrativas históricas, descoladas da narrativa colonialista, da noção hegemônica, que muitas vezes habita também, até projetos mais progressistas, imbuídos na transformação do Brasil. Ver: LACOMBE, Américo Jacobina, *et al.* Rui Barbosa e a queima dos. Brasília, Ministério da Justiça: Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

estado brasileiro, mas o Código Penal vigente, de 1890 criminalizava as práticas de religiões de matrizes afro-brasileiras e xamanismos, com penas que poderiam chegar até seis meses de detenção ou multas de até 500 mil réis²². E como provas dos delitos poderiam ser confiscados os objetos religiosos. Somente em 1940 com a reformulação do Código Penal, a prática desses cultos foi regulamentada. Os objetos ritualísticos apreendidos durante todo esse período, não foram restituídos aos seus herdeiros e ficaram retidos nos arquivos da polícia civil do Rio de Janeiro, em 1938. Sendo assim esse conjunto de peças foram organizados e classificados como objetos de uma coleção museal, nominada pejorativamente de “Magia Negra”. Ficando em exposição até a década de 1980, quando um incêndio atingiu a sede do Museu. Salienta-se que grande parte da coleção não sofreu danos com o incêndio, pois logo após esse episódio, os objetos de exposição foram recolhidos para a reserva técnica, e não foram mais expostos, no Museu da Polícia Civil²³.

A prática de criar coleções relacionado as matrizes e cultura afro-brasileira, a criminalidade, a formulações de cunho patológico, que desqualificam saberes e humanidades da diáspora negra. Não foi exclusividade da coleção “Magia Negra”. Esse artifício foi

²² O código de 1890 pode ser analisado como uma reorganização estratégica dos mecanismos institucionais, que visavam manter a desigualdade racial e subalternização do povo negro, mesmo com o advento da República, esses mecanismos são acionados e reorganizados, na manutenção de um pacto de silêncio ao longo da história brasileira. Ver: (94 PIRES, 2013, p. 94).

²³ A coleção “Magia Negra” foi 1º tombamento etnográfico do SPHAN - Serviço de Patrimônio Histórico Cultural (hoje IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), que ocorreu em 1938. O acervo serviu de elemento didático pedagógico para os treinamentos de novos soldados, sobre as abordagens policiais. O contraditório dessa coleção é que não se amparava na relação dos objetos entre o sagrado e artístico, a temática da coleção era pautada numa perspectiva de criminalização, das vivências, ritos e tradições de matrizes afro-brasileiras, simbolizados, naqueles objetos, que atribuídos a coleção magia negra, representavam uma “espécie de troféu” na ação de enfrentamento ao crime. (ALVES, Luiz Gustavo. *A situação da “Coleção magia negra” e o cenário dos processos de Restituição de Objetos*. ANPUH - 30º Simpósio Nacional de História, Recife 2019.p.5-7. Em décadas de exposição ao público, a coleção estava foi exposta em um mesmo ambientes com bandeiras nazistas e armas, configurando e afirmando, a criminalização da prática religiosa e cultural, das matrizes afro-brasileiras. Ver: RODRIGUES, Luciana. Patrimônio Sagrado Permanece no Museu da Polícia Civil - Movimento Afro-brasileiro do Rio de Janeiro pede liberação das peças. 18 de setembro de 2017. Disponível em: <https://biblioo.info/museu-da-policia-civil/> Acesso em: 10 jun. 2021. No movimento de contestação a violação de direitos, a violência e ilegalidade da apreensão dos objetos sagrados, classificados na coleção “magia negra”, foi organizado uma campanha: Liberte o Nosso Sagrado, que reuniu militantes dos movimentos sociais, respeitadas lideranças das religiões de matrizes afro-brasileiras e advogados da comissão de Direitos Humanos da OABRJ, exigindo a restituição dos objetos ritualísticos aos seus herdeiros. Ver: Filme “Respeite Nosso Sagrado” Quiprocó Filmes 2017. No dia 21 de setembro de 2020, o Museu da República, no Rio, recebeu mais de quinhentas peças de religiões de matriz afro-brasileiras, entre atabaques, pedras e imagens sacras, que haviam sido apreendidos por forças policiais entre os anos de 1889 e 1945, durante invasões do estado, como repressão contra as comunidades de terreiro. As peças foram tombadas pelo IPHAN e estavam sob tutela da Secretaria de Polícia Civil do Rio até agosto de 2020, quando o Ministério Público Federal, assinou um acordo com o governo do estado para a transferência do acervo para o Museu da República. Esse episódio é fruto da luta de movimentos sociais que se articularam para que seja respeitado o estado laico e a existência das religiões de matrizes afro-brasileiras. Ver: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/21/acervo-religioso-apreendido-ha-130-anos-e-transferido-para-museu-no-rio>. Acesso em: 10 jun. 2021.

utilizado em diversas localidades do Brasil, Raul Lody, em ‘O negro no museu brasileiro’ apresenta alguns casos como: a coleção Nina Rodrigues, no Museu Antropológico Estácio de Lima (Salvador - BA); a Coleção Artur Ramos, na Casa de José de Alencar (Fortaleza - CE); a Coleção Perseverança, no Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas (Maceió - AL); a coleção de objetos de cultos afro-brasileiros, no Museu do Estado de Pernambuco (Recife - PE). (PEREIRA, 2017, p.30).

Essas experiências ressaltam os mecanismos de desumanização e subalternização, que atuam sobre o povo negro e suas tradições culturais.

No intento de compreender a gênese do racismo no Brasil, identificou-se a complexidade de mecanismos que foram e ainda são acionados no processo de formulação da sociedade brasileira, marcada pela continuidade da ação colonial, reconfigurada nas reformas institucionais, nos diferentes contextos políticos no Brasil, da colônia, do império e da república. Desta forma encontra-se no conceito dispositivo de racialidade/biopoder²⁴, cunhado por Carneiro (2005), uma ferramenta eficiente na análise, de modo substancial, do racismo na sociedade brasileira, que constitui a antessala, na abordagem de nosso objeto de pesquisa: a Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ e seus limites e potencialidades na promoção da igualdade racial e combate ao racismo.

Carneiro (2005) ao conceituar o dispositivo de racialidade/biopoder, como ferramenta analítica do racismo na sociedade brasileira, fundamenta que a proposição dessa ferramenta analítica, está espelhada na concepção de dispositivo proposta por Foucault (1998):

Um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas (...). *Um discurso que pode aparecer como programa de uma instituição ou, ao contrário, como elemento que permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda (...). O dispositivo pode ser entendido também, como um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, a função estratégica dominante.* (FOUCAULT, 1998, p. 138-139 . *Grifos nossos*).

Em Foucault dispositivo está atribuído sempre numa relação de poder e saber, uma espécie de “movimento cíclico”, onde o dispositivo que cria saberes e poderes, mas também fica condicionado a eles. Nesse sentido a determinação de um objetivo estratégico, que mobiliza a ação dos mecanismos heterogêneos que compõem o dispositivo, produz efeitos

²⁴ Em nossa elaboração, entendemos que onde não há para o dispositivo de racialidade interesse de disciplinar, subordinar ou eleger o segmento subordinado da relação de poder construída pela racialidade, passa a atuar o biopoder como estratégia de eliminação do Outro indesejável. O biopoder aciona o dispositivo de racialidade para determinar quem deve morrer e quem deve viver. (CARNEIRO, 2005, p.75).

tanto positivos e desejáveis, como negativos e indesejáveis. Esse movimento exige uma reformulação constantes dos mecanismos e um processo perpétuo de preenchimento estratégico do dispositivo, para a manutenção da sua função estratégica dominante (FOUCAULT, 1998, p. 139). Com base nas proposições de Foucault, Carneiro (2005) considera como premissa, que as relações e poder / saber e os dispositivos de dominação se renovam continuamente. Assim a racialidade como um mecanismo que compõem um dispositivo de dominação:

(...) é um elemento tático que pode atender à necessidade de justificação, legitimação e realização de um objetivo estratégico e a configuração que esse objetivo estratégico adquirirá, irá redefinindo-o, aportando-lhe novos conteúdos, dimensões e possibilidades, numa interação contínua que vai adequando tanto a racialidade, como os objetivos que a acionam de acordo com as mudanças conjunturais (CARNEIRO, 2005, p.33).

Carneiro na proposição do dispositivo de racialidade/biopoder, objetiva demonstrar as práticas e discursos que formulam a racialidade, como dispositivo de poder e saber, dentro de um domínio constituído pelas relações étnico-raciais engendradas no Brasil (CARNEIRO, 2005, p.31-32).

O dispositivo de racialidade tem a primazia de promover a subalternização do povo negro, categorizado segundo o critério racial. Para além dessa função, o dispositivo de racialidade incorpora também outras tecnologias ou estratégias, que são resignificadas a partir de dispositivos, anteriores a sua criação e se agregam a uma dimensão, que Foucault caracteriza como biopoder, onde a flexão de gênero e raça constituem marcadores eletivos para o “deixa morrer ou deixa viver”. Na incorporação do biopoder em relação ao gênero feminino, traduz o controle da reprodução, em relação a raça e gênero masculino traduz a simples violência (CARNEIRO, 2005, p.74). Nesse movimento a tecnologia do biopoder, viabiliza a implementação do racismo institucional, não declaradamente estabelecido pelo Estado, mas que assume uma função estratégica, no domínio da vida, que faz constituir os signos e estigmas sobre o povo negro. Assim, Carneiro (2005) argumenta:

É nessa perspectiva que inscrevemos a negritude sob o signo da morte, a partir da análise das distinções que se apresentam no processo nascer-adoecer-morrer ou simplesmente no processo viver-morrer de negros e brancos na sociedade brasileira, em que se aliam predisposições genéticas com a produção de condições de vida diferenciadas... (CARNEIRO, 2005, p.74).

Com a consolidação dos estigmas, formulação do processo de desprezo, automatismos associativos e a vinculação de hostilidade em relação ao povo negro, ou qualquer outro grupo negativamente racializados, a raça não precisar ser uma categoria institucionalizada, para a

vinculação do biopoder e o estabelecimento dos privilégios de vida e morte dentre os grupos sociais diferenciados (CARNEIRO, 2005, p.76).

O conceito de biopoder de Foucault é estendido por Mbembe ao refletir sobre a subalternização racial, no contexto colonial do séc. XV a XVIII, aplicado na América e no período neocolonial, do séc. XIX e XX, aplicado na África e Ásia. Tais processos são fundamentais para analisar o racismo estrutural, constituinte da colonialidade nos territórios da América Latina e do Brasil. Nessa perspectiva, o diálogo entre Foucault e Mbembe se consolida com o debate sobre soberania, biopolítica e biopoder, que fundamentam as reflexões sobre a Modernidade, suas crises atuais e a fundamentação de políticas que pautam a condição de vida e morte nessas sociedades, marcadas pela herança da colonialidade. Mbembe incorpora nesse debate “a questão colonial, o sistema escravocrata e o modelo de plantation como elementos fundamentais para compreender tanto a biopolítica quanto necropolítica” (LIMA: 2016, 27).

Nesse sentido em ‘Políticas da inimizade’, Mbembe (2017) pontua:

No fundo, desde a sua origem, a democracia moderna necessita, para dissimular a contingência dos seus fundamentos e a violência que lhe é intrínseca, de um invólucro quase mitológico. Lembramos que a ordem democrática, a ordem da plantação e a ordem colonial mantiveram, durante muito tempo relações geminadas. Estas relações estão longe de ter sido acidentais. Democracia, plantação e império colonial fazem objetivamente parte de uma mesma matriz histórica. Este fato originário e estruturante é central a qualquer compreensão histórica da violência da ordem mundial contemporânea (MBEMBE, 2017, p. 43).

Mbembe propõe um acoplamento entre os diagramas de poder-soberania-disciplina-biopoder-biopolítica-necropolítica, como formuladores da bio-necropolítica/ bio-necropoder. Na defesa desse intento, ele argumenta que nos contextos territoriais, atravessados pela colonialidade, não é a vida um marcador dos territórios de privilégios, onde historicamente se formulam as redes de poder, mas sim a morte e a condição de tornar matável, que organiza as relações sociais (LIMA: 2016, 22). Mbembe (2017) traz um apontamento que contribui significativamente para compreender essa proposta, quando diz:

Regra geral trata-se de uma morte à qual ninguém se sente obrigado a responder. Ninguém tem qualquer sentimento de responsabilidade ou de justiça no que respeita a esta espécie de vida ou esta espécie de morte. O poder necropolítico opera por um gênero de reversão entre vida e morte, como se a vida não fosse o médium da morte. Procura sempre abolir a distinção entre os meios e os fins. Daí a sua indiferença aos sinais objetivos de crueldade. Aos seus olhos, o crime é parte fundamental da revelação, e a morte de seus inimigos, em princípio não possui qualquer simbolismo. Este tipo de morte nada tem de trágico e, por isso, o poder necro-político pode multiplicá-lo infinitamente, quer em pequenas doses (o mundo celular e molecular), quer por surtos espasmódicos – a estratégia dos pequenos massacres do dia-a-dia, segundo uma implacável lógica de separação, de estrangulamento de vivis secção,

como se pode ver em todos os teatros contemporâneos do terror e do contraterror. (MBEMBE, 2017, p. 65)

A partir dessa proposta defendida por Mbembe e problematizada por Lima (2016), pretende-se propor, uma ampliação ao conceito de dispositivo de racialidade/ biopoder, para dispositivo de racialidade/ bio-necropoder, como objetivo de aprofundar o entendimento as questões referentes aos genocídios que são direcionados ao povo negro, no contexto de um Brasil, marcado pela herança da colonialidade, pela difusão da democracia racial e pelo silenciamento e negligenciamento ao contrato racial, que balizam as relações de poder, em nossa sociedade.

O processo de desumanização do povo negro, que tem formulado o racismo e as práticas racistas, configuradas pelo genocídio/extermínio, etnocídio, memoricídio se conecta ao dispositivo de racialidade/bio-necropoder, ferramenta eficiente na problematização da CEVENB OAB/RJ em seus limites e potencialidades para a promoção da igualdade etnicorracial, no estado do Rio de Janeiro e Brasil. Nessa perspectiva, pode-se relacionar ao que, Carneiro (2005) propõe:

(...) a noção de dispositivo de racialidade/*bio-necropoder* com a qual buscamos dar conta de um duplo processo: da produção social e cultural da eleição e subordinação racial e dos processos de produção de vitalismo e morte informados pela filiação racial. Da articulação do dispositivo de racialidade ao *bio-necropoder* emerge um mecanismo específico que compartilha da natureza dessas duas tecnologias de poder: o epistemicídio, que coloca em questão o lugar da educação na reprodução de poderes, saberes, subjetividades e “*cídios*” que o dispositivo de *racialidade/bio-necropoder* produz. (CARNEIRO, 2005, p. 2 . *Grifos nossos*).

O dispositivo de racialidade/ bio-necropoder é também analisado por Carneiro como parte de um Contrato Racial, que tem suas bases formuladas no colonialismo dos séculos XV e XVI, o período das grandes dominações coloniais sobre a América e todo processo de legitimação de violência praticado pelos homens europeus na subjugação dos povos originários e africanos escravizados, trazidos para o continente americano. Esse aspecto foi também reafirmado com o imperialismo do século XIX, que fundamentou a submissão e exploração do continente africano e da Índia, pelos estados imperialistas majoritariamente europeus. Foi a ideologia colonialista que deu amparo aos mecanismos que promoveram o genocídio, o etnocídio e o memoricídio dos povos não-brancos, os quais foram subalternizados segundo um projeto de dominação, engendrados pelos Estados Nacionais Europeus, que determinava a institucionalização do racismo, a partir de um padrão humanizatório, caracterizado pela branquitude e pelo discurso de civilidade, que constituíram

um silenciamento e ocultação das relações racializadas, que fundamentavam as estruturas das sociedades coloniais.

Carneiro (2005), chama atenção para o silenciamento e invisibilidade do Contrato Racial, como componente do dispositivo de racialidade/bio-necropoder. Esse contrato, como mecanismo estratégico na garantia das relações de poder, que se deseja fazer a manutenção de um ideal de dominação colonial e imperialista, nessa análise sintetiza:

[...] Contrato Racial é historicamente datável e localizável nos eventos históricos, tais como o colonialismo e as expedições de conquista do imperialismo europeus[...]. Os desdobramentos desse sistema político não-nomeado, *no critério de racialidade*, constituem-se na hegemonia branca em sociedades fundadas pelo colonialismo e imperialismo branco ocidental que produz e reproduz um padrão da branquitude como o referencial de humano em detrimento dos não-brancos (CARNEIRO, 2005, p. 49. *Grifos nossos*).

Na sua argumentação, Carneiro concebe o conceito de raça como um dos elementos estruturais da sociedade brasileira, e por isso, avalia que para uma abordagem, que considerem as diferenciações sociais, basicamente a partir do conceito de classes sociais fundamentado, na concepção do materialismo histórico dialético, não abarcaria as questões de subalternização, que constituem as relações raciais das sociedades coloniais, a exemplo da sociedade brasileira, os efeitos dessa análise podem até mesmo promoverem a invisibilização da contradição racial, que fundamenta as relações em nossa sociedade (CARNEIRO, 2005, p.29). A luta antirracista envolve uma complexidade de fatores e frentes de lutas, engendradas por diferenciados “mecanismos” e tecnologias. Tal aspecto já pode ser visto como o primeiro limite na análise da CEVENB OAB/RJ ou qualquer outra frente no combate ao racismo, uma vez, que esse é constituído por uma complexidade de mecanismos que estruturam nossa sociedade. “Em suma, o dito e o não dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é uma rede que pode estabelecer entres estes elementos”. (FOUCAULT, 2008, p.138).

Diante desse desafio acredita-se ser necessário compreender e analisar como se constitui o racismo no Brasil, entendendo o racismo como constituído a partir de um dispositivo de racialidade/bio-necropoder, um primeiro passo nessa empreitada seria buscar identificar quais são os principais mecanismos que configuram a estratégia racial de poder, invisível, que estrutura a sociedade brasileira. Essa com certeza não é uma tarefa simples.

1.2 O abre alas: Descortinando o Racismo Estrutural no Brasil

Ao problematizar os limites e potencialidades da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ, no enfrentamento da discriminação étnico racial²⁵ no Rio de Janeiro e no Brasil. Levanta-se aqui os seguintes questionamentos: Quais reações se estabelecem entre um passado de exploração do tráfico transatlântico e do sistema escravista com o racismo no Brasil no Rio de Janeiro? O que é e como se constitui o racismo no Brasil?

A partir dessas indagações percebe-se a complexidade dos mecanismos que constituem o dispositivo de racialidade/ bio-necropoder que engendram o racismo na sociedade brasileira.

Desta maneira, opta-se por fazer a abordagem do debate proposto, articulando mais duas chaves analíticas ao dispositivo de racialidade/ bio-necropoder, que são: a colonialidade do poder e a crítica ao constitucionalismo²⁶ hegemônico brasileiro, que têm determinado ao povo negro, a uma condição de subalternidade e cidadania restrita²⁷. Ao longo das alas e setores, constrói-se e apresenta-se essa abordagem.

De início compreende-se que a imposição da subalternidade ao povo negro e o silenciamento sobre o debate da racialidade, são mecanismos de produção e reprodução da colonialidade do poder. Como analisa Quijano (2009):

A ‘racialização’ das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do carácter

²⁵ Discriminação é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas com base em critérios injustificados e injustos, tais como a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros. A discriminação é algo assim como a tradução prática, a exteriorização, a manifestação, a materialização do racismo, do preconceito e do estereótipo. Como o próprio nome diz é uma ação (no sentido de deixar fazer algo) que resulta em violação dos direitos. (Plano Nacional de Direitos Humanos, 2010 *apud* PIRES, 2011, p.10).

²⁶ *Segundo narrativas comuns: o constitucionalismo é a experiência histórica derivada dos movimentos revolucionários dos fins do século XVIII. Articulando uma semântica específica, por meio das ideias de soberania popular, legalidade e direitos fundamentais, o constitucionalismo emerge como resposta a pressão estrutural por diferenciação entre política e direito no âmbito da emergente sociedade multicêntrica da modernidade. Neste sentido, a constituição opera como instância política de processos de construção e reconstrução do Estado, em que o povo (a democracia) surge como elemento chave de um sistema de direito que deve se auto fundamentar nas estruturas constitucionais. Como coloca Menelick de Carvalho Netto: “Torna-se cada vez mais visível que, na modernidade, tanto o Direito funda a si mesmo, bem como que igualmente a política, o Estado, é o próprio fundamento de si mesma. (...) é a diferenciação entre um Direito superior, a Constituição, e o demais Direito, que acopla estruturalmente Direito e política, possibilitando o fechamento operacional, a um só tempo, do Direito e da Política. Em outros termos, é por intermédio da Constituição que o sistema da política ganha legitimidade operacional e é também por meio dela que a observância ao Direito pode ser imposta de forma coercitiva.” CARVALHO NETTO, Menelick, 2004 *apud* QUEIROZ, 2017, p. 12.*

²⁷ A reflexão sobre uma cidadania restrita atribuída ao povo negro é apontada pelo relator da CEVENB. Prudente analisando a constituição de 1824, aborda que é negada a condição de cidadão ao escravizado e aos negros libertos a cidadania é restrita, com uma *capitis diminutio* (perda parcial dos direitos de cidadão), que tirava o direito ao voto, o relator também exemplifica que as religiões de matrizes africanas eram proibidas, embora no texto constitucional não houvesse formalmente essa proibição. Posteriormente essa restrição é atrelada ao código Penal de 1830, com artigo 113. Ver: (DIAS, 2016, p.75-77).

eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjectivo. Ou seja, da sua colonialidade. Converteu-se, assim, no mais específico dos elementos do padrão mundial do poder capitalista eurocentrado e colonial/moderno e atravessou - invadindo - cada uma das áreas da existência social do padrão de poder mundial, eurocentrado, colonial/moderno. (QUIJANO, 2009, p.107)

Assim, analisar a história de escravização e desumanização do povo negro, no Brasil, pode ser um caminho fértil nessa empreitada. A concepção de longa duração, na abordagem da história, de Braudel (1990) é útil ao pontuar as relações entre estrutura e longa duração, dizendo:

[...] a palavra estrutura. Boa ou má, é ela que domina os problemas da longa duração. Os observadores sociais entendem por estrutura uma organização, uma coerência, relações suficientemente fixas entre realidades e massas sociais. Para nós historiadores, uma estrutura é, indubitavelmente um agrupamento, uma arquitetura; uma realidade que o tempo demora imenso a desgastar e a transportar. Certas estruturas são dotadas de uma vida tão longa, que converte em elementos estáveis de uma infinidade de gerações [...] todas elas constituem, ao mesmo tempo, apoio e obstáculos, apresentam-se como limites (envolventes, no sentido matemático) dos quais o homem e as suas experiências não podem se emancipar. [...] certos limites da produtividade e até reações espirituais: também os enquadramentos mentais representam prisões de longa duração. (BRAUDEL, 1990, p.14).

Essa concepção é uma possibilidade de se compreender a escravidão, como um processo atravessados por diversas conjunturas, que se fundamentou a institucionalidade dos corpos negros como “legitimados”, a submissão, conforme abordado anteriormente, explicações cunho mítico religioso, abordagens científicas e da eugenia, foram parâmetros institucionalizados, para justificação da escravidão, na América Latina e a no Brasil.

A tradicional historiografia abordou a escravidão, como um fenômeno do passado, que se encerra com a abolição. Tal abordagem funcionou como mais um mecanismo do dispositivo de racialidade/ bio-necropoder, na validação do silenciamento sobre o debate de racialidade e produziu implicações para a reprodução da colonialidade. Somente uma abordagem que reconstrua o passado pelo reconhecimento da escravidão, como uma mola propulsora do racismo no Brasil e que seus efeitos refletem no presente, pode trazer chaves analíticas importantes para refletir sobre a história do racismo, que constitui modos de subjetivação dos grupos minorizados²⁸ e também está impregnado, em nossas instituições sociais. Contribui para essa percepção Saillant (2016), quando reflete:

A cultura da maioria tende a se apropriar do discurso coletivo e a controlar a direção, a evitar a controvérsia. Ela pode negar o mal como foi feito durante muito

²⁸A minorização está diretamente ligada à ausência de reconhecimento, já que ela se baseia num construto identitário associado à falta ou ao déficit. A cultura hegemônica da maioria definindo o que é desejável ou não, induz a ferida morais e psíquicas próprias das consequências do não reconhecimento tanto no indivíduo quanto o coletivo afetado. (SAILLANT, 2016, p.22).

tempo com a situação da escravidão dos povos Afrodescendentes ou a colonização dos povos Indígenas. A situação externa de controle do discurso é a sua negação histórica: considera-se que a injustiça não tem lugar, que os atos repreensíveis contra o grupo minoritário/ minorizado não foram perpetrados ou ainda que a consequência dos atos repreensíveis são mínimas e não merecem atenção ou gestos reparadores. As controvérsias em torno da história de Indígenas e Afrodescendentes são conflitos de interpretação e de memória que se unem a problemas de reconhecimento dos grupos minoritários/ minorizados. (SAILLANT, 2016, p.24).

Assim avalia-se que o termo “Racismo Estrutural”, conceituado por Silvio Almeida, contempla a nossa abordagem e nos impulsiona a descortinar os “silenciamentos” da nossa história, que são de grande importância para o entendimento da herança de subalternização, que recai sobre o povo de identidade negra em nosso país. Esse processo deve ser analisado como uma ação permanente, que não termina, com o reconhecimento e a visibilidade dos racismos. Será preciso sempre lembrar e estar atuante no enfrentamento dessa chaga social, objetivando que sejam cada vez menores os impactos dos racismos na sociedade.

A concepção de Racismo Estrutural é entendida a partir de um processo histórico, que nos levar a perceber a discriminação racial para além de uma imposição automática dos sistemas políticos e econômicos. A estrutura do racismo também está vinculada a outros processos, como as experiências históricas vivenciadas por cada sociedade, de modo específico. Assim, partilha-se do entendimento que o racismo se manifesta de forma circunstancial e específica, ou a partir das transformações sociais que se realizam nas sociedades (ALMEIDA, 2019, p.55).

A análise de Almeida sobre racismo apresenta a complexidade de elementos que estão envolvidos na manifestação do racismo estrutural e como esse processo é dinâmico no cerne da cada sociedade, Almeida (2018) resume racismo dizendo:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo o racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhe parece legado pela tradição”. (ALMEIDA, 2018, p. 50).

Nesta alegoria, com base no conceitual de dispositivos de racialidade/bio-necropoder e racismo estrutural, analisa-se a difusão do racismo na sociedade brasileira, que fora constituída a partir de um longo processo de dominação colonial, onde a subalternização do negro africano e afrodescendentes ocorrem com o tráfico transatlântico e a vinculação do sistema escravista, fortemente alinhado ao contexto mercantil e capitalista. Alencastro (2000),

no clássico, “O Trato dos Viventes”, aborda a construção do Brasil enquanto nação a partir do tráfico negreiro organizado pelos mercadores luso-brasileiros, dizendo:

No final do século XVII o Brasil formado a partir de Angola estava prontinho. O mercado impusera o primado do tráfico negreiro, interpretado pela Igreja como uma obra de caridade cristã e evangelização [...] A partir de 1550, todos os “ciclos” brasileiros- o do açúcar, o do ouro e o do café – derivam do ciclo multissecular do trabalho escravo resultante da pilhagem do continente africano. O tráfico negreiro vai irrigar os desdobramentos regionais e setoriais da economia mineira, permitindo o desenvolvimento simultâneo das diferentes zonas produtivas: a indústria açucareira não só se mantém, como acaba rendendo mais que o ouro no século XVIII. (ALENCASTRO, 2000, p.353).

No Brasil, o tráfico transatlântico e o sistema escravista são a base do racismo estrutural, forjado no contexto de colonização e se perpetuando num processo histórico de longa duração. A população brasileira até antes da abolição de 1888 era constituída de 70% de homens e mulheres de origem africana, segundo Moore (2018, p.22). No advento república, uma política de imigração racializada, tecida a partir dos medos das elites branca de uma ação abolicionista radical, que mobilizassem ocupações de terras e revoltas, o que não aconteceu, mas temendo essa possibilidade, as elites sociais incorporaram um projeto eugênico e subaltinizador do povo negro.

Santos (2017), ao imaginar o conceito “branqueamento do território” pontua o quanto a lógica da política de branqueamento, consolidada no final do séc. XIX e início do XX, na América Latina e no Brasil, tem seu espectro de longa duração, no projeto da colonialidade e constitui um dispositivo potencial, no engendramento do racismo na sociedade brasileira. Assim analisa que foram basicamente três vertentes engendradas pelas ações de branqueamento do território:

- a) branqueamento da ocupação, *que consiste na* substituição de não brancos (negros e indígenas) por brancos na composição populacional de porções do território (através de assentamentos de imigrantes, expulsão ou extermínio dos indesejados) [...];
- b) branqueamento da imagem do território, *que se estabelece* com narrativas de histórias locais que se iniciam a partir da chegada dos brancos, e eliminam a presença de outros grupos (*negros escravizados, povos originais*) enquanto protagonistas de processos históricos;
- c) branqueamento cultural do território, *se configura na* imposição da primazia de matrizes, signos e símbolos culturais que constituem e identificam territórios, lugares e regiões. (SANTOS, 2017, p. 469 – 471. *Grifos nossos*).

Estas três vertentes, se relacionam diretamente como a concepção de genocídio, memoricídio e etnocídio. Assim pode-se classificá-las como tecnologia e mecanismos, constituintes do dispositivo de racialidade/bio-necropoder.

Paixão (2008, p.69-70) demonstra o quanto essa lógica de branqueamento amparou o projeto de colonialidade e permeou diversas instâncias da sociedade, inclusive o Código Penal de 1890, que apresentava uma face racista, restringindo e criminalizando as manifestações políticas, culturais do povo negro no pós-abolição. Nesse processo chama para a imputabilidade penal caindo para nove anos de idade para as tipificações de crimes como: a prática da capoeiragem, do curandeirismo, do batuque e do espiritismo²⁹, forma institucionalizada do genocídio e etnocídio.

Com a imigração em massa do branco europeu, italianos, alemães, entre outros, o povo de origem africana passou a representar menos 50% da população total do país. Esse projeto imigratório além de baseado numa vertente racializada era dotado de uma perspectiva fortemente eugênica que apregoava um projeto vitorioso de nação garantido pelo branqueamento da população brasileira, inclusive projetando até tempo de conclusão. Uma *Teoria do Branqueamento* se consistiu na tentativa de afastar o estigma de improdutividade, e incapacidade atribuída aos homens da América Latina (no caso da Brasil, o negro africano e das outras partes da América Latina o indígena), segundo a classificação das teorias biologizantes e cientificistas do século XIX, defendidas por: Conde Gobineau e Cesar Lombroso. Essas teorias remetiam a prática de uma miscigenação sistemática e seletiva, que levaria o “embranquecimento” do latino americano e repercutiu na implementação de políticas de incentivo á imigração europeia para América Latina até meados do século XX. (SCHWARCZ, 1993, p.136-138).

²⁹ O código Penal de 1890 pode ser visto como uma herança da criminalização da juventude negra até os dias atuais. GATTO (2017, p.85) também problematiza o tratamento destinado aos menores oriundos das periferias que vão as praias da Zona Sul dizendo: “*Esses indivíduos são assujeitados, sistematicamente, pelo Estado com o incentivo e apoio da mídia e sociedade em geral. As práticas e posturas abusivas, violentas e desumanas perpetradas pelo governo do Estado e Município do RJ, com o envolvimento de forças policiais, estão presentes no ato de recolher e internar compulsoriamente crianças e adolescentes nas ruas, na expulsão de adolescentes, negros e pobres, vindos das favelas e periferias, dos ônibus em direção às praias, no encarceramento de adolescentes, seja em abrigos, ou nas unidades de privação de liberdade para aqueles que cometem ato infracional e/ou estão em descumprimento de medida socioeducativa*”. No Carnaval de 2020 a escola de samba Mangueira, desenvolveu o enredo: “*A verdade nos fará livre*”, que narrou à história de Jesus Cristo (signo de humanidade ocidental) concebido no Morro da Mangueira, como jovem negro e pobre, que passaria por toda violência imposta à juventude negra (“na zona do não ser”), a imagem de um Cristo negro crucificado e com marcas de tiros, remetendo ao genocídio negro na favelada, cenário de combate ao inimigo da ordem, o traficante, quase sempre associado ao negro. A imagem gerou polêmicos debate nos principais meios de comunicação. Ver: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2015/08/24/interna-brasil,495887/peza0-diz-que-retirada-de-jovens-de-onibus-e-para-impedir-crimes-nas-praias.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2020; <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/menores-detidos-por-suspeita-de-roubo-sao-liberados-no-rio.html>. Acesso em: 15 mar. 2020 e <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/02/24/cristo-morre-todos-os-dias-na-periferia-na-terra-do-messias-de-arma-na-mao.htm> Acesso em: 12 out. 2020.

A eugenia habitou o imaginário social e influenciou diversos campos do cotidiano, como, as proposições e elaborações de políticas públicas destinadas a promoção da civilidade e do desenvolvimento do Brasil Republicano. Como exemplo, destaca-se o discurso do médico e diretor do Museu Nacional, João Baptista Lacerda, em 1911, no Primeiro Congresso Mundial das Raças, realizado em Londres, defendeu a tese que em um século não existiria negros no Brasil, no ato de defesa utilizou o quadro de Modesto Brocos: a Redenção de Cam, pintura premiada com medalha de ouro na Exposição Geral de Belas Artes de 1895.

Figura 1 - Redenção de Cã - Modesto Brocos.



Fonte Museu Nacional de Belas Artes

No quadro de Brocos é retratado uma avó negra dando graças ao fato do neto, fruto da união da sua filha, uma mulher mestiça, casada com um homem branco português, ter o fenótipo branco, e assim, ficando livre do fardo atribuído ao povo de pele negra. Essa

composição é construída a partir de uma reedição do mito de Cam³⁰ (LOTIERZO, 2013, p.62).

Nesse cenário, o médico e higienista, Nina Rodrigues defendeu a tese do mestiço superior, resultante da política de branqueamento, como um elemento muito próximo do padrão genético europeu, relacionada à civilidade e dignidade moral, características que seriam antagonistas a condição do povo negro africano. Tal concepção formulava uma espécie de “*genética moral*”, que qualificava os elementos racializados em branco destinado a civilidade e negros estigmatizados e marginalizados, fora do padrão de desenvolvimento (SEYFERTH, 1995,p.52).

A herança política da ação de branqueamento originada no pós-abolição foi analisada por Carlos Moore, que destacou a produção de dois Brasis, fortemente imbuída por uma lógica racializada, cabe ressaltar que nesse processo de ruptura e permanências na constituição da sociedade, a eugenia não é determinante para a subalternização do povo negro, nos dias atuais. Entretanto, o imaginário de um ideal racial de desenvolvimento foi resignificado a partir da *eugenia moral*, que determina o estigma e a marginalização do povo negro.

Moore aponta a ocorrência de um Brasil Branco, ligado ao desenvolvimento estabilidade social, manutenção e execução de direitos sociais e o outro Brasil Negro, relacionado ao atraso, inexistência e exclusão de direitos e a manutenção de condições precárias de existência (MOORE, 2018, p. 24-25).

No livro, ‘Desenvolvimento Humano e Relações Raciais’, Paixão faz uma importante análise do IDH³¹ no Brasil, a partir de um recorte racializado, apresentando os “*dois Brasis*”,

³⁰ Redenção de Cam, óleo em tela, nas dimensões: 199 x 166 centímetros, exposição permanente do Museu de Belas Artes – RJ. A imagem pintada faz alusão a uma reedição do mito de Cam, do Antigo Testamento, em Gêneses capítulo 9, versículos 18-27. Cam (*filho mais novo de Noé e pai de Canaã*) faz ironia do pai, Noé que num momento de embriaguez surge sem roupas na tenda. Cam debocha do pai e ainda chama os irmãos, Sem e Jafet, que ao depararem com a situação, auxiliam o pai Noé, cobrindo-o com uma túnica e desviando o olhar do pai. No dia seguinte, Noé já recuperado, toma conhecimento do episódio. Noé amaldiçoa Cam e toda a sua descendência (Canaã) a ser escravizada pela descendência do seu irmão Sem, filho que socorreu Noé no momento de infortúnio. Esse mito foi utilizado no séc. XVI, para legitimar o processo de colonização e espoliação da África. Os povos europeus de pele branca foram “identificados” como descendentes de Sem, enquanto os povos africanos, de pele negra foram identificados, como descendentes de Cam e por isso, se justificou a escravização no século XVI. No início da Era Republicana Brasileira, o racismo se constituía a partir de uma lógica própria, que era o amaldiçoamento moral, do povo negro e a constituição de uma ação de mestiçagem e branqueamento da população. Ver LOTIERZO, 2013, p.62-63.

³¹ O IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) é um indicador sintético criado por uma equipe de técnicos, lideradas pelo egípcio Mahhub ul Haq, com base em três variáveis: rendimento per capita, desenvolvimento educacional e taxa de longevidade entre os países. Classificam como desenvolvidos os que obtiverem média maior de 0,80; médio estágio de desenvolvimento os que obtiverem média entre 0,500 e 0,799 e com baixo desenvolvimento os que obtiverem média menor que 0,500. O IDH é uma média composta pelos Índice de

com configurações contraditórias. Paixão em análise, a partir de dados de 1997, pontua que dentre as 174 nações participantes da Comunidade Internacional, analisada pelo PNUD³², o Brasil analisado sem atribuição de recorte racial, ocuparia da 79ª posição, como IDH de 0,739. Estabelecendo o recorte racial, o Brasil Negro, com IDH 0,671 ocuparia a 108ª posição, ficando abaixo de El Salvador e acima de Tajiquistão, enquanto, o Brasil Branco ocuparia a 49ª posição no ranque, com IDH de 0,791 ficando abaixo do Panamá e acima do México. Nessa comparação entre os “*dois Brasís*”, o Brasil Negro ficaria mais próximo dos países classificados como subdesenvolvidos, que representariam 148 dos integrantes da Comunidade Internacional, nesse grupo de países as taxas elevadas de pobreza, desigualdade social e baixa escolaridade e desenvolvimento tecnológico. Enquanto, o Brasil Branco ficaria entre os países intermediários mais desenvolvidos. (PAIXÃO, 2003, p. 49 -50).

O trabalho de Paixão é um dos pioneiros na análise por recorte racial no Brasil, nessa perspectiva o autor chama atenção para a importância desse tipo de pesquisa, na fomentação de políticas públicas de enfrentamento ao racismo estrutural no país. Paixão também expõe as dificuldades de abordagem de indicadores sociais de forma racializada são reflexo de uma herança histórica do Brasil, que se fundamenta em motivos dos mais variados e resignificados ao longo da história, assim Paixão (2003) diz:

O fato de as disparidades étnicas não receberem destaque pela PNUD Brasil em suas publicações não é um produto isolado, e nem sequer creditado, ao menos exclusivamente, a essa instituição. Na verdade, desde o começo do século (*séc. XX*) os dirigentes econômicos e políticos do Brasil sempre tiveram dificuldades de lidar com o tema. Os motivos dessa postura foram os mais variados: medo de um levante de ex-escravizados, influência do ideário imperialista e racista vindo da Europa, vergonha das elites das origens africanas do povo etc. Mais recentemente o argumento contrário a inclusão desse item nas pesquisas, não raras vezes levantado por setores progressistas, é o que essa variável (*abordagem racializada*) não seria relevante no processo de compreensão das relações sociais dentro do Brasil dado que aqui existiria uma democracia racial (PAIXÃO, 2003, p. 26. *Grifos nossos*).

O racismo estrutural se constitui a partir de uma complexidade de elementos que formulam a sociedade, nesse sentido, as diferentes maneiras de manifestações do racismo são reflexos da estrutura social, que se configura e reconfigura no processo histórico de longa duração (ALMEIDA, 2019, p.46). Assim quando observa-se o racismo individual e cotidiano como manifestação máxima do racismo, acredita-se que simplesmente a formulação e a execução de um código penal, que abarque severas punições aos delitos de racismo serão,

Rendimento, Índice de Longevidade e Índice Educacional de um país (MIGUEL, Cesar *apud* Paixão, 2003, p. 19).

³² PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, estabelecido no ano de 1990, emite todos os anos relatórios de desenvolvimentos entre os países.

mesmo que em longo prazo, mecanismos eficientes para pôr fim ao longo ciclo de preconceito e discriminação racial no Brasil.

Pires (2013) chama atenção para o quanto o sistema penal brasileiro, também é parte de um mecanismo do controle e da reprodução de uma estrutura racista e opressora do povo negro e o quanto pode ser contravertido o uso desse mecanismo no combate do racismo, assim, diz:

[...] o recurso ao sistema penal para proteção de direitos das minorias é algo bastante controvertido. Enquanto o movimento social aposta na criminalização como política de reconhecimento, representantes da criminologia crítica alertam para o fato de que sua utilização com esse intuito pode gerar exatamente o efeito inverso, na medida em que o sistema de justiça criminal foi pensado como um instrumento oficial de dominação e opressão dos grupos sociais *subalternizados/ assujeitados*. Apontam os criminólogos críticos que tais medidas, ao invés de potencializarem o processo de reconhecimento, tendem a promover uma maior estigmatização, controle e opressão desses grupos. Isso porque o sistema penal tende a reproduzir as relações sociais, mantendo a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização (PIRES, 2013, p.11. *Grifos nossos*).

Desse modo, pode-se relacionar o sistema penal como um mecanismo constituinte do dispositivo de racialidade/bio-necropoder, uma vez que foi gestado a partir do projeto de dominação colonial para assujeitamento do “outro”, como um tipo perigoso e estigmatizado. E por mais que nos diversos contextos históricos, esse sistema penal tenha se reformulado, existe uma estratégia de reorganização e reprodução de mecanismos, que visa conservar o projeto racista, materializado numa mentalidade, que atravessa as instituições e o Estado, mobilizando uma diversidade de ações e omissões.

A perspectiva, de um sistema penal como mecanismo eficiente no combate ao racismo, nos leva a negligenciar na percepção da estrutura, que constitui influência sobre as ações individuais e promove a permanência da marginalização e subalternização do povo negro e com isso alcançamos um entendimento muito superficial do que é racismo. O que pode levar a precarização do debate sobre a questão racial e reproduzir ainda mais desqualificação e silenciamento sobre o tema.

A idealização do racismo como uma patologia, um desvio moral e ético individual, constitui também um dos mecanismos de vinculação do racismo estruturante em nossa sociedade. Essa concepção invisibiliza o processo histórico de longa duração, que formulou o contrato racial e fundamentou a relações de sociabilidade e poder. A abordagem do racismo, como uma ação individual, desqualifica o debate sobre o projeto racial que negligenciou o reconhecimento da humanidade do povo negro, estigmatizado e subalternizado, frente a vinculação da branquitude, como padrão de civilidade.

Assim, o conceito de subjetividade proposto por Miranda (2000) é relevante para a reflexão sobre o racismo individual, como parte de um mecanismo que estabelece um padrão de poder. Ao problematizar a concepção de sujeito individualizado, que não permite acessar a complexidade das diversas instâncias sociais, como a política, a cultura, a economia, entre outras, que constituem as relações sociais. Miranda aborda que os processos de subjetivação devem ser analisados como uma ação duplamente descentralizada, não podem ser analisados como resultantes exclusivamente das ações individuais, da mesma forma, que não devem ser entendidos como resultante da formulação de agentes puramente coletivos. Miranda busca fundamentar essa percepção a partir da abordagem de Guattari (1992) que diz:

Assim em certos contextos sociais e semiológicos, a subjetividade se individua: uma pessoa tida como responsável por si mesma se posiciona em meio a relações de alteridade regida por usos familiares, costumes locais, leis jurídicas (...). Em outras condições, a subjetividade se faz coletiva, o que não significa que ela se torne exclusivamente social. Com efeito, o termo coletivo deve ser entendido aqui no sentido de uma multiplicidade que se envolve para além do indivíduo junto ao *socius*, assim como alguém da pessoa, junto a intensidades pré-verbais, derivando de uma lógica dos efeitos mais do que de uma lógica do conjunto bem circunscritos (GUATTARI, 1992, p. 19-20 *apud* MIRANDA, 2000, p. 38-39).

A concepção de racismo institucional, diferente da concepção individualista é mais abrangente a respeito da discriminação étnico racial e nos permite melhor análise das questões que se reproduzem na sociedade. As instituições sociais por meio de suas ações/e ou omissões praticam o racismo de forma naturalizada. O racismo institucional é transmutável, constitui as engrenagens da colonialidade e faz reproduzir padrões sociais, que permitem a manutenção de um *status quo*, de grupos privilegiados, assim ditando, padrões culturais, estéticos, civilizatórios e práticas de poder, definidos a partir de modelos racializados.

O conceito de racismo institucional leva em conta principalmente a relação de poder entre os grupos sociais. Nesse cenário, os grupos que detêm maiores privilégios sociais exercem controle das principais instituições sociais, e faz institucionalizar seus interesses em detrimento dos interesses dos outros grupos de menor poder ou privilégio social (ALMEIDA: 2019, p.40). O racismo institucional encontra limitações, porque o enfrentamento do preconceito³³ e discriminação étnico racial, não basta simplesmente combater ou reformular as instituições que reproduzem o racismo na sociedade, pois outras instituições reprodutoras de discriminação surgiriam, a partir de modos de difusão reformulados.

³³ Preconceito é uma opinião preestabelecida, que é imposta pelo meio, época e educação. Ele regula as relações de uma pessoa com a sociedade. Ao regular, ele permeia toda a sociedade, tornando uma espécie de mediador de todas as relações humanas. Ele pode ser definido também como uma disposição, uma julgamento prévio, negativo, que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos. (SANT'ANA, 2008, p.58-59).

O entendimento que as instituições são formuladas a partir da estrutura social, onde estão inseridas é fundamental, pois nos ajuda a compreender que os conflitos que existem na estrutura social, como os racismos, que são produzidos e reproduzidos pelas instituições. Nesse sentido, a escola pode ser um exemplo significativo para nos ajudar a melhor compreender essa tensão entre instituição e estrutura³⁴.

Almeida (2019) também nos apresenta uma contribuição sintética e importante sobre as tensões entre estrutura e as instituições dizendo:

[...] as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição social previamente existe - com todos os conflitos que lhe são inerentes - o racismo que essa instituição venha expressar é parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas materialização de uma estrutura social ou de um modo de seus componentes orgânicos. (ALMEIDA, 2019, p.47).

A concepção de racismo estrutural mostra-se mais abrangente e eficiente na abordagem do tema preconceito e discriminação étnica racial no Brasil, pois seria capaz de abarcar a complexidade de elementos que estão entrelaçados nessa problemática. Com isso, viabilizar propostas de efeito potenciais no enfrentamento da discriminação racial em nosso país.

Partindo do entendimento do racismo estrutural, como um aspecto constituinte da nossa sociedade, balizada pela colonialidade e atravessada por dispositivos de racialidade/bio-necropoder. Salienta-se que a intenção é analisar de maneira crítica a concepção e a vinculação da justiça no Brasil e o constitucionalismo internacional, suas relações com o projeto de poder evidenciado pela colonialidade, que define os ideais da branquitude, como

³⁴ A escola é definida como instituição relativamente autônoma na sociedade e destinada à promoção e ao desenvolvimento dos cidadãos. No entanto, esta mesma escola também é passiva à reprodução de padrões e comportamentos ideológicos dos grupos privilegiados na sociedade. É na escola também que se reproduz o status quo, que estigmatiza o povo negro mantendo a reprodução de um padrão cultural eurocêntrico em detrimento das tradições e dos conhecimentos afro-indígenas brasileiros.[...] *As percepções de classes do sistema de ensino está associada na tradição teórica a uma representação instrumentalista das relações entre a Escola e as classes dominantes, enquanto que a análise das características de estrutura e de funcionamento que o sistema de ensino deve à sua função própria tem quase sempre tido por contrapartida a cegueira face às relações entre a Escola e as classes sociais, como se a comprovação da autonomia supusesse a ilusão da neutralidade do sistema de ensino* (BOURDIEU & PASSERON, 1992, p.204). Parcialmente comungando dessa análise e percebo que a escola pode ser um potencial mecanismo de “equalização”, na promoção das transformações sociais, na promoção da igualdade e justiça. A escola tem potencial, também para ser formuladora de padrões sociais de convivência e respeito a diversidade, os quais podem e devem ser constantemente revisados, no seu tempo e espaço. Contudo, compreendo que a correlação de força entre elites e representantes das demandas sociais são desiguais e desproporcionais, nos processos de concepção da escola, o que traz limitações a escola, enquanto mecanismo de transformação social e combate ao racismo.

referencial para a formulação de suas legislações e normas. Desse modo, também deseja-se pontuar a agência do povo negro, na luta e resistência contra o racismo. Assim, compreender os limites e potencialidade da CEVENB OAB/RJ, na promoção da igualdade étnico-racial, diante do contexto abordado.

2 2º SETOR: COLONIALIDADE DO PODER E O DISPOSITIVO DE RACIALIDADE/BIO-NECROPODER: IMPLICAÇÕES/ FUNDAMENTOS DO ESTADO DE DESUMANIZAÇÃO DO POVO NEGRO.

2.1 1ª Ala - Racismo estrutural e engendramentos do dispositivo de racialidade: processos e trajetórias à visibilidade

No percurso a visibilidade do racismo estrutural no Brasil, opta-se em analisar o Direito, dentre os quatro elementos propostos por Almeida, a política, a economia, o direito e a ideologia, em sua abordagem sobre as estruturas que mobilizam o racismo no Brasil (ALMEIDA, 2019, p.57). Evidencia-se que a escolha se deu pela proximidade entre o Direito e o objeto de estudos a CEVENB OAB/RJ, mas entende-se que é muito tênue a linha que separam esses elementos. Nesse debate, eles se relacionam e se articulam na configuração da trilha ao racismo estrutural.

Desta forma, há um grande interesse em analisar o Direito, caracterizado para além de um conjunto de normas jurídicas, mas também, as disposições, as contradições e condições de acesso aos direitos. Assim, busca-se compreender as implicações entre o Direito, a prática de justiça e a colonialidade no Brasil.

Essas implicações estão articuladas a configuração das estruturas sociais, políticas e econômicas, validando o contrato racial velado, em nossa sociedade. Mas, paradoxalmente, o Direito, também é articulado na luta do povo negro, pela igualdade étnico-racial, com algum êxito.

A prática de justiça no Brasil também, constitui um mecanismo do dispositivo de racialidade/bio-necropoder, definido por um permanente de rearranjo, visando garantir a permanência de um projeto de poder hegemônico da branquitude. Que é nutrido a partir dos mecanismos da colonialidade, que desumanizam o povo negro e o coloca enquadrado, numa “região estéril e árida”, a “zona do não ser”, que não se fixa em um território específico, são localidades, que são impostas pelo racismo a sorte de todas as atrocidades ao povo negro (FANON, 2008, p.26). As experiências do racismo, (re)afirma o padrão racial branco de superioridade. Os estigmas que no passado colonial foram vinculados à pele negra, nos dias atuais são atualizados de variadas formas e difundidos nas diversas instâncias sociais,

reafirmando à “zona do não ser” reconfigurada sobre a violência, a imposição do medo, a marginalização e a exclusão.

A “zona do não ser” apresenta uma complexidade de modos, que tem fundamentado a desumanização e expropriação o povo negro. Que seria o povo, destinado a exposição de infortúnios e naturalmente subalternizado, enquadrado como ameaça, na sociedade brasileira.

Sendo assim, é possível compreender essa trajetória a busca das origens do Direito, enquanto campo de saber e poder e suas relações com um processo de escravidão e racialização, no Brasil. Keila Grinberg (2018, p.164) aponta que os preceitos jurídicos, para instituição da escravidão moderna no Atlântico, foram estabelecidos já a partir, das civilizações mediterrâneas, islâmicas e romanas, na antiguidade.

No século XV, a normalização da escravidão em Portugal inscrevia-se nas Ordenações Afonsinas (1446-1448), um conjunto de normas jurídicas, que estavam pautados no direito romano canônico, que definiam o direito civil, fiscal, penal, administrativo e militar. A partir da revisão dessa compilação, foram criadas as ordenações das duas sucessivas monarquias reinantes, tais como: as Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603. Em ambas Ordenações foi compartilhado um aspecto da normalização da escravidão, definido pelo consagrado no código de Sete Partidas³⁵, do século XIII. Sendo que as Ordenações Filipinas, já definiam a escravidão como prática comercial, uma atividade que deveria ser controlada pelo Estado. Nelas são perceptíveis o valor atribuído ao tráfico transatlântico, de africanos escravizados, para a economia da Península, durante a União Ibérica (GRINBERG, 2018, p.165-166). Outro aspecto que fica evidenciado nessa Ordenações Jurídicas é a racialização, como modo operante para a distinção de *status* dos elementos constituintes da sociedade, primeiro são elencados fatores como a pureza de sangue, a condição e moralidade religiosa, e posteriormente entra no jogo a distinção racial, que distingue como o “outro”, os

³⁵ As Sete Partidas são um Código de Direito, ordenado pelo rei Afonso X de Castela, elaborado entre 1256 e 1265 com o nome de Libro del Fuero, ou Fuero de las Leyes, dividido em sete partes ou “Livros”. A primeira letra de cada Partida forma o nome de “ALFONSO”. Cada Livro está dividido em “Títulos”, por sua vez, divididos em “Leis”. Verdadeiro monumento jurídico e doutrinal a obra trata de todo tipo de matérias: as fontes do Direito e o que é relativo a religião do reino. (Partida I), o Direito público, ou seja, o rei e o povo (Partida II), a organização judicial (Partida III), o Direito civil, dividido entre Direito privado da família (Partida IV), contratos (Partida V), sucessões (Partida VI) e delitos e penas (Partida VII). Suas fontes são múltiplas: textos jurídicos castelhanos, autores clássicos – Aristóteles, Cícero, Sêneca, Vegécio, Plutarco, etc. –, as Sagradas Escrituras e os Padres da Igreja, o Corpus iuris civilis e seus glosadores, o Decreto de Graciano, o direito canônico e seus glosadores, os filósofos medievais – Boécio, Pedro Afonso, al-Turtushi, Secretum secretorum, Averroes - e outras que desconhecemos. Ver: RUCQUOI. Adeline. Verbete AFONSO X, Rei de Castela. *Siete Partidas*, entre 1256 e 1265. CNRS. Disponível em: <https://umahistoriadapeninsula.com/as-sete-partidas-las-siete-partidas/> Acesso em: 25 maio 2021.

mouros, os povos originais e o povo negro. Grinberg, em ‘Direito silêncio e racialização das desigualdades na história afro-brasileira’, observa:

Em Portugal, as Ordenações Afonsinas recodificaram os estatutos anteriores sobre a pureza do sangue, restringindo o acesso a cargos públicos e títulos honoríficos aos cristãos “velhos” (famílias católicas há pelo menos quatro gerações) e excluindo os “cristãos novos”, descendentes de mouros e de judeus. As Ordenações Manuelinas estenderam as mesmas restrições aos ciganos e aos povos indígenas, e as Ordenações Filipinas adicionaram os negros e mulatos à lista. As reformas pombalinas do século XVIII revogaram expressamente as restrições aos descendentes de judeus e mouros e aos povos indígenas, mas as mantiveram para afrodescendentes; estas só foram eliminadas no Brasil em 1824, com a outorga da Constituição imperial. (GRINBERG, 2018, p.168).

Dessa forma, o Direito e a prática jurídica são encampados pelo projeto colonial na Modernidade, que traz a racialização, como elemento invisível e estruturante das relações sociais e de poder. As quais são constituídas nos processos históricos de longa duração. Esses processos têm definido a classificação social, em nossa sociedade fundamentada pela colonialidade. Como analisa Quijano (2009):

O conceito de classificação social, nesta proposta, refere-se aos processos de longo prazo nos quais os indivíduos disputam o controle dos meios básicos de existência social e de cujos resultados se configura um padrão de distribuição do poder centrado em relações de exploração/dominação/conflito entre a população de uma sociedade e numa história determinada. (QUIJANO, 2009, p.100).

Uma análise superficial do Direito, em quanto mecanismo, que compõe o dispositivo de racialidade/bio-necropoder, em rearranjo para a manutenção de um projeto de poder hegemônico, expõe aparentes contradições. No entanto, essas contradições, em grande parte estão direcionadas, a omissão da racialidade, como elemento delimitador das relações de poder. Dessa forma, faz imortalizar o silenciamento, que abarca o racismo estruturante, em nossa sociedade.

Nessa perspectiva pode-se apontar as implicações entre a colonialidade no poder e o dispositivo de racialidade/ bio-necropoder, ao avaliar tecnologias, institucionalizadas a partir da prática de justiça, que tem promovido a morte e a violação de direitos do “outro”, em um processo histórico longo. Eunice Jesus em ‘Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil’, analisa que as ordenações do reino, que regeram o Estado Brasileiro até as primeiras décadas do século XIX, antes da promulgação Código Criminal de 1830. Sobre as ordenações do reino avalia:

Um dos traços característicos da Ordenações é a preocupação quase doentia com que o legislador cogitava dos crimes sexuais dedicando-lhes capítulos extensíssimos, feitos de dispositivos os mais extravagantes. E, também de se notar a repressão de relações entre infiéis e cristãos. Já se tem querido ver nessa atitude do legislador

português como que uma antecipação do espírito germânicos de combate às pessoas de raça não ariana. (Garcia, Basileu. Instituição de Direito Penal, 4ª. Ed. São Paulo. Max Limenad, 1976 – vol. I tomo I p. 117. *Apud* JESUS, 1980, p. 90).

O apontamento das relações sexuais entre cristãos e infiéis, como crime estabelece o controle da reprodução miscigenada dentro do Estado. Assim também, na busca de conservação da branquitude.

O Estado Brasileiro tomado pelos ideais liberais, estabeleceu a Constituição Brasileira, de 1824, que proibia certos tipos de penas cruéis, como: açoites, marcas de ferro quente, entre outras. Mas o Código Criminal de 1830³⁶, no artigo 60 excluía o negro escravizado, das determinações constitucionais e o impunha a penas de açoite, além de permitir ao senhor escravocrata complementar a pena definida pelo juiz, *o Jus puniendi* do Estado, segundo Jesus (1980, p.95). O que demonstra mais uma contradição, entre aos ideais liberais e a conservação do projeto de poder da colonialidade, que reafirma a desumanização do povo negro, estigmatizado como uma ameaça à ordem. Uma contradição que fundamentou a mobilização de uma justiça penal de exceção³⁷, no Estado Brasileiro. Jesus (1980), faz um apontamento que é bastante elucidativo a respeito dessas contradições:

Quando se tratava de *escravizados* chegava-se, portanto à inconstitucionalidade e traía-se o pensamento liberal conforme este, a pessoa que defendesse sua liberdade mereceria gáudios e não penas severas. Todavia, com referência aos negros o liberalismo era interpretado de maneira diferente. (JESUS, 1980, p.94- *grifos nossos*).

A colonialidade como conceituada por Quijano, está pautada numa disputa de poder, que a partir da classificação social, delimita os papéis e atuações dos elementos que controlam os recursos, a partir de dispositivos que promovem a subalternização do “outro”. Quijano (2018) analisa o poder na colonialidade, dizendo:

³⁶ O Código Criminal de 1830: definia no Artigo 60 que os escravizados ao incorrerem em ato criminoso seriam condenados a açoites e poderiam ter suas penas complementadas pelos seus senhores. Também nos artigos 113 - 115 dizia que em caso de insurreições seria estabelecida penas de morte e prisão perpétua para as lideranças do motim, sendo escravizados ou pessoas livres; pena de açoites para os negros escravizados que auxiliaram os motins e penas que variavam de 20 a 8 anos para os demais participantes, seja como fornecedores de armamentos, incentivadores, participantes. Ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm . Acesso 10 jun 2021.

³⁷ A expressão justiça penal de exceção, aparece algumas vezes no Relatório da CEVENB OAB/RJ, denunciando uma prática de justiça pautada no ódio racial dos negros escravizados. Aspecto que fica evidente com a Lei de 10 de junho de 1835, que fundamentou o funcionamento de diversas instituições no Império Brasileiro, como a execução de pena de morte a escravizados, imputada por uma lei segregacionista. Eram os poderosos homens brancos os juízes, que agiam na perpetuação dos privilégios do contrato racial, estabelecido pelo projeto colonial. “*O Direito Processual Penal que nos nossos tempos é um instrumento de liberdade, naquele período de exceção foi um instrumento de morte dos escravos rebeldes e desesperados*”. Ver: (DIAS, 2015, p. 10-125).

O poder, nesta perspectiva, é uma malha de relações de exploração/dominação/conflito que se configuram entre as pessoas na disputa pelo controle do trabalho, da 'natureza', do sexo, da subjetividade e da autoridade. O poder não se reduz às 'relações de produção', nem à 'ordem e autoridade', separadas ou juntas. E a classificação social refere-se aos lugares e aos papéis dos agentes no controle do trabalho, dos seus recursos (incluindo os da 'natureza') e seus produtos; do sexo e seus produtos; da subjetividade e dos seus produtos (antes de tudo o imaginário e o conhecimento); e da autoridade, dos seus recursos e dos seus produtos. (...) qualquer teoria possível de classificação social das pessoas exige necessariamente um indagar na história sobre as condições e as determinações de uma dada distribuição de relações de poder numa dada sociedade. (QUIJANO, 2018, p. 100).

A América Latina foi o ponto de partida na formulação das relações de dominação e poder entre colonizadores e colonizados. Essas relações de dominação primavam pelo controle sobre os contatos e as experiências, que os indivíduos estabeleciam com a natureza e com os meios de produção, caracterizando a "racionalidade da modernidade" (QUIJANO, 2009, p.92).

Ao problematizar que outros eixos de poder, para além do eixo econômico, também configuram as relações de poder, engendradas pela colonialidade, Quijano pontua os eixos, de gênero, de raça, idade, como eixos constituintes da colonialidade. Esse entendimento é oportuno para se pensar no debate sobre racismo e racialidade na sociedade brasileira, enquanto uma sociedade atravessada pela colonialidade. Quijano (2009) contribui para essa percepção quando problematiza:

O que é realmente notável de toda a estrutura social é que elementos, experiências, produtos, historicamente descontínuos, distintos, distantes e heterogêneos possam articular-se juntos, não obstante as suas incongruências e os seus conflitos, na trama comum que os urde numa estrutura conjunta. A pergunta pertinente indaga acerca do que produz, permite ou determina semelhante campo de relações e outorga-lhe o carácter e o comportamento de uma totalidade histórica específica e determinada. E como a experiência da América e do atual mundo capitalista mostra, em cada caso o que na primeira instância gera as condições para essa articulação é a capacidade que um grupo consegue obter ou encontrar, para se impor sobre os outros e articular sob o seu controle, numa nova estrutura social, as suas heterogêneas histórias. É sempre uma história de necessidades, mas igualmente de intenções, de desejos, de conhecimentos e ignorâncias, de opções e de preferências, de decisões certas ou errôneas, de vitórias ou derrotas. De nenhum modo em consequência, da ação de fatores extra históricos. (QUIJANO, 2009, p.80).

Nesse debate, Santos (2019) contribui ao refletir sobre a abordagem do racismo, a partir de recortes históricos no processo de longa duração, quando diz:

[...] o deslocamento do foco de análise estrita do fenômeno do racismo para a compreensão de seus papéis em processos de recortes históricos de longa duração. Esta abordagem constitui uma via de mão dupla: ela torna a leitura de tais marcos históricos fundamental para a compreensão do racismo, e ao mesmo passo coloca o racismo como fundamental para a compreensão de sistemas históricos de poder. (SANTOS, 2019, p.3).

A partir desse debate, começa-se a analisar o processo de subalternização do povo negro, enraizado no projeto de colonização e formulado sobre um ideário do homem branco europeu, como desbravador e referencial de civilidade na América Latina, conforme abordado por Cruz:

[...] o projeto civilizatório da modernidade, que busca afirmar a experiência histórica particular da Europa como sendo algo universal e superior, através de elementos como o racionalismo, o humanismo, a ciência, a ideia de progresso, o Estado, etc. Mas, por outro lado, nesse processo, negaram-se e subalternizaram-se outras matrizes de racionalidades, outras formas de razão, outros projetos civilizatórios, outras cosmovisões, com outros saberes, linguagens, memórias e imaginários. Nessa perspectiva de compreensão de nossa história, é impossível pensar a modernidade sem a colonialidade; não dá para pensar os esplendores e os triunfos da modernidade ocidental sem pensar na colonialidade do poder, do saber e da natureza. (CRUZ, 2017, p. 16-17).

A colonialidade é o campo onde foram semeadas as ideologias e imaginários, que nutrem a visão da superioridade europeia, consecutivamente a subalternização dos povos não brancos. Nesse sentido, o processo de escravização do negro africano no Brasil, foi estabelecido a partir de uma demanda complexa, que envolvia a formulação do mercantilismo entre os séculos XVI e XVIII. O tráfico transatlântico era uma atividade rentável, o que mobilizou a empresa colonial, na captura e escravização do negro africano. No Brasil, o mito do indígena indolente, não adaptável à escravidão, ocultou a motivação econômica do tráfico e ajudou a cristalizar o imaginário do negro boçal³⁸. A experiência do tráfico transatlântico, em condições degradantes, produzia grande desgaste ao negro africano, o deslocamento para uma terra distante e desconhecida, imprimiu num primeiro momento a ideia de uma “resistência fragilizada”, do africano, em comparação ao indígena, no processo de escravização. Pois o indígena sendo nativo da terra, por maior que seja seu deslocamento, conhecia e dominava o território, na maioria das vezes, até mais que os próprios colonizadores. Assim, imprimiram resistência mais efetiva à escravização, formulando fugas, organizando motins e outras formas de combater e resistir o trabalho compulsório, imposto pelo regime colonial, de forma tão violenta, quanto a implementada ao negro africano³⁹ (SCHWARTZ, 2018, p.223).

³⁸ No período colonial os escravizados eram divididos em *ladinos*: os negros escravizados já estabilizados no Brasil e disciplinados para rotina da exploração/dominação. Em geral já sabiam falar a língua portuguesa e os *boçais ou pretos novos*: os negros escravizados que acabavam de chegar no Brasil e ainda não estavam disciplinados. Este modelo permanece com o fim do colonialismo e [...] se estabelece uma ordem espacial restituindo situações coloniais (FANON, 2008), ou seja, os negros ladinos - aqueles que aprenderam o seu lugar na estrutura espacial racista e os negros boçais - os que não sabem, mas aprenderão, por bem ou por mal, o seu lugar na estrutura racista (OLIVEIRA, 2014, p. 94 - *grifos nossos*).

³⁹ A transição do trabalho indígena para trabalho africano, não foi uniforme, o correu num processo lento e mesmo com a proibição, a partir da lei de 1570 do trabalho indígena, pela pressão dos jesuítas e pela motivação

O imaginário do negro selvagem, boçal, caracterizado por um estágio pré-civilizado, habitava as crenças de filósofos do século XVIII, como Hegel, que comparavam o povo negro a não humanos e Kant, que afirmava que só os negros poderiam ser subjugados como “escravos”, pois eram protegidos por uma pele espessa e resistente aos mais severos castigos. Essas concepções formularam a gênese das teorias científicas eugênicas do século XIX e XX, como apresenta Oliveira (2017, p.91).

Grinberg (2018) auxilia nesse entendimento, problematizando a racialização na prática da justiça, em diversos contextos históricos brasileiros e sobre a aparente contradição do Direito, enquanto mecanismo do dispositivo de racialidade/ bio-necropoder, quando aborda que:

A relação entre os afrodescendentes e o direito na América Latina é bastante complexa: enraizado na violência da escravidão, o direito assumiu papel importante no desgaste do regime escravista; mesmo assim, ainda hoje ele contribui para perpetuar desigualdades sociais. (GRINBERG, 2018, p.163).

O Direito, que se constituiu como instrumento na garantia dos interesses da branquitude, fundamentou a escravidão e todo seu escopo de violência, também foi um instrumento, acionado para o desgaste do regime escravista, na América Latina. Diante do “rearranjo da conjuntura”, que rompia com alguns aspectos do projeto colonialista dos séculos XVI – XVIII, composto pela legalidade do regime escravista.

Os ventos liberais e o entendimento de outra perspectiva política e economia, que se estabelecia no ocidente, a escravidão e o tráfico transatlântico não cabiam, no projeto. No entanto, a violência e repressão, a racialização, foram resignificadas na reformulação de “uma nova etapa” do projeto civilizatório, assim fazendo permanecer a subalternização do povo negro e a vinculação de seus estigmas.

Nesse sentido convém lembrar que os processos de racialização ocorreram em toda América Latina, mas que existem diferenças, quando avalia-se a organização desses processos, em cada localidade. No Brasil, a escravização do negro africano e o tráfico transatlântico foram traços marcantes na diferenciação dos subalternizados. O povo negro escravizado, em território nacional, constituiu população numerosa. Aspecto que se explicou devido à proximidade, entre os litorais do Brasil e África. O escravizado tornou-se um produto “descartável” e submetido ao violento processo de desumanização.

da rentabilidade do trabalho escravo africano, pelo tráfico, o indígena até 1590 representavam dos terços da mão de obra empregada na empresa açucareira. Ver: (SCHWARTZ, 2018, p. 221 – 224).

Conforme já explicitado no 1º setor, Nascimento (2010: 43) chama atenção que no Brasil era comum mais de duzentos escravizados, como mão de obra, em uma propriedade rural. Aspecto que refletia a visão comercial do tráfico transatlântico e implicou no agravamento da violência e do descaso infligido ao povo negro, sequestrado e escravizado. O que configurou mais uma tecnologia do dispositivo de racialidade/ bio-necropoder, na subalternização ao povo negro.

Nesse contexto deve-se também analisar, que as práticas jurídicas no Brasil, são resultantes de fenômenos históricos específicos, ao território nacional, diferenciando-se da ampla região da América Latina. Grinberg (2018) contribui para esse entendimento dizendo:

Brasil constituiu a primeira, a maior e a mais duradoura sociedade escravista das Américas. A realidade do cativo e o medo da escravização definiram o lugar dos afrodescendentes na ordem jurídica brasileira até a abolição em 1888. No século seguinte as desigualdades raciais legalmente institucionalizadas persistiram, produzidas e encobertas pelo silêncio racial. Esse silêncio foi, em grande medida, quebrado no final do século XX. A medida que o racismo foi nomeado e denunciado com mais clareza, os legados jurídicos da escravidão tornaram-se cada vez mais evidentes e, pela primeira vez, as reparações legais às injustiças históricas e à desigualdade assumiram forma palpável. (GRINBERG, 2018, pp.163-164).

Sobre o silêncio racial, como um aspecto da prática de justiça no Estado Brasileiro, Jesus analisa que as leis e normas referentes a escravidão, não foram codificadas. As normas e leis referentes aos negros africanos escravizados e aos negros brasileiros livres, se estabeleciam de forma isolada. Aspecto que reafirmou a branquitude e a subalternização ao povo negro. Jesus (1980) reflete:

Primeiramente, cumpre observar o profundo fosso que separa o *escravizado* de seu senhor, formado por um maranhado de leis de caráter civil e/ou penal que davam ao senhor direito de vida e de mortes sobre seu *escravizado* (*Jus vitae et necis*); permitindo ao senhor impor aos *escravizados* (mudar) castigos físicos e morais, controlar a natalidade dos castigos conforme os interesses econômico, revogar alforrias por ingratidão, etc.

Isso a ponto de o Estado transmitir ao proprietário um dos mais importantes poderes, - o direito de punir- (*jus puniendi*) permitia ao senhor completar a pena imposta pelo juiz.

(...) Essa discrepância legal e de fato entre senhores e *escravizados* dividia também brancos e negros, trazendo graves problemas de convivência entre as duas raças após a promulgação da Lei nº 3.353/1888(Lei Áurea). (JESUS, 1980, pp. 73-74. *Grifos nossos*).

Em 1858 foi encomendada a Augusto Teixeira de Freitas, uma compilação das Leis Civis do Império, nesse trabalho, o referido jurista não deu atenção ao conjunto de leis sobre a escravidão, sendo apontado pelos responsáveis da revisão do documento, como omissos as leis que abordavam a escravidão. Jesus (1980) descreve esse episódio:

Esta obra foi realizada conforme contrato celebrado entre o autor e o governo Imperial (15 de fevereiro de 1855). Submetido a uma comissão composta por importantes juriconsultos: Caetano Adalberto soares, ribas, Braz Florentino, Furtado, Mariani, Lourenço Ribeiro e Nabuco de Araújo, recebeu parecer favorável, considerando-a de profunda erudição. Quando da primeira edição, o autor advertiu

na introdução: “ *cumpra advertir, que não há um só lugar em nosso texto, onde se trate de escravos. Temos é verdade, a escravidão entre nós; mas se esse mal e uma exceção, que lamentamos, condenado a extinguir-se em época mais ou menos remota, façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis, não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas à parte e formarão o nosso código negro*” (O autor refere-se ao corpo de leis [1865], que regulava a escravidão nas colônias francesas) (JESUS, 1980, 74. *Grifos nossos*)

Nessa descrição, Jesus permite analisar que o silenciamento da questão racial, ganhou um novo tom, na era liberal, ou seja, o tom do apagamento. Assim, se justificava no ideário de superação a vergonha da escravidão, no contexto de difusão dos ideais liberais.

O tom do apagamento além de não reconhecer o povo negro escravizado, como força motriz na produção de riqueza e conhecimento para o Estado Brasileiro, nos seus diversos contextos econômicos e políticos. Também foi mais um mecanismo, que mobilizou o silenciamento e o enquadramento lateral das experiências da escravidão e do tráfico transatlântico, como aspectos do passado, sem implicações nas relações sociais e políticas do presente.

2.2 2ªAla - O silenciamento da racialidade: invisibilização da agência negra em confronto ao projeto da colonialidade

A escravidão e suas heranças jurídicas mais profundas perduram sob a forma de violência policial, preconceito racial, acesso diferenciado aos direitos de cidadania e políticas sociais e econômicas com impactos raciais evidentemente desiguais, segundo Grinberg (2018, p. 64). O apagamento da racialização e da escravidão, como aspectos constituintes de nossa sociedade foi um dos mecanismos, que viabilizou o processo de subalternização do povo negro, mesmo após a Lei Áurea de 1888.

Salienta-se que extrema importância pontuar, como um Estado regido por uma Constituição, que se pretendia iluminada pelos ideais liberais, promulgou o Código Criminal de 1830 e sancionou a Lei nº 4,⁴⁰ reforçando a desumanização do povo negro e sua inserção de modo restrito ao acesso a cidadania.

⁴⁰ Sobre o Lei nº 4 de 10 de junho de 1835 – Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa psicológica contra seus senhores. Entre as punições estavam listados, a pena de morte e o açoite. Ver:

Operando as chaves analíticas da colonialidade do poder e do dispositivo de racialidade/bio-necropoder, também avalia-se, que foi o haitianismo⁴¹ um elemento de peso para a formulação do povo negro, como uma classe perigosa, que representasse ameaça a estrutura de poder estabelecida.

Nessa perspectiva apurou-se que o haitianismo, fundamentou não só a estigmatização do povo negro, no século XIX, mas também movimentou um sistema de silenciamentos da agência negra, na disputa pela liberdade e pela inserção plena a cidadania, numa sociedade marcada pela escravidão e racismo.

Nessa empreitada, Queiroz contribui para uma ampla análise, quando define a Revolução haitiana, como um signo de igualdade de todos. Uma experiência pioneira, na construção de uma república revolucionária, a constituir o ideal de igualdade política, que rompeu o ideário colonialista ocidental da “marginalização”.

O silenciamento e desautorização da Revolução do Haiti evidenciam o aspecto de quem tem direito a reivindicar seus direitos, num Estado pautado pelo ideal liberal, mas enraizado na colonialidade. A Revolução Haitiana surge como um momento hermenêutico universalizante dos ideais de igualdade e liberdade para todos que de alguma maneira estiveram sob o signo do colonialismo moderno e ocidental, segundo Queiroz (2018, p.85).

Além de propor uma nova ética de inclusão de todos, a Revolução do Haiti expõe uma ética do colonialismo e da modernidade, que se firma e reafirma a partir da marginalização e da desumanização do “outro”. A marginalização reverbera por diversos mecanismos, do dispositivo de racialidade/bio-necropoder, que se configuraram na violência, na subalternização, na negação dos conhecimentos/saberes da diáspora africana e no apagamento da agência do povo negro na disputa pela igualdade e liberdade. Esses aspectos corporificam o genocídio, o memoricídio e o etnocídio negro, no Brasil. Queiroz (2018) qualifica:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm#:~:text=1%C2%BA%20Ser%C3%A3o%20punidos%20com%20a,administrador%2C%20feitor%20e%20%C3%A1s%20suas. Acesso em 10 jun 2021.

⁴¹ O Haitianismo está relacionado ao medo da elite branca de uma revolta do povo negro no contexto do oitocentos, inspirada no Revolução do Haiti de 1791. Pelo haitianismo se vislumbrava uma ação dos negros escravizados e libertos, reivindicando o fim do regime escravista de forma violenta, que implementaria aqui uma república negra, com o extermínio do branco. O medo foi o fator que moveu o haitianismo, o temor de revoltas espelhadas no exemplo do Haiti justificou a repressão violenta contra o povo preto e a sua marginalização no acesso aos direitos e a justiça, no contexto do Império Brasileiro. Nesse cenário, foram as motivações econômicas, por um “rombo no mercado manufatureiro para exportação deixado pela mais lucrativa colônia das Antilhas”, que preenchido principalmente por Brasil e Cuba, fundamentou a intensificação da escravidão, num momento que os ideais liberais, de liberdade, igualdade e fraternidade já ventilavam no ocidente, as informações chegavam a todos os integrantes do sistema colonial, inclusive o povo negro de diáspora do Atlântico Negro. Ver: (SOARES; GOMES, 2002, p.144) e (CARVALHO, 2020, p.793).

O Haiti e suas constituições pós-revolucionárias borram a ideia prevalecente por trás do constitucionalismo, na qual o progresso político acontece através de uma interpretação cada vez mais inclusiva de determinado conjunto de direitos universais. Elas evidenciam que noções centrais e interpretações comuns ao mundo moderno colonial só podem ser entendidas sob um contexto de *exclusão/marginalização*. Ademais, denotam que a noção de sujeito humano, alvo das preocupações candentes da filosofia política do início da modernidade, está atrelada a bases fraturadas oriundas não só do “mundo moderno”, mas também do colonialismo, e que isso exige enxergar que as demandas políticas não são e não devem ser lidas apenas como tentativas de inclusão na estrutura constituída, mas também como articulações sobre a natureza constitutiva das exclusões e violências anteriores (QUEIROZ, 2018, p.84 -85, *Grifos nossos*).

Assim, fica evidenciado, que o esforço para o silenciamento da memória do Haiti, como referência para um constitucionalismo, que difundiu uma nova concepção de universalização dos direitos, que fratura a concepção liberal estabelecida pelo projeto hegemônico da colonialidade, o qual é atravessado pela racialização, que determina a subalternização do povo negro.

O projeto de poder da colonialidade, aplicado ao cenário do Brasil, articulou-se também por outros saberes como, a historiografia, que durante muito tempo pautou o silêncio sobre a agência do povo negro na luta por uma sociedade, onde a liberdade fosse possível, aos negros e no combate a opressão e violência, das mais diversas formas, que estavam postas, ao povo negro.

No Brasil, entre 1888 e 1970, a visibilidade sobre as expressões do povo negro na luta e resistência ao racismo foram exceções. Os mecanismos integrantes do dispositivo de racialidade / bio-necropoder, como a opressão, a desumanização e violência, limitaram a visibilidade e propagação da resistência, reafirmando o enquadramento, do povo negro na zona do não ser. Nesse cenário foram expressões de resistência: a imprensa negra entre os anos de 1920 a 1950, a Frente Negra Brasileira, nos anos de 1930 e o Teatro Experimental do Negro (TEN)1940⁴².

O silenciamento, o não acolhimento dos referenciais de pesquisas dos homens e mulheres negras, que debatem e estudam o tema da escravidão, do racismo no Brasil é também um sintoma perceptível, da negação e continuidade da reprodução da estrutura racial, que compõe nossa sociedade. Sueli Carneiro no prefácio do livro ‘Eu sou atlântica sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento’, diz:

A invisibilização e silenciamento do pensamento negro têm consistido numa das formas mais eficazes para a permanência e reprodução da alienação cultural e

⁴² Ver: PEREIRA:2010, 80-95.

postergamento da emergência e florescimento do pensamento crítico negro. (RATTS, 2006, p. 13)

Na década de 1970, mesmo atravessada pela instituição da ditadura empresarial-militar, as militâncias do movimento negro, se organizara, na difusão da autoafirmação e na apropriação da raça como identidade. Tudo isso, como estratégia de reconhecimento de nossa humanidade e também, como artifício de compor a luta, pela garantia de direitos que sempre nos foram negligenciados, enquanto povo negro (REIS, 2019, p.18). No contexto de efervescência pela redemocratização do Brasil, a concepção de quilombo sofreu um refinamento, extrapolando a “velha”, noção colonialista, que o cristalizava o quilombo, como algo passado, no regime escravista, como simplesmente uma ação militarizada e reativa a violência da escravidão. Beatriz Nascimento diz:

A utilização do termo quilombo passa a ter uma conotação basicamente ideológica, basicamente doutrinária, sentido de luta como se reconhecendo como homens, como se reconhecendo pessoas que realmente devem lutar por melhores condições de vida, porque merecem essas condições de vida na medida em que fazem parte dessa sociedade. (NASCIMENTO *apud* REIS, 2019, p.19).

Nesse contexto, consegue-se pensar os quilombos, como influência possível a contraproposta de constitucionalismo hegemônico no Brasil. E também, como um embrião do processo reparatório pelos abusos e crimes da escravidão e do tráfico transatlântico. Nessa perspectiva, Beatriz Nascimento contribui, dizendo:

O quilombo não é como a historiografia tem tentado traduzir, simplesmente um reduto de negros fugidos, simplesmente a fuga pelo fato dos castigos corporais, pelo fato de os negros existirem a tentativa dentro de uma sociedade opressora, mas também a tentativa de independência de homens que procuram por si só estabelecer uma vida para si, uma organização social para si. (NASCIMENTO *apud* REIS, 2019, p.17).

A dificuldade de analisar os quilombos, como uma prática de resistência, talvez esteja no entendimento de como estes foram forjados em um período histórico longo, atravessados por distintos contextos e regiões do Brasil (REIS, 2019, p.10).

Nessa análise é preciso perceber as relações entre passado e presente, que atravessam os quilombos, que para além da abolição continuam a existir e não devem ser limitadamente enquadrados a “zona do não ser” ou como somente um território físico. Os quilombos têm que ser percebidos como um agrupamento de estratégias, de acolhimento e organização para garantir a dignidade de vida, a humanização, que não é reconhecida no povo negro. Beatriz Nascimento, mais uma vez contribui dizendo:

A construção histórica em que o quilombo deixa de existir com a abolição é um gigantesco erro. Ao realizar a pesquisa no arquivo nacional, com José Honório

Rodrigues, consta que nos territórios que hoje são favela ou ex-favela existia, antigamente, milhares de quilombos. Ocorre a continuidade desta organização social, embora não se tenha mais o oficialmente o sistema de opressão para resistir, mas “justamente por ter sido concretamente durante três séculos uma instituição livre e paralela ao sistema dominante, sua mística passa a alimentar os anseios de liberdade da consciência nacional”. (NASCIMENTO, *apud* REIS, 2019, p.17).

Na disputa por um projeto de sociedade, que abarquem as liberdades pleiteadas pelo povo negro, é importante notar a forma como os ideais liberais são apropriados e redefinidos, na diáspora do Atlântico Negro⁴³.

É importante perceber que a confluência das ideias e das experiências vivenciadas, pelo povo negro na diáspora, foi a base da formuladora do pensamento de resistência. A diáspora não era constituída em isolamentos, as ideias circulavam, no eixo do Atlântico Negro. Soares (2002) aborda esse aspecto dizendo:

Durante a escravidão no Brasil e em outras partes da América, africanos e seus descendentes não viviam isolados do mundo das ideias políticas. Em vários contextos deram provas de conhecer e avaliar a conjuntura à sua volta, usando-a em seu proveito. É possível rastrear pistas e seguir indícios sobre a circulação de ideias, os contatos pontuais e as percepções próprias dessas personagens em torno do que acontecia no cenário internacional — na África ou na América, em conflitos e motins em cidades europeias ou em rebeliões escravas no Caribe —, atravessando o Atlântico nos dois sentidos. (SOARES, 2002, p. 132).

Nesse contexto foi articulada uma consciência revolucionária, entre os negros escravizados e libertos na América Latina. Um aspecto importante na formulação dessa consciência, foram as redes de comunicações, que se estabeleciam entre os negros da diáspora. Redes que foram tecidas a partir de uma variedade de práticas e vivências, pela busca da liberdade, na diáspora. Sobre esse fenômeno, Soares exemplifica:

A historiografia tem discutido as possíveis relações entre a tradição da *maroonage* (grupos de escravizados fugidos) e a rebelião no Haiti, iniciada em 1791. Vários fatores teriam contribuído para o desenvolvimento do foco daquela singular insurreição: a existência de uma forte rede de comunicação entre os *escravavizados* de diferentes plantações e origens étnicas; a formação paulatina de uma "consciência revolucionária" entre os *escravizados*, seja por meio da propaganda política (inclusive europeia), seja em razão dos aspectos religiosos da cultura africana readaptada (o culto do vodu); e, não menos importante, o caráter "contagioso" das atividades de guerrilha dos quilombolas locais. A tradição *maroon* de luta pela liberdade e pela posse da terra foi constantemente reelaborada ao longo do século XVIII, permanecendo profundamente enraizada no imaginário coletivo dos cativos de São Domingos. As ideias revolucionárias da Europa podiam vir também por essa via, pois antes de eclodirem as revoltas escravas havia notícias de *maroons* que sabiam ler e escrever e até mesmo teriam estado na França como cativos. Além disso, vários soldados negros desertores do exército francês se refugiavam nas florestas e se misturavam com eles. (SOARES, 2002, p.134. *Grifos nossos*).

⁴³ A categoria Atlântico Negro conceituada por Paul Gilroy, que a partir da ideia-força "Atlântico negro" investe nas formas geopolíticas e geoculturais para interpretar, sob uma perspectiva transnacional e intercultural, a gestação das culturas negras na diáspora. (SOARES, 2002, 132. Grifos nossos).

Os rumores das redes tecidas entre o povo negro, na diáspora, chegaram ao conhecimento da elite colonial conservacionista, no Brasil, a qual assombrada pelo medo de rebeliões negras, espelhadas na experiência do Haiti, a exemplo da Revolta dos Malês de 1835⁴⁴, mobilizam mecanismos de repressão e violência contra o povo negro.

A expressão desse medo, das elites brancas, foi conceituada como haitianismo e mobilizou a escrita do Código Criminal de 1830 e da Lei nº 4, os quais legitimavam a suspeição e perseguição ao povo negro, enquadrado no estatuto de elemento perigoso, a ordem.

A Revolução do Haiti confrontou a ordem humanizadora, constituída pela racialidade. A reativa da elite colonial pautada pela branquitude foi a mobilização de um complexo de ações, que articulavam a repressão a experiência do Haiti, mas também, mobilizavam o apagamento e aniquilamento, da memória da Revolução Haitiana, como signo e possibilidade de defesa da igualdade e desnaturalização do processo de desumanização, pautado no racismo e na colonialidade. Queiroz (2018) sintetiza esse aspecto dizendo:

(...) seu processo de derrubada da dominação colonial e surgimento de um Estado negro, que confrontava a ordem ontológica do Ocidente e do colonialismo global, a Revolução Haitiana foi impensável antes, negada durante e silenciada depois. (QUEIROZ, 2018, p.86).

Nesse movimento, a América Latina, o berço da colonialidade moderna, também se configurou como o berço de uma contraproposta ao projeto desumanizador e “excludente”, balizado pelo silenciamento da racialização.

Esse modelo ideológico hegemônico de sociabilidade quando confrontado, operou uma reativa violenta. O que contribuiu para a exclusão aos direitos e para o genocídio do povo negro. No Brasil, em especial no Rio de Janeiro, a Cidade Negra⁴⁵, essa percepção é bastante acentuada.

⁴⁴ Em Salvador na madrugada do domingo 25 de janeiro de 1835, foi deflagrada a revolta de escravizados africanos, que ficou conhecida como Revolta dos Malês, o nome como eram chamados os negros muçulmanos que organizaram a rebelião. *A expressão malê vem de imalê, que na língua iorubá significa muçulmano. Portanto os malês eram especificamente os muçulmanos de língua iorubá, conhecidos como nagôs na Bahia.* Outros grupos, como os haussás, também participaram da revolta, que movimentou a cidade por algumas horas, mas foi suprimida e com violenta repressão, que levou a morte de aproximadamente setenta rebeldes e dez de seus oponentes. *O medo de que um novo levante pudesse acontecer se instalou durante muitos anos entre os seus habitantes livres. Um medo que, aliás, se difundiu pelas demais províncias do Império do Brasil. Em quase todas elas, principalmente na capital do país, o Rio de Janeiro, os jornais publicaram notícias sobre o acontecido na Bahia e as autoridades submeteram a população africana a uma vigilância cuidadosa e muitas vezes a uma repressão abusiva* (REIS: s/d, p.1-4).

⁴⁵ A Cidade Negra: conceito formulado por Sidney Chalhoub ao definir a Capital do Império. O Rio de Janeiro do século XIX, nas últimas décadas do Império tangenciado pela crise da escravidão. Nesse contexto, também os

Assim cabe avaliar a Revolução do Haiti, como a materialização da agência do povo negro, no contexto da diáspora do Atlântico negro, não só em reativa as violências coloniais. Mas como, proposta de um estado democrático, de reconhecimento e humanização da negritude.

Dessa maneira, cabe analisar que o silenciamento da Revolução do Haiti, como um movimento para a reafirmação do ideário da colonialidade do poder, que negligenciou a racialidade, como elemento estruturante das sociedades ocidentais. A colonialidade mobilizou, o liberalismo, a branquitude e o eurocentrismo, na formulação de um projeto de sociedade segregadora, em que de certa forma, o povo negro sempre foi subalternizado. Esse projeto de colonialidade de poder também estruturou a invisibilidade e o reconhecimento dos racismos como, elementos negligenciados pelo Constitucionalismo Internacional.

2.3 3ª Ala - A lateralidade da discussão racial: conexões entre silenciamento e a colonialidade do poder

O silenciamento da experiência do Haiti, como uma proposta concreta de confronto ao modelo de sociabilidade cristalizado pelas elites coloniais. É um demonstrativo da mobilização orquestrada, no intento de conservação das estruturas da colonialidade. Estas pautadas em princípios eurocêntricos e da branquitude têm resignificado a desumanização e subalternização do “outro”, numa trajetória histórica longa, de rupturas e permanência. Queiroz (2018) lança luz sobre essa percepção dizendo:

Mesmo nas críticas mais potentes produzidas na metrópole e pelo iluminismo contra a exploração colonial, não se atacavam os princípios ontológicos por trás do colonialismo, ou seja, a hierarquização entre diferentes formas de humanidade. (...) essas críticas limitavam-se ao impacto da escravidão (...) ou a visões do bom selvagem. (QUEIROZ, 2018, p.86).

A partir dessa análise, avalia-se que a experiência do Haiti e o desdobramento do haitianismo, convocam um debate que esteve oculto. A problematização da centralidade da narrativa hegemônica, pautada na atuação das elites coloniais e no discurso da branquitude.

homens e mulheres negros se mobilizam “na busca” de suas liberdades, da transformação de suas vidas, a partir de um processo de lutas e questionamento a privação de liberdade, a imposição de castigos cruéis e a desumanização, do sistema escravista, fixado como tatuagem, na sociedade balizada pelo colonialismo. Ver: CHALHOUB, 1989, p. 283.

Essa convocação permite um deslocamento a partir de uma historiográfica e de uma abordagem filosófica, que percebam a agência do povo negro, nas relações coloniais modernas do mundo atlântico, segundo Queiroz (2018, p.89).

Assim, compreendendo que o ideário da colonialidade do poder, estrutura os diversos campos de saber e poder da sociedade, como, o direito e a prática de justiça. Congrega-se da percepção que as potencialidades do Direitos Humanos, se efetiva, quando define e reconhece a legitimidade da proteção, aos grupos historicamente subalternizados, vinculados a “zona do não ser”, que se estabelecem um permanente processo de desumanização e marginalização. Pires (2018), em ‘Racializando o debate sobre Direitos Humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil’, aborda:

Levando em conta os efeitos do colonialismo jurídico, defende-se que só faz sentido pensar em ações estratégicas com o uso do direito (usando o direito contra o direito) se estamos pactuados com as limitações desse campo. As potencialidades dos direitos humanos só fazem sentido se entendidas a partir das representações sobre o humano que definem os próprios contornos da proteção jurídica. A cruel realidade dos que vivem na *zona do não ser* não evidencia violação de direitos, mas a mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar. (PIRES, 2018, p. 67).

A concepção cristalizada da neutralidade e universalidade dos Direitos Humanos, reafirma a mentalidade eurocêntrica balizada pela racialização, que estrutura instituições e promove a ordem de poder. A crença da neutralidade dimensionada os Direitos Humanos têm impedido o avanço do reconhecimento ao racismo e ao genocídio do povo negro, em conservação da ordem da colonialidade. Pires focaliza esse aspecto dizendo:

A confiabilidade na universalidade e neutralidade dos direitos humanos foi acompanhada pelo desenvolvimento de modelos econômico-políticos estruturados na desigualdade e no distanciamento das condições do bem viver para a zona do não ser. A crença compartilhada de que uma atividade legislativa “neutra” ofereceria o caminho para promoção de uma sociedade equitativa, justa e democrática transformou-se em uma “verdade” bastante eficiente para legitimar uma realidade desigual e racialmente seletiva. (PIRES, 2018, p.67).

A concepção de Direitos Humanos foi incorporada na configuração e manutenção dos projetos políticos e das demandas sociais das “elites colonialistas”, as quais nesse intento difundiram o ideal da universalidade dos Direitos Humanos, que funcionou como um eficiente mecanismo de naturalização de um discurso de poder, que tem promovido a subalternização do “outro”. A esse respeito, o Comitê Invisível, na coletânea intitulada, ‘Aos nossos amigos crise e insurreição’, apresenta uma crítica contundente a forma como o discurso de Direitos Humanos é apropriado, dizendo:

[...] O que a esquerda não percebe é o quanto o mundo está cansado do humano, o quanto nós estamos cansados da “humanidade” – essa espécie que se considerou a joia da criação, que se considerou no direito de pilhar, pois tudo lhe pertencia. “Colocar o humano no centro” era o projeto ocidental [...] Nós, revolucionários, como nosso humanismo atávico, fariamos bem em prestar atenção aos ininterruptos levantes dos povos indígenas da América Central e do Sul, nesses últimos vinte anos. Suas palavras de ordem poderiam ser “colocar a Terra no Centro”. É uma declaração de guerra contra o homem. Declarar-lhe guerra, talvez seja a melhor forma de o fazer voltar à terra - se ele não fizer de surdo como sempre. (COMITÊ INVISÍVEL, 2018, p. 38-39).

No entanto, mesmo os Direitos Humanos, consolidados nos ideais da colonialidade e nos princípios da *zona do ser*, também têm pautado as lutas dos grupos minorizados, que têm conseguido alguns avanços, em conquistas de pautas históricas. Hoje sabe-se que os avanços são tímidos, pelos grupos minorizados, diante da desigual disputa pela concepção Direitos Humanos, cujo a concepção eurocêntrica e hegemônica, tende a difundir um ideário civilizatório da branquitude, em detrimento de outras possibilidades e concepções de mundo não eurocentradas.

A concepção de Direitos Humanos dimensionada na zona do ser, operacionaliza diversos mecanismo, como o silenciamento, o apagamento e a desqualificação das pautas e debates sobre racismo, entre outras categorias que estruturam a colonialidade do poder. Uma reflexão prática dessa análise é feita por Pires (2018):

Tomar a realidade da zona do ser como o parâmetro para pensar processos de proteção e promoção de direitos humanos produziu um aparato normativo incapaz de perceber e responder as violências que se manifestam na zona do não ser e fez da afirmação do não-ser a condição de possibilidade que sustenta a humanidade como atributo exclusivo da zona do ser. A normalização da zona do ser como representativa do pleno, autônomo e centrado gera processos de violência que estruturam e condicionam a própria percepção sobre o que pode ser entendido como violência. A violência como modelo normalizado de resolução de conflitos na zona do não ser e subdimensionada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, que reproduzem a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências não brancas. (PIRES, 2018a, p.66).

A concepção Direitos Humanos como universal, neutra tem de maneira evidente, ocultado a hierarquização de agendas e debates no campo. Os temas relacionados a discussão de racialidade, por exemplo foram desqualificados ou negligenciados nos fóruns internacionais de Direitos Humanos, durante muito tempo. Aspecto que contribuiu de certa forma, para a permanência da subalternização do povo negro.

O debate sobre racialidade, no cenário internacional, só vai se materializar nas discussões de Direitos Humanos, no final do séc. XX e início do séc. XXI, a partir da Conferência de Santiago em 2000, no Chile e, da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em Durban em 2001.

Roberto Rojas Dávila, em ‘Afrodescendentes como sujeitos de direitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos’, analisa que o reconhecimento do racismo e da subalternização que incidem sobre o povo negro foi materializado num documento, pela primeira vez, com a Declaração de Santiago (declaração elaborada no âmbito da Conferência), e destaca os trechos:

(...) se reconhece que o racismo e a discriminação racial que a população de origem africana historicamente sofreu nas Américas estão na origem da situação de marginalização, pobreza e exclusão em que a maioria desses indivíduos se encontra em muitos países do continente e que, apesar dos diversos esforços realizados, essa situação persiste em graus variados.

(...) insta a adoção de medidas para mitigar as desigualdades que ainda persistem devido ao legado opressor da escravidão e para facilitar a participação de afrodescendentes em todos aspectos da vida política, econômica, social e cultural da sociedade; no progresso e desenvolvimento econômico de seus países; e promover um melhor conhecimento e respeito por sua herança e cultura. (Dávila, 2018, p.152).

Dávila destaca uma cronologia que analisa três períodos da proteção internacional dos grupos vulneráveis. Sendo o primeiro não sistematizado, caracterizado por tratados bilaterais, que protegiam minorias religiosas; o segundo configurado de forma pré- sistemática, no entre guerras (liga das Nações expande a proteção não só mais para minorias religiosas, mas para outras classificações). E por fim o terceiro, que configura o Direito Internacional dos Direitos Humanos - pós 2ª Guerra Mundial, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Organização da Nações Unidas - ONU no âmbito global, em que o racismo e a subalternização do povo negro não eram uma tônica.

Nessa arquitetura, a concepção de genocídio é movida por uma ação de combate e prevenção ao Holocausto. Não se olhou e combateu os *apartheids* nos EUA e posteriormente na África do Sul, colonizada pelo Reino Unido. Aspecto que expõe o negligenciamento no reconhecimento do “outro”, assim também, o não reconhecimento da herança e dos danos da colonização e da colonialidade, como base de um sistema de civilidade que se pretende erguer-se. Esse aspecto pode ser avaliado na disputa do conceito de genocídio, encampado no código penal internacional, que tem colocado a exclusividade do holocausto como evento referencial, para genocídio e desqualificando, os sofrimento e a desumanização dos povos da diáspora do Atlântico, conforme dimensionado por Flauzina, no 1º setor.

Somente na década de 1960, as intensas movimentações e agitações pelo combate e denuncia das desigualdades raciais que estruturavam o sistema civilizatórios no ocidente, geraram uma movimentação das agências e organizações internacionais. Assim essas entidades passaram a reconhecer a atuação e mobilização dos movimentos sociais e ativismo antirracista, mesmo que de forma limitada, na intenção de frear as instabilidades que afetavam

o desenvolvimento econômico. Em termos de racismo, os anos de 1960 foram marcados por episódios terríveis, como o domingo sangrento em Selma (EUA)⁴⁶, o massacre de Sharpeville na África do Sul⁴⁷, os assassinatos de Malcom X e de Martin Luther King Jr.⁴⁸, dentre outros.

Nesse contexto histórico, a atuação dos movimentos sociais em toda diáspora do Atlântico Negro, foi um fator para a mobilização do Direito Internacional, em 21 de dezembro de 1965, que estabeleceu a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que só entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969. Esta foi o primeiro instrumento internacional juridicamente, que abordou a discriminação racial como delito. A Convenção dispõe que os Estados partes se comprometem a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas. (DÁVILA, 2018, p.154).

No entanto, o esforço que se propagou no combate ao racismo, na diáspora, não rompeu com a estrutura da colonialidade e como os ideais eurocentrados, afinal a política do *apartheid* seguia firme na África do Sul, conforme bem destaca Dávila (2018, p.155). Somente em 1966, que o *apartheid* é colocado em pauta internacional, frente as repercussões do massacre de 1960.

A década de 1970 inaugura um novo movimento de atuação das instituições formuladoras do constitucionalismo internacional. A partir da Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de *Apartheid*, em 1973, foram difundidas as Décadas de Combate ao Racismo e Discriminação Racial, pela ONU. Sendo a 1ª década - proposta de 1973-1983; a 2ª década - proposta de 1983-1992 e a 3ª década - proposta de 1993-2003.

As atuações nas décadas de combate ao racismo, como difundidas pela ONU ficaram muito mais vinculadas a intervenção dos movimentos sociais de luta e combate ao racismo. Estas não incorporavam uma agenda de cabeça, dentro das ações e debates realizados pelas instituições internacionais de Direitos Humanos. O combate efetivo ao racismo está

⁴⁶ No dia 7 de março de 1965, manifestantes negros caminhavam pacificamente de Selma até Montgomery reivindicando o direito dos afro-americanos irem às urnas, direito esse que foi retirado por conta da segregação racial. A multidão acabou bloqueada perto da Ponte Edmund Pettus sobre o Rio Alabama e a polícia agrediu violentamente os participantes do protesto, no episódio que ficou conhecido como Domingo Sangrento. Ver: GONÇALVES, Gabriela da Costa. Há 55 anos acontecia a Marcha de Selma a Montgomery. Palmares fundação Cultural, Banner, Notícia. 8 de março de 2019.

⁴⁷ 21 de março de 1960, Sharpeville, província de Gautung, África do Sul. Apartheid. 69 pessoas assassinadas e 186 feridas. Este é mais um exemplo do quanto o racismo se faz violento, mata, oprime, explora. 69 pessoas foram assassinadas pelas forças do Estado na África do Sul, em Sharpeville, província de Gautung, África do Sul. Em 1966, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a data como Dia Internacional contra a Discriminação Racial, em memória às vítimas do massacre. Ver: MARQUES, Lorena de Lima. O massacre de Sharpeville e o Dia Internacional contra a Discriminação Racial. Palmares fundação Cultural, Destaque, Notícia, Secundária. 21 de março de 2019.

⁴⁸ Assassinatos: de Malcom X - em 21 de fevereiro de 1965, na cidade do Harlem; Martin Luther - 4 de abril de 1968, no Tennessee.

entrelaçado a desconstrução e revisão de um modelo de colonialidade, que vigora na dominação e manutenção de poder das nações ocidentais, cujo a branquidade é um padrão que se conserva, em um cenário de permanente negociação e disputa, mas que certamente os agentes estão lutando em correlação de forças desproporcionais.

Dávila (2018, p.155) aponta que no ano de 1978 foi realizada a Primeira Conferência Mundial de Combate ao Racismo e a Discriminação Racial, que reconhecia as profundas desigualdades econômicas como as causas da discriminação racial. E apontavam para implementação de esforços, que visem combater o racismo, incluindo medidas para melhorar as condições de vida dos homens e das mulheres negros. No entanto, quando leva-se em conta a abordagem de Quijano, que analisa, além do eixo econômico, outros eixos de poder, como: gênero, raça, idade, e outras, como balizadores da colonialidade, logo encontra-se uma limitação na proposta da conferência de 1978, que aborda o racismo como consequência da desigualdade econômica, não reconhecendo outros eixos de poder, inclusive a raça e a racialidade, como elementos estruturantes do projeto hegemônico da colonialidade. Dessa forma, não rompendo com o silenciamento e a subalternização que tem colocado o povo negro na “zona do não ser”, em um longo processo histórico.

Dávila, ajuda a refletir sobre a necessidade de reconhecer a importância do povo negro, como sujeitos de direito, que articulados questionam as heranças da colonialidade, que se faz presente em todas as esferas de poder e saber da sociedade.

Na mobilização da diáspora negra, na América Latina, que foi sintetizado o conceito de afrodescendentes. Uma estratégia que garantiu maior potencialidade de racionalizar políticas e ações, que visem romper com a invisibilidade e a imaterialidade, que têm condicionado o racismo, a uma questão estática no passado da escravidão e do tráfico transatlântico, sem nenhuma relação com o presente. Nesse sentido Dávila (2018) destaca:

(...) Declaração de Santiago como o primeiro instrumento do Direito Internacional dos Direitos Humanos que define o conceito de afrodescendente e reconhece os afrodescendentes como sujeitos de direito e especificamente como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Dávila, 2018, p. 163).

Na Conferência de Santiago, os movimentos sociais organizados pela diáspora negra na América Latina consolidam a categoria, de afrodescendentes, como estratégia de implementar o reconhecimento enquanto um grupo diverso, que se reorganiza no processo da diáspora, como um grupo racial, que historicamente sofreu a desumanização e subalternização, do tráfico transatlântico e regime escravista, imposto pelo colonialismo. Mas, para além disso, essa estratégia, de reconhecer-se como afrodescendente, também fortalece

uma pauta de luta de combate ao racismo. Uma pauta que é atravessada por um conjunto de categorias que compõe a colonialidade e tem formulado as instituições de saber e poder, como a justiça e o direito. A concretização de conceito de afrodescendente, pode nesse sentido uma contraproposta a narrativas e construções eurocentradas. Dessa forma, se apresenta como potencialidade na formulação de práticas de combate ao racismo que contemplem as experiências e vivências, daqueles que habitam a “zona do não ser”. Dávila (2018) destaca:

Os ativistas do movimento afrodescendente das Américas, na Conferência de Santiago “entramos negros e saímos afrodescendentes(...)a promoção e respeito dos direitos dos afrodescendentes. Os padrões de proteção desse grupo vulnerável foram expandidos com uma definição legal e reconhecimento como sujeito do direito internacional dos direitos humanos. (Dávila, 2018, p.156)

Essa categoria afrodescendente foi ratificada na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia, e Formas Correlatas de Intolerância (Conferência de Durban - 2001). Ela representou um novo *status* legal, que permiti elevar os padrões de proteção de seus direitos humanos e coletivos dos povos da diáspora negra, conforme aborda Dávila (2018, p.156). Com isso, fez mobilizar um esforço dos movimentos sociais, encampados pela diáspora a provocar os mecanismos internacionais de Direitos Humanos a promoverem ações, de combate ao racismo, num conjunto de mobilização que atravessaram, a primeira década do século XXI. Nesse contexto, Dávila aborda, que a Década Internacional dos Afrodescendentes⁴⁹:

É a oportunidade perfeita para debater o racismo e a discriminação racial nas Américas seriamente dando importância e prioridade ao combate ao racismo e à discriminação racial na região, com a finalidade de promover o reconhecimento, a justiça e o desenvolvimento de milhões de afrodescendentes que contribuíram e continuam contribuindo para a construção de nossa América com seu intelecto, espiritualidade, sangue, suor e lágrimas (Dávila, 2018, p.163).

Contudo, a problematização sobre racismo e racialidade, ainda assumem uma lateralidade, nas pautas do Direitos Humanos e mobilizam, menor comprometimento e investimentos, das nações envolvidas, que são pautadas pela colonialidade, quer como Estados herdeiros dos colonizadores, quer como Estados herdeiros dos colonizados. Nesse aspecto Dávila (2018) pontua:

⁴⁹A Assembleia Geral da ONU proclamou o período entre 2015 e 2024 como a Década Internacional de Afrodescendentes. Deste modo, a comunidade internacional pretende reconhecer os povos afrodescendentes, como um grupo distinto que ainda precisam ter seus direitos humanos protegidos e reconhecidos. Nesse contexto na América Latina foi elaborado o Plano de Ação para a Década dos Afrodescendentes (2016-2025). Com a *missão que os Estados Membros se comprometam a tomar as medidas necessárias para incluir a temática afrodescendente nas políticas, programas e projetos da OEA, bem como adotar gradualmente políticas públicas, medidas administrativas, legislativas e judiciais para o gozo dos direitos dos afrodescendentes nas Américas.* (DÁVILA, 2018, p. 161).

No entanto, não podemos ignorar que a maioria dos Estados americanos e organismos internacionais não estipulam ou não possuem recursos humanos e financeiros suficientes para trabalhar com a população afrodescendente. (DÁVILA, 2018, p.163).

No âmbito das nações latino americanas, a Conferência de Santiago simbolizou uma nascente, de onde minou ideias, que contribuíram na articulação dos movimentos sociais e na institucionalidade de órgãos de combate ao racismo pelos Estados. A exemplo da: Secretaria Executiva da Etnia Negra, no Panamá; o Programa Presidencial, na Colômbia; a Unidade Étnica Racial do Ministério das Relações Exteriores do Uruguai; o Comissariado Presidencial, na Costa Rica; a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR⁵⁰, no Brasil, entre outras. Dávila (2018, p.156-157) diz que foram cerca de dezoito órgãos nacionais de igualdade racial, que surgiram na América Latina, nesse contexto.

A Conferência de Durban, como fórum Internacional dos Direitos Humanos reafirmou a materialização do debate sobre racismo e racialidade, e servindo de amparo de diversas ações de combate e reparação a discriminação racial na América. A exemplo da institucionalização da CEVENB OAB/RJ, que proclama:

Ostentaremos aqui, a poitados na Declaração e programa de Ação de Durban, concebida na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia, e Intolerância Correlatas, que a escravidão negra e o tráfico transatlântico de pessoas são crimes contra a humanidade. Nunca existiu escravidão legal. O império do Brasil era um Estado ilegal (...) O mito da escravidão legal está por sua vez conectado ao mito da escravidão cordial e pacífica; ao mito de que a República veio acompanhada do trabalho livre, entre outros que terão por desaguadouro o celebrado mito da democracia racial. (DIAS, 2015, pp. 3 - 4).

A colonialidade é um traço marcante na prática de justiça e do direito, influenciando na formulação de suas leis amparadas pelas demandas e vivências da “zona do ser”, onde

⁵⁰ A SEPPIR criada em criada, com status de ministério, em 21 de março de 2003, a partir de uma agenda do movimento negro pelo combate ao racismo, com políticas públicas e ações afirmativas de promoção da igualdade ao povo negro e outros grupos, que também sofrem com o preconceito e a discriminação, como: os ciganos, população ribeirinha, comunidades tradicionais, entre outros. A SEPPIR em 2015, durante governo Dilma, passou a integrar o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. No governo Temer, foi vinculada a pasta de Direitos Humanos. No ano de 2019, como o estabelecimento do governo de Jair Bolsonaro foi reduzida de secretaria de ministério, a uma pasta abrigada no chamado Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Todo esse processo, faz surgir um temor em relação ao futuro das políticas públicas de combate ao racismo no país. Ver: *Futuro da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial preocupa movimento negro*, Gênero e Número, 27 dez. 2018. Disponível em: <https://www.generonumero.media/futuro-da-secretaria-nacional-de-politicas-de-promocao-da-igualdade-racial-preocupa-movimento-negro/>. Acesso em 10 jun. 2021.

todos nela confinados são reconhecidos cidadãos, a violência é exceção. Sobre esse aspecto contribui Pires, refletindo:

Do ponto de vista de elaboração da norma e do seu processo de aplicação, as experiências de violência que atuam episodicamente sobre a zona do ser determinam os contornos da proteção e o vocabulário a partir do qual as violações serão inteligíveis e acessadas. Fora desse espectro, as violências são naturalizadas, o descarte institucionalizado e muitas das vezes legitimado como política de (in)segurança pública. A forma de composição de conflitos na *zona do não ser* se dá a partir da violência como norma, sobretudo pela via do Estado. (PIRES, 2018a, p. 68).

A violência, dispensada ao povo negro, não está vinculada ao estado de exceção, esse discurso é apenas mais um aparato que tende para legitimar a permanência, de um padrão de operacionalidade da violência, que sempre foi regra na “zona do não ser”. Nesse sentido permite-se pensar numa análise descolada dos mecanismos de ditaduras e regimes de exceção, que são os grandes quadros mobilizadores das comissões da verdade. A CEVENB- OAB/RJ, nos propõe um desafio complexo, que aponta para uma “nova abordagem” do direito, que vise contemplar os que estão na zona do não ser, a reconstrução da história silenciada e a disputa por uma verdade, que só faz sentido a partir do reconhecimento e da humanização do povo negro no Brasil e na diáspora do Atlântico Negro.

3 3º SETOR: (RE)CONHECENDO O CONTRATO RACIAL E A “LATERALIZAÇÃO” DA RACIALIDADE NO DEBATE DOS DIREITOS HUMANOS - LUTA E DISPUTA POR REPARAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NEGRA E DO TRÁFICO TRANSATLÂNTICO NO BRASIL

3.1 A 2ª alegoria: Na justiça isenta e universal, o acionamento do contrato racial de subalternização do povo negro e afirmação da branquitude

O processo de silenciamento do racismo estabelecido em nossa sociedade, constitui um mecanismo de desqualificação das demandas por promoção da igualdade étnico-racial. Este silêncio planejado, subsidia a omissão do Estado, no tratamento e ordenamento dessa demanda. Também, define o racismo como uma demanda para além de secundária, que pode ser “confrontada”, pela dispensa de reduzidos esforços e recursos das Instituições de Estado. A partir desse entendimento também, são justificadas, pelo processo de gestão da crise, a redução e supressão das políticas públicas de reparação simbólica e as ações afirmativas⁵¹, de condução a questão da Igualdade étnico racial e combate ao racismo.

⁵¹Por Ações Afirmativas entende-se o conjunto de políticas públicas adotadas com o objetivo de promover a ascensão de grupos socialmente minoritários, sejam eles étnico-culturais, sexuais ou portadores de necessidades especiais. Em síntese, a ação afirmativa tem como objetivo combater as desigualdades sociais resultantes de processos de discriminação negativa, dirigida a setores vulneráveis e desprivilegiados da sociedade. Em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=117. Luciana Jaccoud analisa a apropriação de ações afirmativas pelo Movimento Negro, estabelecendo uma sequência de três gerações: a 1ª geração de ações afirmativas ligadas à ação dos governos municipais e estaduais, através da criação de conselhos e órgãos de assessoria para a promoção da igualdade racial e combate ao racismo, datada em princípios dos anos de 1980, Podemos tomar como exemplo a criação da Fundação Cultural Palmares em 1988; a 2ª geração de ações afirmativas é marcada pela criminalização os atos e práticas de discriminação e racismo, cujas ações emergem influenciadas pela propaganda e difusão da democracia e da cidadania, gerada no contexto da emenda constituinte de 1988. Tomamos como exemplo a elaboração do artigo 8º da Constituição de 1988, que prega a criminalização do ato de discriminação no trabalho, do racismo e do estereótipo produzindo preconceito e discriminação; a 3ª geração das ações afirmativas a colocação da questão racial como um problema social, emerge no final dos anos 1990, mas é no decênio de 2000 que suas ações importantes são pontuadas, por influência da ‘Conferência Mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância. Podemos citar como exemplos: A criação da Seppir (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial) em 2003, A instituição da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Decreto 4.886) entre 2001-2009, A implantação de programas de ações afirmativas para estudantes negros em 40 universidades públicas brasileiras entre 2004 e 2010, A inclusão do estudo da História da África e da cultura afro-brasileira no currículo do ensino básico com a Lei 10.639, em 2003 e a ampliação dessa mesma lei em 2008 com a lei 11645 agregando o ensino da cultura indígena, A sanção do Estatuto da Igualdade Racial no Brasil em 20 de julho de 2010. No cenário atual muitas dessas foram desmontadas ou está na eminência de ataques, que comprometam a sua existência. (JACCOUD, 2008, p.131-166).

Esse processo é evidente na frágil democracia brasileira, constituída a partir de conciliações, caracterizadas pelas desproporcionalidades de forças, entre os representantes das demandas populares e os representantes de uma elite. Um arranjo social herdado, desde os tempos coloniais e se perpetua com a manutenção da colonialidade. Esse cenário, pode ser analisado como reflexo da reorganização de mecanismos, que constituem o dispositivo de racialidade/bio-necropoder, que tem garantido a permanência do *status* de poder da branquitude, atribuído como objetivo estratégico dominante.

A colonialidade é a base ideológica para a reformulação e aperfeiçoando de tecnologias e mecanismos estratégicos, na afirmação do contrato racial (MILLS, 1997 *apud* CARNEIRO, 2005), garantidor da desigualdade racial institucionalizada e silenciada no Brasil. A naturalização da branquitude, como um padrão de civilidade, em detrimento do povo negro e dos povos originários, estigmatizados como e classe perigosa e incivilizados. Tudo isso, como reflexo de um processo de desumanização, que tem naturalizado o genocídio, etnocídio e memoricídio do povo negro em nossa sociedade⁵².

A institucionalização do racismo, no Brasil foi perpetuada nos diferentes contextos políticos, da colônia, do império e da república. As reformas políticas e institucionais, não romperam com as estruturas racistas e desiguais, que têm como gêneses, o colonialismo, o tráfico transatlântico e o sistema escravista. Nesse sentido, destaca-se a análise de Pires em relação aos sujeitos de direito no Brasil, atravessados pela manutenção de uma estrutura racista, que incorporou de forma restrita, os ideais liberais do século XVIII, em defesa da igualdade de direitos, que fundamenta a crença na prática jurídica, determinada pela universalidade e neutralidade. Pires (2013, p.90) pontua a confiabilidade nessa máxima é acompanhada pelo desenvolvimento de modelos econômico-políticos estruturados na desigualdade e no distanciamento das condições de dignidade a que estão submetidos seres humanos.

A condição que o povo negro ocupa tradicionalmente na sociedade brasileira o afasta do perfil hegemônico de *sujeito de direito*, que reflete a branquitude e a crença na neutralidade e universalidade das normas jurídicas. Uma mentalidade, que ajuda a perpetuar a subalternização do povo negro. Essa evidência é ocultada na vitória de um projeto conservacionista das estruturas coloniais, que foram e são fundamentadoras das normas e práticas jurídicas no Brasil.

⁵² A luta do movimento negro, lembra Abdias do Nascimento (1978), foi pelo reconhecimento da política de extermínio como um projeto racial desde o colonialismo do século XV contra o povo negro.

Desta forma, a reflexão de Queiroz a respeito da formulação do constitucionalismo brasileiro, nos aponta pistas valiosas para analisar as limitações dessa instituição e de fato, nos ajuda a entender que a luta pela igualdade étnico-racial e combate ao racismo, para ser efetiva, deve estar atrelada a reivindicações por transformações radicais nessas estruturas, que constituem o Estado e formulam os mecanismos de subalternização do povo negro.

Queiroz (2019) aponta na gênese do estado brasileiro, um constitucionalismo, que mesmo forjado, no contexto das ideologias iluministas e liberais, de igualdade, liberdade e fraternidade, do século XVIII, continua a estabelecer o povo negro como apartado dessa condição do direito fundamental. Mas para além disso, o medo que os ancestrais negros mobilizassem uma revolução, amparada no exemplo do Haiti, produziu mecanismos, que definiram uma cidadania incompleta ao povo negro, a vinculação de uma distinção racista institucionalizada, nas normas jurídicas, também foi um marcador para a condição estigmatizante do povo negro, como uma classe perigosa. Queiroz (2019) diz:

(...) o medo de uma sublevação popular contingenciaram as hermenêuticas possíveis dos parlamentares sobre igualdade e liberdade, direcionando as decisões políticas sobre temas como sociedades secretas, anistia política, governo das províncias, imigração, relações entre poder legislativo e executivo, limites do poder constituinte da Assembleia, direitos políticos e outros mais (...) a discussão sobre cidadania é um grande exemplo de como os marcadores de raça, articulados pelos fluxos atlânticos, operam nas definições do que é tido como nação brasileira; cidadão; homem elegível; cidadania ativa; cidadania passiva; estrangeiro e etc. Ainda que de maneira não expressa, a branquitude agiu como universal de onde se estabeleceram distinções perante “os outros” que a “nação brasileira tinha em seu seio (QUEIROZ, 2019. p.155).

Embora seja difundido o mito, que no Brasil não houve segregação racial institucionalizada, não são poucos os exemplos de leis que, sob o manto da universalidade, exerceram uma função nitidamente segregacionista, excluindo o povo negro do acesso à terra e do exercício da cidadania. Mas, ainda são muito poucas as vozes que pretendem tornar visível essa realidade, propõem um debate crítico sobre essa dimensão social do direito, que também tem constituído, as tecnologias de implementação dos genocídios do povo negro no Brasil (PIRES, 2013, p.91).

Dessa maneira, compreender as lutas do movimento negro por políticas de reparação nos fornece elementos para o entendimento da matriz de nossas desigualdades. São lutas plurais e heterogêneas. Desta forma, analisaremos a seguir a CEVENB OAB/RJ.

3.2 Ala 4: Contextos e condições para a verdade, movimento e ação da CEVENB OAB/RJ

A partir das reflexões pautadas, nessa ala deseja-se analisar a CEVENB OAB/RJ, como uma manifestação crítica ao constitucionalismo brasileiro hegemônico, fundamentado na colonialidade, que segrega o povo negro da vivência de uma cidadania plena, assim vinculando o estabelecimento de uma Justiça de Exceção. Essa empreitada, movimenta nossa análise, as interrogações: Quais as limitações e potencialidades da CEVENB OAB/RJ, em superar a invisibilidade do racismo estrutural, em nossa sociedade? Quais as possibilidades da CEVENB OAB/RJ de fomentar ações de promoção da igualdade étnico-racial, no Rio de Janeiro e no Brasil?

Em primeiro lugar destaca-se que a CEVENB OAB/RJ articula um movimento que problematiza a formulação das leis e normas que definiram um estado civil do povo negro, como escravizado, no contexto da colônia e do império brasileiro. Por muito tempo foi difundido um entendimento do *status* jurídico do negro escravizado, como assemelhado ao *status* jurídicos relacionado aos objetos e aos animais. Esse entendimento é analisado, pela CEVENB OAB/RJ, como um equívoco, que contribuiu para ocultar a formação racializada da magistratura brasileira, por homens brancos e proprietários terras e “escravos”, que julgavam os escravizados, sem condição de isenção. Aspecto que contribuiu para a institucionalização da prática racista nos tribunais. O relator da comissão, Prudente, aponta esse aspecto:

A despeito de serem comercializados, os *escravos*⁵³ eram, juridicamente, sujeitos de direito. Tanto assim é, que os *escravos* eram frequentemente julgados e condenados. Não se tem notícia que no Brasil Imperial tenha havido julgamento ou condenação de cavalos, cachorros, galinhas ou qualquer outro animal ...
Se a condição jurídica do *escravizado* fosse mera coisa, ele não teria o direito de se submeter a um julgamento. O direito de se submeter a um processo, ainda que inquisitorial, sumário, e de resultado previsível, é inerente e exclusivo da condição humana. (PRUDENTE *apud* DIAS, 2016, p.71. *Grifos nossos*)

No entanto, mesmo sendo detentor de um *status* jurídico, o povo negro estava condicionado a uma situação jurídica de submissão aos desmandos de uma elite branca herdeira dos privilégios do sistema colonial e dominante em todas as estruturas do Estado.

⁵³ O termo escravo já algum tempo é problematizado no debate sobre racismo e escravidão, como um termo inadequado, que oculta o complexo processo de desumanização e violência imposto ao negro africano/ afro-brasileiro e aos povos originários, mas esse termo foi utilizado na escrita do relatório parcial da CEVENB OAB/RJ, Deste modo, nós optamos em mantê-lo, conforme o texto original, mas apontando a contradição do termo na proposta abordada.

A formalização do julgamento do negro escravizado passava, pela teatralização do tribunal, que visava ocultar o racismo institucional, presente na ação do julgamento. Essa percepção é agravada, pelo medo de sublevações do povo negro, na reivindicação dos direitos fundamentais, anunciados pelos ideais iluministas, que ventilavam no Ocidente.

Conter a idealizada ameaça de insurreição do povo negro, era uma condição necessária na garantia da manutenção da ordem colonialista. O que configurou um mecanismo de severa segregação racial jurídica no Império. Prudente contribui na análise desse aspecto, dizendo:

Não bastante o já aludido caráter segregacionista e de exceção da lei especial de 1835, tínhamos também o fato que o julgamento de negros por essa lei não comportava qualquer direito de defesa ou contraditório. O papel que hoje e desempenhado pelos advogados, na época era exercido por um curador. O negro, objeto do julgamento, tinha uma peça acusatória do promotor de um lado. De outro lado tinha a omissão de seu curador ou então outra peça acusação daquele que ali estava para supostamente promover sua defesa. A sentença, se contasse com a tecnologia dos nossos dias, já estaria pronta no computador, apenas sendo necessária a alteração do nome do condenado (...) não se tratava de um processo criminal, mas de uma farsa racista, onde o réu era tratado por preto seguindo-se a seu nome, quando se sabia, o nome de sua nação de origem africana. Verdadeiramente não se pode dizer que se tratava de um processo. Mas tinha ares de um procedimento solene e automático de execução. (PRUDENTE *apud* DIAS, 2016, p.107).

Num sistema vocacionado tanto no passado colonial quanto no presente neoliberal a promover o terror racial e estruturas sociais de controle, os questionamento do movimento negro as distintas formas de naturalizar a desumanização e o desprezo pelas vidas negras apontam para uma sociedade que conheça o seu passado e enfrente os seus problemas.

Com base nesses apontamentos a CEVENB OAB/RJ estabelece uma investigação estruturada na pergunta: Quais foram, como foram e por quem foram praticados os crimes que tornaram realidade a escravidão negra no Brasil? No movimento de investigação dessa pergunta, a CEVENB/OAB-RJ apura a denúncia, que o Império Brasileiro é um dos perpetradores de violação de direitos do povo negro, africanos sequestrados e escravizados e seus descendentes.

A tese que define o Império Brasileiro como violador de direito do povo negro e reivindica a reparação, foi construída amparada pelo Regime Internacional de Combate ao Racismo, que qualifica o genocídio como um crime contra humanidade e imprescritível. Cabe lembrar o quanto esse conceito de genocídio, no campo do direito penal, tem limitações na abordagem da questão da diáspora africana. No próximo subitem denominado de ala 7 apontar-se-á uma reflexão sobre esses limites em relação a CEVENB OAB/RJ. Mas aqui deseja-se pontuar a construção desse trajeto pela comissão, conforme apresentado no relatório por Dias (2016):

Os conceitos jurídicos tradicionais se mostraram inaptos a caracterização da escravidão negra, como ela aconteceu. Temos uma situação similar àquela que os códigos criminais comuns se mostraram inaptos ao enquadramento do fato criminoso, o holocausto, como ele se deu na Segunda Guerra ponto veio a tipificação do crime de genocídio que na verdade é um conjunto de práticas criminosas já tipificados nas legislações penais comum ponto essas práticas se caracterizam como genocídio quando realizadas em larga escala com a finalidade de perseguição ou extinção de um grupo racial, nacional, étnico ou religioso. Foi em razão disso que Assembleia das Nações Unidas de 1948 adotou a Convenção pela Repressão e Punição ao Crime de Genocídio, que é um crime contra a humanidade. Vinte anos depois Assembleia das Nações Unidas em 1968 aprovou a Convenção pela Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Cinquenta anos após haver adotado a Convenção pela Repressão e Punição dos Crimes de Genocídio, Assembleia das Nações Unidas aprovou o Estatuto de Roma de 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Esse mesmo estatuto determinou que é sua competência o julgamento dos crimes de genocídio e dos crimes contra a humanidade. (DIAS, 2016, p.149-150)

A proposição dessa tese pela CEVENB OAB/RJ gerou alguns questionamentos, que põem a prova a verdade histórica, do crime de escravidão cometido pelo Império Brasileiro, como violador do direito do povo negro. Tais questionamentos problematizam a ocorrência de anacronismo, na elaboração da tese. Um frágil argumento utilizado por aqueles, que visam desqualificar a proposição da CEVENB OAB/RJ, como sustentada em bases “sentimentais”, numa reativa pautada no rancor de um passado de submissão e violência, que enquadrou o povo negro na “zona do não ser”. O que já foi superado, com a abolição e a implementação da República.

No entanto, ao problematizar a verdade defendida pela CEVENB OAB/RJ é necessário compreender, que essa proposição é resultante de um processo histórico, constituído a partir do reconhecimento da humanidade e da agência do povo negro, na luta pela promoção da igualdade étnico-racial e combate ao racismo.

Nesse movimento o passado, não é tomado como algo cristalizado, fundamentado em narrativas e discursos hegemônicos, que difundem fatos históricos, determinantes para o silenciamento e negação do contrato racial (MILLS, 1997 *apud* CARNEIRO, 2005) no Brasil. A máxima da Lei Áurea, como o estabelecimento da liberdade do povo negro, a ideologização de não haver segregação racial institucionalizada no Brasil, são alguns exemplos de discursos que configuraram as narrativas hegemônicas do passado.

Na construção dessa verdade, a CEVENB OAB/RJ busca se amparar no método histórico de análise e interpretação do passado, o qual não se define pelo resgate do passado como um objeto científico de análise, mas avalie que o passado não existe mais, sendo impossível reconstituí-lo com exatidão. Desta maneira, na tentativa de reconstruir esse passado e formular essa verdade, a CEVENB OAB/RJ lança mão da pesquisa historiográfica,

que toma como objetos importantes de análise, as compreensões, as narrativas, os usos, as materializações, as representações e as elocuições sobre o passado, levando em conta uma diversidade multicultural. Sobre essa perspectiva de abordagem histórica, que se constrói a partir de uma complexidade analítica, que foi denominada de “nova história”. Burke reflete que essa expansão do campo do historiador implica:

o repensar da explicação histórica, uma vez que as tendências culturais e sociais não podem ser analisadas da mesma maneira que os acontecimentos políticos. Elas requerem mais explicação estrutural. Quer gostem, quer não, os historiadores estão tendo de se preocupar com questões que por muito tempo interessaram a sociólogos e a outros cientistas sociais. Quem são os verdadeiros agentes na história, os indivíduos ou os grupos? Será que eles podem resistir com sucesso as pressões das estruturas sociais, políticas ou culturais? São essas estruturas meramente restrições a liberdade de ação, ou permitem aos agentes realizarem mais escolhas? (BURKE, 1992, p. 31)

Nessa perspectiva é necessário pontuar uma diferença entre o que o revisionismo historiográfico e o chamado “negacionismo ideológico” do passado. O fazer história a partir do entendimento que o passado não é algo finalizado, não quer dizer que a historiografia não trabalhe com a verdade. O que pretende o revisionismo historiográfico é fazer questionamentos contextualizados ao presente, que permitam problematizar a complexidade de elementos que envolvem a construção do passado e com isso, combater as convicções que se formulam ao seu redor. A partir desse entendimento a historiografia propõe “novas formas” de interpretar as fontes de acesso ao passado. Uma abordagem que se diferencia totalmente, da defesa do passado ideal, que tende a desestabilizar a pesquisa histórica⁵⁴.

Nesse episódio, do tráfico transatlântico e do sistema escravista, o revisionismo histórico diferente do negacionismo, não trata o racismo estrutural, existente no Brasil, como algo invisível ou superado, pelas reformas institucionais, estabelecidas nos diversos contextos da história nacional. O revisionismo histórico tende a reinterpretar esses processos de invisibilização e silenciamento, a partir da percepção que não são inquestionáveis os fatos históricos, que a história não é uma linha imutável de fatos. Mas sim, que a história é construída e reconstruída a partir de narrativas sobre as ações que já não existem mais. Bloch contribui nesse entendimento refletindo:

⁵⁴ A sociedade Aimará na Bolívia nos oferece uma relação muito particular com a ideia de tempo que nos fez pensar as nossas investigações. Para os aimarás, diferentes de praticamente todas as sociedades conhecidas, o futuro está atrás e o passado está a sua frente. O que já foi visto, o passado, estaria para os aimarás diante de nossos olhos e o futuro, o desconhecido, estaria em nossas costas (aonde não se pode ver). Essa ideia de tempo nos coloca constantemente diante do nosso passado. Entendemos que em graus diferenciados essa foi a proposta da CEVENB OAB/RJ. Ver: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,para-o-povo-aimara-o-futuro-fica-para-tras,20060612p63371>. Aceso em 10 jun 2021.

passado é, por definição, um dado que nada mais modificará. Mas o conhecimento do passado é uma coisa em “*Progresso/processo*”, que incessantemente se transformam e *aperfeiçoa* a ponto para quem duvidasse bastaria lembrar o que a, pouco mais de um século, aconteceu sobre os nossos olhos, imensos contingentes da humanidade saíram das Brumas. O Egito e a caldeia sacudiram suas mortalhas. As cidades da Ásia Central revelaram suas línguas, que ninguém mais sabia falar, e suas religiões, há muito extintas. Uma civilização [inteirinha] ignorada acaba de se levantar do túmulo, nas margens do Indo. [isso não é tudo e] a engenhosidade dos pesquisadores em vasculhar mais fundo as bibliotecas, em Abrir novas trincheiras no solo cansados, não trabalha apenas[nem talvez, mas eficaz mente] para enriquecer a imagem dos tempos idos. (BLOCH, 2001, p. 75 *grifos nossos*).

O revisionismo histórico é requerido na luta pela defesa da igualdade étnico-racial e combate ao racismo no Brasil, como estratégia que possibilite reconhecer a humanidade e a agência histórica do povo negro na luta pela liberdade e reivindicação da cidadania plena. Desta forma, é importante destacar a trajetória de luta e resistência do povo negro contra a discriminação racial, nos diversos contextos históricos. Sidney Chalhoub na tese intitulada ‘Visões de Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte’, analisa mobilizações de escravizados no final do século XIX, contexto da crise do regime escravista, no Brasil. E aponta que a liberdade ganhou um significado ampliado, para além da condição de libertos, os escravizados passaram a requerer maior autonomia, principalmente nos serviços desempenhados na cidade e também rebelaram-se contra os maus tratos e castigos abusivos praticados pelos senhores, buscavam reverter as vendas para locais distantes no meio rural, a separação de famílias, também foram questionadas pela via do direito e apresentada como motivações para os crimes e rebeliões contra os senhores de escravos (CHALHOUB, 1989, p.254-268).

No Brasil, os movimentos sociais contemporâneos de enfrentamento e combate à desigualdade étnico-racial também mobilizam o Direito, estabelecido pelas legislações domésticas e internacionais, na implementação de suas lutas. Mesmo reconhecendo o Direito, como uma premissa da elite branca e colonialista. Em diversos momentos da história, o povo negro subalternizado pela escravização, também utilizou o Direito como elemento estratégico para reivindicar sua dignidade de vida e liberdade. Nesse sentido convém destacar a carta de Esperança Garcia⁵⁵, escravizada no século XVIII, em 06 de setembro de 1770 envia uma carta

⁵⁵ A 247 anos depois de remeter a carta, Esperança Garcia foi reconhecida pelo Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PI), com o título simbólico de primeira mulher advogada do Piauí, a pedido da Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB-PI. A demora de dois séculos e meio foi de luta para que aprendêssemos a ver a advogada impossível: uma mulher negra de 19 anos, escravizada, que denunciou por escrito as violências que sofria e testemunhava em uma fazenda localizada a 300 km de onde hoje está Teresina. Ver: GUMIERI, Sinara. Mulher, negra e escravizada: Esperança Garcia, a primeira advogada do Piauí. In: Justificando – mentes inquietas pensam direito, 8 de agosto de 2017. Disponível em:

petição ao - governador da capitania de São Jose do Piauí, Gonçalo Lourenço Botelho de Castro - denunciando os maus tratos sofridos por ela e seu filho na fazenda onde era escravizada, na petição argumentava que fosse “reparada” a condição de viver junto a sua família, marido e filhas, de quem havia sido separada, no momento que fora vendida como escrava. Na petição, também requeria a oportunidade de batizar sua filha. Observe o texto expresso na carta petição de Esperança Garcia:

“Eu sou hua escrava de V. Sa. administração de Capam. Antº Vieira de Couto, cazada. Desde que o Capam. lá foi adeministrar, q. me tirou da fazenda dos algodois, aonde vevia com meu marido, para ser cozinheira de sua caza, onde nella passo mto mal. A primeira hé q. ha grandes trovoadas de pancadas em hum filho nem sendo uhã criança q. lhe fez extrair sangue pella boca, em mim não poço esplicar q. sou hu colcham de pancadas, tanto q. cahy huã vez do sobrado abaccho peiada, por mezericordia de Ds. esCapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confeçar a tres annos. E huã criança minha e duas mais por batizar. Pello q. Peço a V.Sª. pello amor de Ds. e do seu Valimto. ponha aos olhos em mim ordinando digo mandar a Procurador que mande p. a fazda. aonde elle me tirou pa eu viver com meu marido e batizar minha filha q. De V.Sa. sua escrava Esperança Garcia”⁵⁶

A liberdade, por questionamento da ilegalidade do tráfico transatlântico, a partir de 1850, com a lei Eusébio de Queiroz⁵⁷, foi outra estratégia implementada pelas vias do Direito. O advogado negro, autodidata e abolicionista⁵⁸, Luiz Gama, filho de Luiza Mahin, mulher negra acusada de se envolver na revolta dos Malês, e pai português. Era natural da Bahia, aos 10 anos de idade foi vendido como escravizado, a um fidalgo português, pelo próprio pai, afogado nas dívidas geradas pela compulsão por jogos.

Luiz Gama, aos 18 anos aprendeu a ler e reuniu provas inquestionáveis sobre a ilegalidade de sua escravização, uma vez que comprovou ser filho de mulher liberta e pai português. Luiz Gama se tornou um grande advogado, mesmo sem frequentar os bancos da faculdade e se consolidou como abolicionista denunciando a ilegalidade de cativos, quer pela não observância ou negligenciamento das leis pré-abolicionistas, como a Lei Eusébio de

<http://www.justificando.com/2017/08/08/mulher-negra-e-escravizada-esperanca-garcia-primeira-advogada-do-piaui/> . Acesso em: 28 mar. 2020.

⁵⁶ Sobre Esperança Garcia. Ver: <http://antigo.acordacultura.org.br/herois/herois/esperancagarcia> . Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵⁷Lei Eusébio de Queiroz: estabelece medidas de repressão ao tráfico negreiros em território brasileiro, promulgada como Lei 581 de 4 de novembro de 1850 e sua execução regulada pelo decreto 731 de 14 de novembro de 1850. Ver: (BRASIL, 1850).

⁵⁸Sobre Luiz Gama ver: <http://antigo.acordacultura.org.br/herois/herois/luizgama>. Acesso em: 10 jun. 2021. Ver também: A peça teatral protagonizada por Deo Gacês: “Luiz Gama – Uma voz pela liberdade”, narra a trajetória do abolicionista negro, que fora ilegalmente escravizado aos 10 anos de idade. O texto é baseado na pesquisa de Ligia Fonseca Ferreira. A peça foi desenvolvida como parte das medidas de reparação a memória do povo negro, promovida pela Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra OAB/SP. O reconhecimento de Luiz Gama como advogado também foi outra forma de reparação empreitada pela CEVENB OAB/SP.

Queiroz, a Lei do Ventre Livre de 1871 e a Lei do Sexagenário de 1885⁵⁹. Segundo Almeida (2019, p.149), Luiz Gama compreendia o direito como uma arma que poderia ser utilizada na luta pela liberdade e contra os senhores de escravos.

No contexto republicano, o estado civil do povo negro ex-escravizado, e da sua descendência foi reconfigurado na forma da severa marginalização dos homens, mulheres de cor, no acesso ao mercado de trabalho e a condição de cidadania plena. A questão racial continuou a ser invisibilizada, nas diversas esferas de nossa sociedade, tangenciada pela colonialidade.

A abolição não consolidou o fim da “sina”, de subalternização do povo negro. Mesmo com as reformas institucionais, a diferenciação racial e a estigmatização dos homens e mulheres de cor, permaneceram vinculadas ao Estado. Sobre a égide de discursos racializados e pautados no mito da colonialidade, que definiu a branquitude, como o padrão de civilidade ocidental.

No final do século XIX até meados do século XX, foram implementadas as políticas de branqueamento, o incentivo da imigração de povos brancos europeus, para o Brasil e a vinculação de discursos da eugênia, como mecanismo de promoção do desenvolvimento social da nação, em detrimento do reconhecimento da humanização do povo negro (SCHWARCZ: 1993, p.137; PEREIRA: 2010, p. 46-50), como detalhou-se na seção, abre alas.

Nos anos de 1930, a vinculação do “mito da democracia racial”, fundamentou a crença nas relações raciais harmoniosas, na miscigenação como um aporte específico para o desenvolvimento da civilização brasileira e na ideia que o atraso social do povo negro, seria algo pontual e vinculado ao passado de escravidão, que já fora superado (PEREIRA, 2010, p.83). Nesse contexto em 1931, surgiu a Frente Negra Brasileira (FNB), como marco do movimento negro brasileiro institucionalizado⁶⁰, denunciando a desigualdade racial, que eram

⁵⁹ Lei do Ventre Livre (Lei n° 2.040 de dia 28 de setembro de 1871, é considerada um marco no processo de abolição da escravidão no Brasil, pois o escravizado ganhava direito a alforria independente da vontade do seu senhor (CAMPELLO, 2018). Antes da Lei do Ventre-Livre não era possível ao escravizado construir patrimônio (doações, legados e heranças) sem o consentimento do seu senhor (Idem). Mas a lei mantinha que as economias decorrentes do seu trabalho tinham que ter consentimento do seu senhor. Ela está inserida no conjunto de medidas que buscavam atenuar a questão escravista no Império, determinava que a partir da assinatura, toda criança, filha de escravizada seria considerada livre. Ver (BRASIL, 1971). A Lei do Sexagenário, também conhecida como Lei Saraiva Cotegipe, determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos. (Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, regulou diversos aspectos relativos à alforria de cativos, bem como determinou uma nova matrícula e novas regulamentações para o fundo de emancipação, acrescentando algumas determinações à Lei do Ventre Livre, de 1871) Ver: (BRASIL, 1885).

⁶⁰Amílcar Pereira apresenta que são identificadas pelos militantes e intelectuais do movimento negro, a exemplo de Amauri Pereira e Petrónio Domingues, três fases características desse movimento, no século XX. A 1ª seria pautada no início do século até o Golpe do Estado Novo em 1937; a 2ª estaria vinculada ao período da

naturalizadas, em nossa sociedade. A FNB, buscava a inclusão do negro na sociedade, chegou a ser tornar partido político e de modo institucionalizado promover as pautas da desigualdade racial no Brasil, até o momento do golpe de 1937, quando todas instituições partidárias forma fechadas e passaram a atuar na clandestinidade.

No pós Estado Novo, em meados da década de 1940, entraram em cena grupos como: Teatro Popular Brasileiro de 1943 e o Teatro Experimental do Negro de 1944⁶¹, entre outros, que configurariam a segunda fase do movimento negro, no século XX. Essas organizações, diferente da FNB, não mobilizavam as massas, mas representavam um desejo de reconhecimento social e igualdade da grande maioria do povo negro, como destacou Amauri Pereira (2008 *apud* PEREIRA 2010, p.91-92).

Como analisou Nascimento (1985, p.47), salvo poucas exceções, não existiu exagero em dizer que de 1888 até a década de 1970, o povo negro viveu em um silenciamento profundo, em relação ao debate do racismo que estruturava nossa sociedade.

Em 1987, a professora titular de genética médica e vice-reitora da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, Eliane Azevedo Ramos abordou o tema preconceito e discriminação étnico racial no Brasil, dizendo:

Durante séculos, e até a poucas décadas, o negro brasileiro permaneceu de tal modo imobilizado em sua miséria, que a forma mais comum de racismo chegou a expressar-se em piedade. Migalhas de atos sociais aos quais os negros tinham legítimo direito por cidadania eram-lhes concedidas sobre a égide de bondade piedosa, particular ou pública. (RAMOS, 1987, p. 49)

No contexto da redemocratização política, pela elaboração da Constituinte de 1987/88, o debate sobre questões que eram tabus na sociedade brasileira, como o racismo, classificado como arbitrário e criminalizado por uma ditadura empresarial militar, que se instaurou no Brasil a partir de 1964, foi incorporado a uma pauta reivindicatória na transição para a construção de uma sociedade que se pretendia efetivamente democrática.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Cidadã⁶². Na verdade trata-se de uma carta resultante do contexto de disputa entre interesses ambivalentes, que trouxe mudanças, como a configuração de um Estado liberal de direito no Brasil.

redemocratização, de meados dos anos de 1940, até o golpe civil militar de 1964; e a 3ª seria o movimento negro contemporâneo, que surge na década de 1970, e ganha impulso com o processo de reabertura democrática. (PEREIRA, 2010, p. 89).

⁶¹ O Teatro Popular Brasileiro foi criado por Solano Trindade, poeta e militante da causa racial, em 1943 e o Teatro Experimental do Negro, foi criado por Abdias do Nascimento em 1944. Ver: (PEREIRA, 2010, p. 91).

⁶² Foi como Ulisses Guimarães (deputado do PMDB e presidente da Assembleia Constituinte 1987- 1988) fez referência a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988. Ver: Tramarim, Eduardo. Íntegra do discurso

Os movimentos sociais, representantes das ditas minorias, a partir de suas atuações conseguiram que suas demandas tivessem visibilidade e fossem consideradas, na elaboração desse projeto constitucional. Daniel Aarão Reis, no artigo intitulado ‘A Constituição cidadã e os legados da ditadura militar’, apresenta o trajeto para elaboração da constituição forjado no período de transição entre a ditadura e a democracia. Foi uma transição longa, que culminou no processo conciliatório de interesses difusos, que foram compilados no texto que fundamentaria o Estado Brasileiro Democrático de Direito. Reis (2018) analisa:

Constituição de fato encerrou a longa transição à democracia e instaurou um novo Estado de Direito. Um conjunto de dispositivos, alguns notavelmente inovadores, de defesa e garantia de direitos democráticos, políticos e sociais, estavam nela inscritos, embora muitos dele ainda dependendo, para sua efetivação, da aprovação de leis complementares. [...] um conjunto não menos importante de tradições manteve-se – e se reforçou. O Estado hipertrofiado, a força, em particular, do poder executivo, a tutela das Forças Armadas, a carência de controle social sobre as instituições, os aparelhos sindicais corporativistas estatais e, em particular, o modelo econômico desigual e perverso, tudo permaneceu incólume, conferindo à Constituição um sentido inegável de reprodução do passado, reiterando a força dos legados do período ditatorial [...]. Em suma, o país mudou e não mudou. E é esta ambivalência a marca registrada da Constituição de 1988. (REIS, 2018. p. 293).

O processo conciliatório que culminou na Constituição de 1988, foi marcado pelo embate entre forças desproporcionais, envolvendo grupos articulados aos interesses da grande elite, representante dos setores latifundiários e também dos setores industriais, ambos contrapostos por grupos com menor representatividade na assembleia legislativa, que estariam mais próximos das pautas populares, dos movimentos sindicais e da luta pela universalização e ampliação dos chamados direitos sociais⁶³. No entanto, o ideal de democracia acalentava o desejo da construção de um Estado de Direito no Brasil, naquele cenário foi o que abarcou os interesses ambivalentes. Esse contexto potencializou a ação dos movimentos sociais e dos grupos subalternizados da sociedade a tornarem suas demandas visíveis, com a possibilidade de ser incluídas na formulação da carta constitucional.

Contudo, os debates que antecederam a Assembleia Constituinte de 1987 foram cruciais para rachar a fachada da democracia racial (GRINBERG, 2018, p.194). Os anos de 1970, abarcou o cenário de expressiva mobilização do povo negro, na luta por reconhecimento de sua participação na sociedade e afirmação de suas identidades, instituições

presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). Câmara e história, Rádio Câmara.

⁶³ Pires chama atenção que dentre uma população constituída de 46% de pretos e pardos, apenas 11 representações negras foram eleitas para compor a Assembleia Constituinte, o que representava apenas 2% dos 559 comissionados. Ver: PIRES, 2013, p 108-109.

de peso na luta pela igualdade étnico racial e combate ao racismo que atuam até a contemporaneidade, se constituíram, a exemplo do Rio de Janeiro, destaca-se o IPCN, a SINBA, o Grêmio Recreativo de Arte Negra e Escola de Samba Quilombo, entre outras. Já no contexto de Brasil em todas cinco regiões houve movimentos do povo negro, mas convém destacar o MNU, que surgiu em São Paulo e o Grupo Palmares do Rio Grande do Sul⁶⁴.

Como analisou Nascimento (1985, p.47) foi nos anos 1970, que o povo negro se mobilizou num movimento de verbalização da autoafirmação e promoção das identidades culturais, a concepção de Quilombo foi alargada, para dimensionar essa movimentação, que denominou correção da nacionalidade.

A efervescência dos anos de 1970, foi combustível para o povo negro e os militantes em defesa da igualdade étnico racial, estabelecerem estratégias de luta. Em meio a vinculação de um estado de ditadura empresarial militar. Foi necessário, primeiro romper o silenciamento, que encobria o debate racial, no Brasil. Para depois propor modificações nas estruturas jurídicas no Brasil, de forma a confrontar a desigualdade racial institucionalizada no país, com a ordem democrática que se pretendia estabelecer, a partir da reforma constitucional. Grinberg (2018) destaca a atuação dos ativistas pela igualdade étnica racial, na formulação da Constituição brasileira:

(...) o trabalho dos ativistas deixou uma marca indelével no direito constitucional. Pela primeira vez desde 1934, a Constituição de 1988 regulou explicitamente a igualdade racial. O artigo 5 especificou a discriminação racial como um crime. Os artigos 215 e 216 ampliaram a noção de direitos à arena das práticas culturais e protegeram todas as expressões de culturas populares afrodescendentes e indígenas. Como ocorreu na vizinha Colômbia três anos depois, a Constituição brasileira também relacionou as reivindicações de direito a terra à reparação racial, garantindo direitos territoriais às populações indígenas e reconhecendo, através do Artigo 68 das disposições constitucionais transitórias, “a propriedade definitiva [das terras]” às comunidades remanescentes de quilombos, “devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (GRINBERG, 2018, p. 194).

⁶⁴A década de 1970 surgiram instituições e associações de peso na luta contra o racismo, podemos destacar o em 1974 - IPCN (Instituto de pesquisas da Cultura Negra); 1975 - SINBA (Sociedade de Intercambio Brasil África); 1975 - Quilombo de Candeia. Em 1971 em Porto Alegre- RS, surgia o grupo Palmares. Com a publicação do artigo no jornal do Brasil em novembro de 1974, o grupo Palmares sugeria que a data 20 de novembro, rememorando o assassinato de Zumbi e a queda do Quilombo dos Palmares passasse a ser comemorada como data nacional, contrapondo-se ao 13 de maio. Sobre a argumentação que a resistência dos antepassados no Quilombo do Palmares era mais significativa, que a abolição, que muitas vezes era atribuída a uma ação vertical, como dádiva, da Princesa Isabel. Pouco tempo depois, a partir de um artigo publicado no Jornal de Brasil, A proposta torna-se conhecida para além da Porto Alegre. Com a divulgação pela imprensa a partir de 1976 a proposição de Grupo Palmares foi acolhida por outras associações de luta contra o racismo, principalmente no Rio e São Paulo. Assim, foi se construindo o 20 de novembro, mesmo no contexto de ditadura empresarial civil militar no Brasil. Ver (CAMPOS, 2006, p.63).

No contorno desse cenário, de consolidação da Constituição de 1988, a denúncia sobre o mito da democracia racial ganhou força. No início dos anos 2000, a Conferência de Santiago e a Conferência Internacional Contra o Racismo em Durban, trouxeram mais vigor, para o reconhecimento do racismo no Brasil e motivou a ações de reconhecimento da herança danosa da escravidão e do tráfico transatlântico. Tudo isso, foi aditivo para os movimentos sociais a reivindicarem reparações as injustiças históricas e sistemáticas acometidas sobre o povo negro e os demais povos subalternizados pela colonização e colonialidade.

3.3 Ala 5: A CEVENB OAB/RJ e o crime do Império Brasileiro

A reflexão sobre as formas de resistência e modos de transformação da “realidade” de subalternização do povo negro. Nos convoca a analisar as possibilidades e potencialidades da CEVENB OAB/RJ, no reconhecimento e combate ao racismo institucional e estrutural, que atravessa nossa sociedade.

Deste modo, é importante saber como foi concebida a CEVENB OAB/RJ. Em outubro de 2014, no Rio de Janeiro, a Comissão Nacional da Igualdade Racial da OAB propôs que fosse implementada comissões da verdade para tratar a reparação da escravidão negra no Brasil. Nessa perspectiva, percebe-se que a luta do movimento negro por reparação estava ganhando diferentes esfera, escalas e contexto especialmente devido os inúmeros obstáculos colocados na implementação das ações afirmativas. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, aprovou no mesmo ano a Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil - CVENB. Que foi constituída de advogados, membros do Ministério Público, pesquisadores e representantes de institutos de pesquisas da cultura negra. Nessa empreitada foi estabelecido, que esse modelo de comissão fosse implementado nas seccionais estaduais e municipais da OAB. Em 2014, também foi encaminhado à Presidenta da República, Dilma Rousseff, pelo CFOAB, um ofício solicitando a criação no âmbito do Poder Executivo, uma comissão semelhante. A solicitação não foi atendida (LEITÃO PINHEIRO, 2018, p.4). O que expõe a permanência das barreiras institucionais e das limitações do Estado, tangenciado pela colonialidade, em reconhecer e abordar a questão racial no Brasil com a profundidade devida.

Seguindo a metodologia elaborada pela CVENB⁶⁵, que proponha o modelo de organização das comissões estaduais e municipais. No dia 30 de março de 2015, a CEVENB OAB/RJ foi empossada, com temporalidade de dois anos, podendo ser renovada, conforme a necessidade dos trabalhos. A CEVENB OAB/RJ, está ativa e no seu terceiro mandato, atualmente sobre a presidência do Dr. Humberto Adame, eleito por duas vezes consecutivas.

Em seu primeiro mandato, de 2015 a 2017, que é o objeto de nossa análise, a CEVENB OAB/RJ contou com a seguinte formulação de membros e colaboradores⁶⁶: Marcelo Dias - presidente; Sandra Machado - vice-presidenta; Wilson Prudente - relator; Tito Mineiros da Silva - secretário; Gisele Castro da Silva - assessora técnica de relatoria e advogada; Ana Carolina Lima - assessora e advogada; Athaylton Jorge Monteiro (*Frei Tata*) - Suppir Meriti; Carlos Alberto Feliciano dos Santos - Quilombo Raça e Classe; Clarissa Lima - Mocabte Teresópolis; Cláudio de Paula Honorato - IPN; Damião Braga - Confederação Nacional Quilombola; Darci da Penha - APNs; Eliane Barbosa - CIR - OAB/RJ; Margareth Ferreira da Silva - CIR - Cabo Frio; Elias José Alfredo - Agbara Dudu; Gerson de Oliveira Ferreira - Simerj; Gessiane Ambrósio Nazário - Associação Quilombola da Rasa - Búzios; Luiz Oliveira de Souza - Quilombo de Raza - Búzios; Ivone Mattos Bernardo - Acquilerj; José Antônio Seixas da Silva - OAB Magé/ RJ; Leizer Vaz Pereira - Educafro; Livia Casseres - Nucora/ Defensoria Pública RJ; Luiz Claudio de Santana - Copir SG; Marcelo dos Santos Monteiro - Cetrab; Mário Nilton Leopoldo - Comdedine - Rio; Nanci Rosa de Azevedo - Renascença Clube; Nilson Cesário - MNU; Rodney Albuquerque - IFRJ / Eng. Paulo de Frontin; Sônia Maria Santos - Faculdade Paraíso - Grupo Lusófona; Ubiratan Ângelo - Viva Rio; Waldelice Maria de Souza - membro colaboradora Unegro⁶⁷.

No ato da posse, Marcelo Dias, presidente de CEVENB ressaltou:

Nós estamos trabalhando com a ideia de responsabilizar o Estado brasileiro, porque ele foi o grande beneficiado. Não vamos responsabilizar pessoas porque

⁶⁵ A metodologia de CVENB, foi formulada com embasamento nas legislações internacionais e na Constituição Brasileira de 1988, visando propor diretrizes para os trabalhos a ser desempenhado pela CVENB e suas sub sessões estaduais e municipais na OAB. Assim estabelecia parâmetros como: 1- comunicação entre os comissionados, 2- o contato da CVENB com o público externo, 3- A formulação de um produto (um relatório que justifique a necessidade de reparação aos danos da escravidão) 4- o prazos para a execução dos trabalhos, 5- as questões norteadoras dos trabalhos (*Quais foram, por quem foram e como foram cometidos, os crimes que tornaram realidade, a escravização de pessoas negras no Brasil?*), 6- estratégias para execução do trabalho (dividir dois grupos de trabalhos: um destinado a pesquisas bibliográficas e o outro destinado a coleta de dados e provas materiais), 7- A estrutura básica dos relatórios, 8- as parcerias e cooperações e serem estabelecidas para execução do trabalho, 9- a organização e controle da base de dados.

⁶⁶ Ver Relatório parcial da CEVENB OABRJ - pré-textual.

⁶⁷ É pertinente observar que os comissionados em grande maioria são militantes em defesa da igualdade racial em diversas frentes de luta, como, o reconhecimento dos direitos de terras quilombolas, a defesa da educação e ensino de qualidade para povo negro, a igualdade no mercado de trabalho, combate ao genocídio do povo negro, entre outros.

estão todas mortas. Cento e vinte sete anos se passaram, mas o Estado está aí. Ele foi montado em cima da escravização e, depois, da exploração e da exclusão da população negra. Temos que responsabilizar o Estado brasileiro. É ele que tem que nos reparar. (ÍNDIO DO BRASIL, Cristina. Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra toma posse no Rio. EBC. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 30, março de 2015. Repórter Brasil)

Dias também refletiu que a reparação é uma ação política, que visa beneficiar a todo povo negro, sendo uma ação ampla em relação as políticas de ações afirmativas, que são concessões limitadas, que visam a beneficiar uma parcela do povo negro⁶⁸.

A reparação a escravidão negra e o tráfico transatlântico não é uma proposição inédita da CEVENB, mas que tem um longo lastro, no cenário internacional, assim como, também já foi acionada no contexto doméstico. Esse debate se apresenta de maneira contida nos fóruns de discussão sobre o racismo e também, tem sido eixo de divergentes posicionamentos.

Pensar reparação da escravidão negra e do tráfico transatlântico exigem um esforço de expor as estruturas colonialistas que reforçam o racismo e a subalternização do povo negro em diáspora. A reparação é um questionamento as estruturas conservacionistas, da colonialidade e branquitude, que impõem inúmeras barreiras e impedimentos, até mesmo, aos debates e reflexões sobre o tema. A proposta de reparação a escravidão e ao tráfico é um desafio, exigem um esforço de analisar a trajetória da diáspora e ao mesmo tempo considerar os diferentes contextos, de sequestro, escravização e desumanização do povo negro, isto é, crimes da história.

3.4 Ala 6: A Reparação aos crimes da escravidão e do tráfico transatlântico no debate internacional

A concepção de reparação existe de longa data, como parte de acordos de guerras e conflitos. No entanto, após a Segunda Guerra Mundial, a reparação também foi vinculada a temática dos Direitos Humanos. Aspecto que foi apropriado em inúmeras ações reparatórias, como a do povo judeu, que foi reparado com US\$ 714 milhões, como indenização do

⁶⁸ ÍNDIO DO BRASIL, Cristina. Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra toma posse no Rio. EBC. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 30, março de 2015. Repórter Brasil.

holocausto pelo governo alemão⁶⁹ e a controversa criação do território de Israel para os judeus em territórios palestinos.

Nos EUA em 1988, os japoneses e seus herdeiros, que residiam na América do Norte e sofreram o confisco de suas propriedades e foram presos, no contexto da Segunda Guerra Mundial, foram indenizados monetariamente pelo Estado, após a sanção da Lei de Liberdades Cívicas, pelo republicano Ronald Reagan e ainda receberam um pedido de desculpa formal. Também nos EUA foi feita uma compensação aos povos originários aleútes, que foram removidos do Alasca. (SARKIN, 2004, p.80).

O debate das reparações como forma de enfrentamento à colonialidade aponta a escala da diáspora africana no centro das análises. Segundo análise de Döpcke (2001, p.27) a reparação do tráfico transatlântico e escravidão negra se fundamentou a partir de três vertentes. Sendo a primeira referenciada nos EUA do século XIX, quando no contexto de Guerra da Civil e abolição da escravidão, em 1865, surgiu uma proposta de reparação por indenizações para os ex-escravizados, que serviram na frente de batalha e sua descendência, com 40 acres de terras e uma mula. Embora não tenha sido efetivada. Essa proposição habitou o imaginário da diáspora negra, como uma ação pragmática, na questão da reparação.

A segunda vertente aponta o século XX, também nos EUA, quando se populariza o movimento da cultura urbana, como: a Coalizão Nacional de Negros para Reparação na América, a Transafrica, o Movimento 12 de dezembro, a Frente Nacional Negra Unida, que surgem entre os anos 1980 e 1990. Nesse contexto foram propostas inúmeras ações de combate ao racismo e a reparação da escravidão, que articulavam projetos de lei, sobre pedidos de desculpas e indenização aos negros escravizados e sua descendência.

No entanto, o debate sobre reparação, com bases jurídicas nos EUA foi polarizado de forma pouco ética. De um lado, os ultraconservadores que negavam a culpa histórica e opunham-se a todo tipo de reparação, desqualificavam e descredenciavam o debate. Do outro lado, os militantes pelo combate ao racismo, defendendo as reparações e articulando argumento que o genocídio negro exigia reparações, pois teria sido mais violento e com maiores proporções que o holocausto judeu (DÖPCKE, 2001, p.28).

⁶⁹ Em 1952 foi realizada a Conferência sobre Reivindicações Materiais Judaicas contra a Alemanha, que formulou o Acordo de Luxemburgo com Israel. Nesse acordo havia a proposição de Leis compensatórias, que a Alemanha concordou em pagar US\$ 714 000.000 a Israel para ajudar na assimilação de refugiados reassentados e empobrecidos da Alemanha ou de áreas que haviam estado sob controle da Alemanha. O tratado pleiteava a compensação individual, além do pagamento de 110 milhões de dólares à Conferência sobre Reivindicações Materiais Judaicas contra a Alemanha em prol das vítimas. (SARKIN, 2004, p. 80). Ver: ALEMANHA AMPLIA INDENIZAÇÃO A SOBREVIVENTES DO HOLOCAUSTO. DW, Notícias Alemanha, 30 de maio de 2013.

A terceira vertente é pautada na formalização da proposta de reparação pela Organização de Unidade Africana (OUA). A partir de lideranças como, o nigeriano Moshood Abiola⁷⁰, articulou um processo de debate para que fossem garantidas as reparações pelo comércio de escravos africanos. Desta forma, em 1993 ocorreu a 1ª Conferência Pan-Africana sobre Reparções em Abuja, na Nigéria. O produto resultante dessa conferência foi a Declaração de Abuja, que fortalecia o compromisso da OUA no sentido de tentar obter reparações pela escravidão (SARKIN, 2004, p.79).

Esse debate entre os membros e aliados da OUA, apesar da Declaração de Abuja, não formulou um consenso, um ponto de ligação sólido entre os países africanos sobre a reparação, que rodeava a ideia de pedido de desculpa dos países colonizadores, ou declaração de arrependimento, mas não foi pautada a discussão pela reparação financeira (DÖPCKE, 2001, p.29).

É importante frisar que o debate das políticas de reparações apontam tanto para os promotores de crimes da história, quanto os que se beneficiaram desses crimes como escravidão e genocídio (nosso foco de estudo). Várias instituições estiveram envolvidas com esses crimes como: Estados colonialistas europeus, a Igreja, empresas, grupos familiares e os herdeiros dos Estados que mantiveram colonialidade, mesmo após o fim do colonialismo formal (QUIJANO, 2009).

Santos *et al.* (2019, p.65) em: *África colonialismo, genocídio e reparação*, aborda o conceito de reparação, de modo objetivo expõe uma diferenciação entre direitos civis e reparação. Nesse trajeto aponta que ações de superação a preconceitos, reformas institucionais, que visam superar os efeitos da escravidão e do racismo, estariam mais

⁷⁰ O Abiola, Moshood Kashimawo Olawale (1937–1998) - Empreendedor, filantropo, político e editor nigeriano nasceu em 24 de agosto de 1937 na cidade de Egba, Abeokuta, no atual estado de Ogun, filho de Alhaji Salawu Adelekan Akanni Abiola e Zeliat Wuraola Ayinke Abiola. Embora Abiola fosse o vigésimo terceiro filho de seus pais, ele foi o primeiro filho sobrevivente, pois seus irmãos mais velhos morreram na infância ou eram natimortos. Por causa de várias mortes que atormentaram a família, Abiola foi chamado de "Kashimawo", que significa "Vamos esperar para ver". Foi somente em seu décimo quinto aniversário que seus pais lhe deram um nome regular, Moshood, tendo se convencido de que o jovem Abiola tinha vindo para ficar. Após anos ininterruptos de ditadura militar, realizaram-se eleições democráticas na Nigéria em 1993. Abiola concorreu a elas como candidato pelo Partido Social Democrata, obtendo 60% dos votos. A junta militar, anulou os resultados das eleições. Abiola exigiu o cumprimento dos resultados que o elegeram como presidente e o general Abacha após assumir o governo em 1993, o prendeu em 1994, acusando-o de traição. Durante sua prisão, a oposição se reuniu em torno de Abiola. Ele foi privado de acesso a qualquer informação de fora da prisão, sendo trancado em uma cela individual. O Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, preparou uma visita a Abiola, para o início de julho de 1998. No entanto, Abiola morreu repentinamente em 7 de julho. Embora sua morte tenha sido atestada como decorrente de um ataque cardíaco, muitos observadores internacionais e toda a oposição nigeriana viram essa certificação com suspeita. Disponível em: http://www.ikuska.com/Africa/Historia/biografias/a/abiola_moshood.htm hiperlink remover Acesso em: 10 jun. 2021.

próximos dos chamados direitos civis. Enquanto o conceito de reparação seria um passo além, Santos *et al.* (2019) terceram os seguintes comentários:

As Reparções são um passo adiante, pois nos fazem pensar nos motivos que levaram a dominação racial e, mais do que isso, nos explicam que a chamada "supremacia racial Branca" não Surgiu das diferenças culturais, religiosas ou da cor da pele, mas da incessante busca por riqueza e poder; da usurpação de terras e do trabalho escravo nas plantações de tabaco algodão, café e açúcar. E, na construção de estradas, portos e ferrovias; e na extração de ouro prata e madeira.

A luta por reparação põe um ponto-final nas discussões sobre se os afrodescendentes vivem pedindo ajuda ou concessões. A reparação parte de reconhecer que a riqueza de pouco gerou a pobreza, a miséria e a morte de milhões.

A luta por reparação, portanto, coloca em evidência a luta anticapitalista e anti-imperialista e leva a perspectiva da criação de uma sociedade sem exploradores e sem explorados, uma sociedade socialista. (SANTOS *et al.*, 2019, p.66).

A partir dessa perspectiva Santos *et al.* (2019, p.68) pontuam que em contexto de África, a luta por reparação do crime da escravidão, do genocídio negro vinculado pelo colonialismo, assumiu basicamente quatro grandes estratégias. Sendo a defesa da verdade e da memória, a primeira; a indenização Empresarial por lucros com trabalho escravo, a segunda; o ato de não pagar a dívida, a terceira e a nacionalização das terras, a quarta.

Quanto a defesa da memória pode ser acionada pelo revisionismo histórico, a partir de uma abordagem multicultural, que considere também, as experiências dos povos subalternizados. Assim, desconstruindo uma narrativa histórica hegemônica, que pautava os dispositivos de racialidade e bio-necropoder, na garantia e eternização do padrão civilizatório da branquitude, no silenciamento sobre o racismo e todos os “cídios” (ecocídio, etnocídio, epistemicídio, memoricídio e genocídio), que marcam a experiência racial, na diáspora africana tangenciada pela colonialidade.

Santos *et al.* (2019) apontam alguns exemplos da defesa da memória, como: a mudança de nomes de ruas no bairro africano de Berlim, Alemanha, onde antes havia homenagens a genocidas que atuaram em massacres Em Togo, Camarões, Tanzânia e Namíbia, como Gustav Nachtigal, Carl Peters e Adolf Lüderitz, por homenagens aos ditos “rebeldes” da revolta dos Maji-Maji⁷¹, como, Anna Mungunda (heroína da Namíbia que lutou contra o imperialismo); Cornelius Frederiks, liderança Nama que combateu os alemães e Rudolf Douala Manga Bell e sua esposa, Emily Rudolf. Um rei do grupo Duala, no Camarões

⁷¹ A revolta ou guerra Maji Maji ocorreu no vasto território, que hoje compreende a região da atual Tanzânia, Ruanda, Burundi e parte de Moçambique (região classificada como África Oriental Alemã). No contexto de violência e imposição de trabalho escravo, nas lavouras e construção civil, em 1905 a 1907 foi deflagrada uma revolta desses povos, contra os abusos alemães. Surgiram lideranças motivadas por crenças místicas, que arrebataram um grande número de adeptos. Esse episódio hoje é símbolo de resistência e luta dos povos africanos como o imperialismo. Ver: Boahen, Albert Adu. História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935 - 2.ed. rev. – Brasília: UNESCO, 2010. pp. 187-189.

que foi resistência aos alemães⁷². No continente africano, tem os exemplos do povo de Zimbábue, que no processo de independência exige um novo nome, para o seu país. Uma ação fundamentada na investigação historiográfica, refutou a imagem de herói desbravador atribuída a Cecil Rhodes, expondo a sua face ocultada, de um genocida, que de certa forma foi homenageado dando o nome Rodésia ao atual Estado do Zimbábue⁷³. Do mesmo modo, aponta os protestos de jovens universitários da África do Sul, no #RhodesMustFall⁷⁴. Exemplo semelhante aconteceu no antigo Alto Volta (nome dado pelos colonizadores) que com Thomas Sankara passou a se chamar Burkina Faso (terra dos homens íntegros). A descolonização envolve aí a construção de *nomes próprios* (MBEMBE, 2012) como política de memória visando eliminar os nomes e os sistemas de objeto que o colonizador outorgou e territorializou. Sobre esse contexto Mbembe (2012) acrescenta:

É que, a partir do nome, voltariam a ser donos de si mesmos, mas também donos de um mundo expropriado. Além disso, retomaram as linhas de continuidade com uma longa história interrompida pelos parênteses coloniais. Ao dar à antiga entidade colonial da Costa do Ouro (Gold Coast) o novo nome de Gana (antigo império da África Ocidental) ou passando da Rodésia para o Zimbábue, ou do Alto Volta (Haute Volta) para Burkina Faso, o nacionalismo africano que ele buscou, acima tudo, para recuperar direitos sobre si mesmo e sobre o mundo.

Mas também sabemos que essa preocupação com o "nome próprio" não era inequívoca. Por razões mais ou menos aparentes, o Daomé (nome de um antigo reino de escravos na costa da África Ocidental), por exemplo, tornou-se Benin. Outros países procuraram redesenhar suas paisagens urbanas renomeando algumas de suas cidades. Salisbury tornou-se Harare, o Forte Lamy tornou-se Nyadema, o Forte Fourreau tornou-se Kousseri e assim por diante.

Em geral, porém, as grandes referências arquitetônicas do período colonial foram preservadas. Assim, podemos atualmente passear pela avenida Lumumba em Maputo admirando os edifícios que constituem a expressão perfeita da Art Déco transplantada para a sua colônia em Portugal. A catedral católica é, por sua vez, indicativa de uma aculturação religiosa que não impediu o surgimento de um sincretismo cultural dos mais notórios. Em Maputo, por exemplo, Karl Marx, Mao Tse Tung e Lenin coexistem com Nyerere, Nkrumah e outros profetas da libertação negra. Embora a revogação dos símbolos coloniais tenha ocorrido, foi seletiva (MBEMBE, 2012. *Tradução nossa*).

⁷² Três ruas do bairro africano, em Berlim foram renomeadas, após anos de disputas, para homenagear figuras históricas africanas. A vitória veio em 19 de abril de 2018, para os militantes afro-alemães, residentes no bairro. Ver: PELZ, Daniel. Ruas de Berlim vão ter nomes da resistência africana. DW, Notícias, 20 de abril de 2018.

⁷³ Em 18 de abril de 1980, a partir de um acordo de paz e da realização de eleições universais. A Rodésia do Sul é convertida em Zimbábue, em homenagem ao reino poderoso existente ao sul da África, durante a Idade Média. Ver: MARQUE, Lorena de Lima. De Rodésia do Sul ao atual Zimbábue: 18 de abril, dia da Independência do Zimbábue. Fundação Cultural Palmares, Banner, Notícia, 18 de abr. 2019.

⁷⁴ O #RhodesMustFall surge em 2015, quando Chumani Maxwele, estudante bolsista da Universidade do Cabo – África do Sul protagoniza uma manifestação, atirando fezes, no monumento em homenagem a Cecil Rhodes, instalado no campus da universidade. A manifestação gerou debates sobre o revisionismo histórico em todo continente africano e permitiu visibilidade sobre o tema reparação e memória, do colonialismo e escravidão. Ver: LIMA, Monica. Sobre destruição e reconstrução. Disponível em: <https://conversadehistoriadoras.com/2020/06/21/sobre-destruicao-e-reconstrucao/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

A partir do #RhodesMustFall, é possível avaliar a importância de reconstruir e reconhecer outras histórias, capazes de combater ao processo de subalternização do povo negro. Nesse sentido, Lima (2020) contribui para a reflexão, dizendo:

A história ocorrida na África do Sul nos permite pensar um pouco mais sobre o quanto ainda temos que avançar, no Brasil, no ensino da história e cultura africana e afro-brasileira e no conhecimento e reconhecimento de espaços e monumentos que nos remetem a nossa ancestralidade, a nossa luta, e aos personagens que as protagonizaram.

Os monumentos que homenageiam os que se dedicaram a oprimir, a destruir e desvalorizar nosso passado presente negro africano podem e devem ser deslocados ou ressignificados, quando sua presença nos causar dor e ofender nossa autoestima. E por isso é importante debater sobre eles, problematizá-los. Mas, é importante também pensarmos em como produzirmos outros monumentos e ocupar a cidade com outras histórias. (LIMA, 2020, s/p).

A estratégia da defesa da memória foi acionada também pela CEVENB OAB/RJ, e pode ser avaliada como uma potencialidade, no contexto brasileiro. Ao propor um revisionismo histórico da narrativa de um passado, que formula as bases da estrutura racista e tem fundamentado a condição de subalternidade do povo negro. Mesmo com as diversas reformas institucionais, não foram capazes de romper o contrato racial. Os mecanismos constituintes do dispositivo de racialidade/ bio-necropoder foram reconfigurando o racismo e atualizando a subalternidade do povo negro em nossa sociedade.

A CEVENB/ OABRJ ao analisar e reformular a narrativa do passado escravista no Brasil, reconhece e avalia o Império Brasileiro, como perpetrador de crime contra humanidade, a partir das vinculações de um sistema escravista ilegal e das leis de exceção, sobre o povo negro.

Na segunda estratégia, a indenização Empresarial por lucros com o trabalho escravo, ganha forma em um cenário de forte oposição ao debate de indenização pecuniária pelos abusos da escravidão e do tráfico. Os argumentos da oposição informam que as reparações levariam os Estados a ruína. Argumento que estabelece maior dificuldade as lutas por ações reparatórias contra o Estado, o que vai exigir uma disputa mais pautada no âmbito político, do que esfera de justiça.

Sarkin (2004, p.75) argumenta que nesse contexto as empresas multinacionais tornaram-se alvos mais recorrentes nos processos movidos por vítimas de violações. Uma vez que, os Estados como atores desses crimes eram alvos muito difíceis de enquadramento. As corporações financeiras, as multinacionais e as grandes empresas, que conduziram negócios e obtiveram benefícios nas regiões onde foram cometidas violações, tornaram alvos de ações jurídicas, como observou Paul (2004):

Por que o direito internacional voltou os olhos para as corporações multinacionais nesse momento e dessa forma? Afinal, muitas das reivindicações contra as companhias multinacionais procedem do Holocausto e da Segunda Guerra Mundial. Depois de mais de meio século, por que os litigantes estão buscando indenização desses gigantes corporativos? Uma resposta simples para a pergunta é que as empresas talvez sejam as únicas culpadas ainda ao alcance para fornecer alguma compensação. Os agentes funestos individuais estão geralmente mortos, desaparecidos e além da alçada jurisdicional dos tribunais domésticos, ou se mostram incapazes de atender a grandes pedidos de indenização. A imortalidade da entidade corporativa multinacional, seu tamanho, sua riqueza e sua onipresença em uma diversidade de jurisdições a tornam singularmente atraente para a condição de ré. (PAUL *apud* SARKIN, 2004, p.74)

Existe por parte das instituições de direito alguns mecanismos que promovem o afastamento e o não êxito das vítimas que buscam reparação. A dificuldade de acesso aos tribunais internacionais se constitui por uma trama, que não permite a agentes não-estatais litigar perante eles. (SARKIN, 2004, p.74).

No caso das multinacionais, mesmo estas enquanto entidades privadas, não tendo obrigações perante o direito público internacional. Entretanto, hoje há exemplos significativos de reparações indenizatórias, direcionadas a empresas multinacionais, com êxito. No pós-guerra, os trabalhadores escravizados durante a guerra, processaram e foram reparados por empresas multinacionais, como as norte americanas, Ford e IBM; as japonesas, Mitsubishi, Kawasaki, Nippon Steel e MITSUBISHI & Co., LTD e as alemãs, Mercedes Benz, Krupp e a Volkswagen. Esse cenário de vitórias dos trabalhadores escravizados no contexto da Segunda Guerra Mundial configura precedentes para as ações do povo negro, na luta por reparações indenizatórias (SANTOS *et al.*, 2019, p. 70-71).

A CEVENB OAB/RJ ao se apropriar da demanda de reparação indenizatória ao povo negro, apontando o Império Brasileiro, como o perpetrador de violações, se depara com um fator limitador, que para além da forte oposição ao debate da reparação indenizatória, tanto no cenário internacional, quanto no doméstico. A CEVENB OAB/RJ ao qualificar o debate da reparação, propõe uma crítica e o rompimento com a prática de justiça tangenciada pela colonialidade, e se lança no desafio de pautar uma demanda de reparação, que não é plenamente abonada pela militância no combate ao racismo, na América Latina⁷⁵. Tudo isso,

⁷⁵Na Conferência de Durban, os representantes dos países latino americanos estiveram mais inclinados as proposições de reparação, que se alinhavam ao reconhecimento e a vinculação de ações afirmativas, divergindo do bloco de países africanos, que estavam mais próximos a defesa de reparações de caráter econômico, enquanto os países europeus, buscavam neutralizar esse debate. Na Conferência de Santiago, a concepção do conceito de afrodescendente, também foi um mobilizador para a proposição de ações afirmativas em diversos espaços da América Latina. Ver: (SANTOS, 2018, p.5 e DÁVILA, 2018, p.156)

se soma ao negligenciamento das entidades e fóruns de primazia dos Direitos Humanos, no tocante do reconhecimento aos danos gerados pela colonização, o tráfico transatlântico e o genocídio do povo negro em diáspora (DIAS, 2015, p.146).

A terceira estratégia é definida pelo o ato de não pagar a dívida, está vinculada a reparação aos séculos de exploração sobre África e a herança da colonialidade, que encobriu todo continente, mesmo após o processo de independência, no pós-guerra.

Essa estratégia aciona a necessidade de reconhecer a exploração e desumanização atribuídas ao território e aos povos de África. Reconhecer também os genocídios configurados, pelo tráfico transatlântico, a partir do século XVI e na exploração das riquezas minerais e usurpação de terras, nas décadas finais do século XIX. Tais aspectos concorrem na formulação do cenário de grande desigualdade social e miserabilidade, que configura grande parte do continente.

O endividamento da África Negra é muito alto, a partir dos financiamentos de organismos internacionais, como o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (IBRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), entre outros, que impõem uma dívida impagável aos estados africanos. Nessa análise Santos *et al.* aborda:

A dívida externa é a uma sangria permanente no orçamento dos países africanos. A organização Misereor pesquisou o endividamento de 141 países e classificou os países em “situação crítica” e “situação muito crítica”. A pesquisa apontou 10 países africanos estão em situação muito crítica e com tendência de piorar. Angola Moçambique, Gâmbia, Chade, República Democrática do Congo, Somália e Zimbabwe pagam as suas dívidas apenas parcialmente ou já deixaram de pagá-las. Angola por exemplo, tem uma dívida pública que ronda 70% do PIB, enquanto Moçambique tem uma dívida que equivale a 112% da riqueza nacional, de acordo com os dados do FMI (SANTOS *et al.*, 2019, p.72).

A ação dos organismos internacionais e bancos privados constitui uma ressignificação da exploração, que desde muitos séculos são impostas ao povo negro, em África. O enriquecimento das entidades financeiras, a partir da miséria dessas nações, tem sido negligenciado nos debates internacionais sobre racismo. Nessa perspectiva, o não pagamento da dívida externa não seria um perdão as nações africanas, mas sim, uma forma de reparação e reconhecimento dos danos causados pela escravidão e genocídios ocasionados pela ação do tráfico transatlântico e neocolonialismo, que repercutem até os dias atuais (BUONICORE, 2010).

Santos *et al.* (2018, p.72) apresentam dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que apontam a África do Sul, o segundo maior PIB do continente africano, com elevada taxa de desemprego, cerca de 35%. Também apontam que

no continente apenas 17% dos jovens têm empregos, dentre os quais 42% recebem menos de US\$ 1,90 por dia executando trabalho em tempo integral. Cerca de 30% da população convive com apenas US\$ 1,90 por dia.

A estratégia de anistia do pagamento da dívida foi reivindicada por entidades como a *Afrikan World Reparations e Repatriation Truth* (AWRRTC), de Gana, mas ficou no enfretamento político, uma vez que os estados beneficiados pelo colonialismo, não reconhecem os danos gerados pela colonização e a sua dívida perante as nações subalternizadas (DÖPCKE, 2001, p.28).

Por fim, a quarta estratégia seria a nacionalização das terras. Como analisa Santos *et al.* (2019) está vinculada no argumento de restituição e reparação as nações do continente africano, as quais, principalmente no século XIX, com a partilha da África entre os países imperialistas.

Povos de diversas etnias na África foram massacrados, sofreram confinamentos em campo de concentração, na tentativa de resistir e defender seus territórios. A subalternização do povo negro em África, as desigualdades sociais são resultantes desse processo de expropriação, imputado pelos países imperialistas, que tinham motivações de tomar posse da diversidade e riqueza dos recursos naturais, que constituíam boa parte do território do continente africano. Santos *et al.* (2019) apontam que:

A consequência da usurpação da terra foi a expulsão dos camponeses e sua transformação e assalariados nos grandes centros urbanos na África do Sul, em 1913, mais de 80% da população vivia no campo. No lugar da cidade tribal, cuja economia era baseada na terra, existe agora uma sociedade capitalista, baseada numa economia capitalista sofisticada, na qual agricultura se tornou o menor setor da economia, contribuindo com 2,2% para o Produto Interno Bruto. Mais de dois terços da população vive agora em cidade grandes e modernas. (SANTOS *et al.*, 2019, p.74).

A nacionalização das terras confronta diretamente as grandes empresas do agronegócio, que são proprietárias das terras expropriadas dos povos originários africanos, principalmente durante a ação imperialista do século XIX. Esse movimento tem por objetivo, trazer maior dignidade e o resgate das tradições do povo negro, em África.

A luta por reparação ao colonialismo, ao genocídio negro, a escravidão e ao tráfico transatlântico foi pautada pelo povo negro, em diáspora africana, desde fins do século XIX, a exemplo da máxima nos EUA, que nunca se efetivou dos 40 acres de terra e uma mula, no contexto de abolição (DÖPCKE, 2001, p.27). E século XX, em diversos contextos da diáspora a exemplo do povo herero da Namíbia, que 1998, reivindicava compensação pelo massacre de mais 65 mil herero pelos soldados alemães entre 1904 a 1907(SARKIN, 2004, p.99).

No início do século XXI em Durban, África do Sul, foi realizada a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, mesmo em meio a polêmicas e a não formulação do consenso, sobre a forma mais adequada de reparação, aos danos da colonização e do escravismo. Nesta Conferência pautou o debate sobre reparação, de maneira estruturada, na Declaração e Plano de Ação de Durban. Um documento analisado com o teor semi-jurídico, que tem sido a base para engendrar e fortalecer os movimentos e argumentos pela reivindicação da reparação material indenizatória ao povo negro em diáspora do Atlântico Negro, no contexto contemporâneo.

O Constitucionalismo Internacional tem sido um elemento importante na luta pela igualdade étnico racial e de combate ao racismo, mas deve ser avaliado como uma aspecto co-determinante, pois são os contexto e mecanismos internos, que também pautam e viabilizam as tomadas de decisões (DOMINGUES, 2018, p.353).

3.5 A 3ª alegoria: Reparações já! Reparações já! Eu também quero o meu, pare e repare

Eu também quero o meu, pare e repare
E veja o quanto tempo nosso povo se fudeu
Vou te processar também vou te avisar que não estamos
parados e no prejuízo não podemos ficar.
Olhe para trás e veja onde o meu povo está.

Reparações Já! (bis)
Reparações Já! (bis)

Exigimos de vocês, não meia dúzia de cargos ou dinheiro talvez.

Queremos retratação por esses quatrocentos anos de judiação
Norte Sul Leste Oeste, Centro-Oeste e também para Nordeste
Queremos reparações, não aturamos esta falsa abolição.
Lutamos muito mais, do que pelo direito a um prato de arroz com feijão.

Refrão
Eu sei que vocês devem estar abismados, porque falo e não fico calado;
Muito menos fico parado com o ato desses (racistas otários) nunca mais!
Que deixem nosso povo em paz.
E veja a quanto tempo nosso povo se fudeu
Hoje também quero o meu.

Reparação já (Big Richard - 1993)⁷⁶

⁷⁶ Em 1993, o rapper carioca Big Richard gravou o seu primeiro álbum pela Emi-Odeon. Uma das faixas do disco chamava-se justamente “Reparações-Já”. A década de 1990, cenário pós Constituinte de 1987/88, foi tangenciado por um intenso debate e mobilizações da militância do povo negro, a respeito da desigualdade racial, que estrutura nossa sociedade, dentre as pautas mobilizadores da militância a da reparação da escravidão e do tráfico transatlântico teve destaque, e repercutiu em diversas formas de manifestações, como também as artes.

A luta pela visibilidade da subalternização e desumanização do povo negro, como reflexo do colonialismo, do tráfico transatlântico e do sistema escravista, foi o aspecto que agregou a militância pela promoção da igualdade racial e combate ao racismo. Nos anos 1970, esse aspecto é evidenciado, no Brasil, frente o cenário da conturbada reabertura democrática. Essa luta exige o reconhecimento do genocídio, do etnocídio e do memoricídio, que são impostos ao povo negro. Nesse contexto, a militância negra luta pela reafirmação das suas identidades plurais, da sua humanidade, da sua resistência e de seus projetos de sociedade. E assim, reivindica reparação aos danos gerados pela herança escravista e a permanência da colonialidade.

Entre do povo negro em militância pela promoção da igualdade racial e combate ao racismo não houve um consenso a respeito da forma de reparação a escravidão. Nesse sentido, a estratégia de promoção de ações afirmativas e da reparação simbólica foi mais acolhida entre os militantes. Esse aspecto tornou o debate e as ações pela luta da reparação material e pecuniária, menos conhecidos no Brasil e talvez tenha sido um aspecto limitador as proposições dessa forma de reparação, em nossa sociedade.

A fala de Yedo Ferreira⁷⁷ (Y.F), em entrevista concedida a Verena Alberti (V.A) e Amílcar Araújo Pereira (A.P), nos ajuda a compreender e analisar o terreno, onde estão pautadas essas discussões sobre reparação:

V.A. - Eu preciso de duas perguntas. Uma é sobre a lei de cotas. Porque na primeira entrevista o senhor disse para a gente que não concordava com as cotas. A gente ficou assim, pensando: “Temos que saber o porquê o Yedo não concorda. ”

Y. F.– Veja bem. Nós sabemos que o sistema de cotas é... Vamos colocar: Ação Afirmativa. Ação afirmativa é uma concepção dos Estados Unidos, foi o Kennedy que criou a ação afirmativa. E no bojo das ações afirmativas vinha também a questão de cotas. Muito bem. O que ficou demonstrado era uma ação de governo para resolver a questão étnica-social, e conseqüentemente era uma ação para negros, embora lá, quando eles fizeram, tivessem feito para negros, minorias, mulheres... Mas era uma ação para o negro, não era ação do negro. Era ação para o negro. Dar cotas para que ele possa ter condições...Tudo bem. A minha divergência está justamente nesse ponto. Uma coisa é você ter: Nós negros termos, pelo menos, uma concepção de luta para o poder e por conta disso então, querermos qualificar o nosso pessoal para quando nós assumirmos o poder, ter o nosso pessoal qualificado. Isso é uma concepção. Conseqüentemente, então, nós vamos pleitear cotas para colocar o

Ver: “Rap das Reparações”. *Jornal das Reparações*. São Paulo, dezembro 1993, p. 4 *apud* Domingues, 2005, p. 341-342.

⁷⁷Yedo Ferreira, nome de peso na luta de combate ao racismo no Brasil. Nascido em 27 de agosto de 1933 e natural de Santo Amaro - BA, é formado em Matemática pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Desde início da década de 1970 se dedicou a militância do Movimento Negro. Foi fundador de entidades como a Sinba, o MNU e a OLPN. Além de ter atuado em diversas entidades do Movimento Negro durante toda sua trajetória. Yedo Ferreira se destaca no debate e estudos das estratégias de promoção da reparação do povo negro pelo Tráfico transatlântico e o regime escravista. Ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/historia-oral/entrevista-tematica/yedo-ferreira>. Acesso em: 10 jun. 2021.

nosso pessoal em determinado local, para que eles possam aprender e depois ter o poder... isso é uma concepção. Em nenhuma parte, foi feito isso porque, justamente, quando é uma ação do negro, ele nunca pensa pela metade. Ele nunca pensa por pouco. A reivindicação dele é sempre o total, por isso é uma questão de reparação. Então, a reparação é o que nós pensamos. Nós pensamos em termos de reparação. A reparação é um outro conceito...

Y.F.– (...) A reparação é uma exigência do negro por conta dos seus antepassados terem sofrido o escravismo, e ele exige ser reparado. De que forma? Ele cria o seu próprio conceito de reparação, e a partir do conceito de reparação ele vai lutar para ter aquele conceito dele aceito como a reparação que fazem em relação a ele. Isso foi feito com os judeus, foi feito com vários outros grupos étnicos. Com indígenas norte-americanos e outros mais. (FERREIRA, Yedo. (depoimento, 2003). Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getúlio Vargas).

Em seus apontamentos Ferreira traz também, uma abordagem sobre a agência do povo negro no processo de luta pelo reconhecimento do racismo estrutural, como herança do tráfico transatlântico e do sistema escravista que impôs os genocídios ao povo negro. Assim problematiza que é necessário que o povo negro possam ser os protagonistas nos apontamentos das ações reparatórias ao racismo, e que estas sejam extensíveis a totalidade do povo negro. Nesse intento, Ferreira, pauta a reparação a partir de precedentes jurídicos internacionais atribuídos por conferências e convenções de Direitos Humanos. A exemplo, da Convenção pela Reparação e Punição do Crime de Genocídio; da Convenção pela imprescritibilidade dos Crimes Contra Humanidade; do Estatuto de Roma; da Conferência de Durban; entre outros. Aqui destaca-se um trecho do depoimento do Ferreira (2003):

Y.F. - (...) E o que diz nessa Declaração... Eles viram o seguinte: a preocupação deles é que os nazistas poderiam deixar passar o tempo e dizer: “O crime estava prescrito”, e não ser julgado. Então, foi colocado que o crime é imprescritível. Que crimes são imprescritíveis? Justamente os crimes que os nazistas tinham praticados, então: Genocídio é imprescritível, extermínio é imprescritível, escravismo é imprescritível – porque eles tinham submetido os judeus ao escravismo. Então, se na Declaração dos Direitos Humanos são imprescritíveis esses crimes, então aconteceu o seguinte: Na Conferência levantou-se isso. O crime é imprescritível, então escravismo é imprescritível. Se o escravismo é imprescritível nós podemos exigir reparação pelo crime do escravismo. (FERREIRA, Yedo. (depoimento, 2003). Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getúlio Vargas (FGV)).

Como já abordado no 1º e 2º setores, na luta pela liberdade e combate ao racismo, o povo negro se apropriou também de precedentes jurídicos, mesmo reconhecendo, que a prática de justiça é tangenciada pela colonialidade, e diversas vezes tem negligenciado e invisibilizado o debate, sobre a desigualdade racial e a herança do sistema escravista no Brasil.

No entanto, a articulação dos precedentes jurídicos internacionais e domésticos, em defesa da igualdade racial, somados a estratégias políticas de luta, formuladas pelo movimento negro, tem ocasionado algum êxito para a militância.

O contexto de vinculação de uma República Federativa democrática, com a constituição 1988, mesmo que tangenciado pela institucionalização do racismo. Mobilizou o povo negro articular ações para a conquista da cidadania plena, a denunciar o *contrato racial*, que faz perpetuar a subalternidade do povo negro. Era preciso combater o racismo, expor que a democracia racial só existia na teoria. A condição do povo negro no mercado de trabalho, no acesso a direitos básicos, como a educação, moradia e saúde, a sua vulnerabilidade a violência policial, comprovava a permanência da desigualdade racial em nossa sociedade. É nesse contexto, que o tema reparação, é reivindicado para além do carácter simbólico e das políticas afirmativas.

Petrônio Domingues, no artigo ‘Agenciar raça, reinventar a nação: o Movimento Pelas Reparações no Brasil’ aborta o debate sobre reparação no Brasil, avaliando o contexto da década de 1990 e mobilizações que pautaram o tema reparação. Assim pontua o surgimento do Movimento Por Reparações (MPR), na cidade de São Paulo, em 1993, quando uma manifestação orquestrada por alguns membros do Núcleo de Consciência Negra (NCN)⁷⁸ reuniu 12 militantes⁷⁹, no dia 19 de novembro, com o objetivo de realizar um ato de espetacularização, para o lançamento da campanha nacional “Reparações já – Eu também quero o meu” e criar um fato político a respeito do debate sobre reparação no país. Desse modo, a ação foi pensada em causar um prejuízo no restaurante do Maksoud Plaza⁸⁰. Os militantes ao entrarem no restaurante consumiram pratos e bebidas refinados, o gerou um alto custo, aproximadamente 700 dólares. No ato de pagamento, os manifestantes reunidos gritaram ao gerente do restaurante, que não iriam pagar a conta, que está deveria ser abatida da dívida secular com o povo negro escravizado e seus descendente. A ação gerou tumulto no

⁷⁸ O NCN-USP foi fundado em 1987, como uma entidade autônoma, de caráter sócio-político-cultural, preocupada com as manifestações gerais de interesse afro-brasileiro realizadas pelos funcionários, alunos e docentes da Universidade e outras pessoas interessadas e integradas nos trabalhos do Núcleo. Na prática isso tem se traduzido na realização de várias atividades de denúncia e combate ao racismo, na realização de debates e atividades diversas no interior da universidade e, particularmente, no desenvolvimento de projetos educacionais e socioculturais em nossa sede. Atualmente temos cerca de 150 filiados, com os quais realizamos reuniões abertas e assembleias regulares. Endereço da sede: Av. Prof. Lúcio Martins Rodrigues, Travessa 4, Bloco 3, Cidade Universitária, São Paulo, SP, CEP: 05508-900. Ver: Núcleo de Consciência Negra *in*: Estudos Avançados 18 (50), 2004, p.332.

⁷⁹ Arnaldo Lopes (funcionário da USP), Cláudia Silvério (professora), Dilma Pereira (microempresária), Ederaldo Nascimento (estudante de graduação na FATEC), Fernanda Lopes (estudante de mestrado em Biologia na USP), Fernando Conceição (jornalista e estudante de mestrado em Ciências da Comunicação na USP), Jane Makebe (modelo), Luiz Carlos dos Santos (jornalista, professor e estudante de mestrado em Ciências Sociais na USP), Milton Pereira (estudante de graduação na FATEC), Paul Regnier (francês, estudante de pós-graduação no LMD/Paris visitante e pesquisador na USP), Suzana Santos (estudante de graduação em Ciências Sociais na USP) e Valdenir (estudante de Direito na PUC). (Domingues, 2018, p.338).

⁸⁰ O Maksoud Plaza foi inaugurado em 1979 sendo considerado um local de requinte por receber personalidades da diplomacia e do meio artístico do mundo todo. Está localizado no distrito de Bela Vista, na zona central de São Paulo, próximo à Avenida Paulista.

restaurante, foram acionados os seguranças e também a polícia militar, os militantes foram impedidos de sair pelos seguranças e forçaram a saída, já, do lado de fora continuaram sendo coagidos, o que gerou grande repercussão. No dia seguinte, 20 de novembro, a repercussão sobre o ato estampava as primeiras páginas de grandes jornais, como Folha de São Paulo e Diário Popular, o que contribuiu para a divulgação e lançamento da campanha Repare já.

Essa campanha dividiu opiniões, sobre a questão da reparação, afinal “os ativistas do MPR, foram criticados por setores dos movimentos sociais e acusados de “agitadores”, “irresponsáveis”, “excêntricos”, “inconsequentes” e até “contraventores””. (DOMINGUES, 2018, p.338-340). O MPR resistiu as duras críticas e continuou a reivindicar a reparação aos afrodescendentes, argumentando que a dívida a ser paga, tinha finalidade de reparar a violência e desumanização, geradas pelo tráfico transatlântico e o regime escravista, esta dívida não deveria ser analisada como uma dívida moral apenas, mas também como uma dívida material, e desse modo, a reparação pecuniária era uma proposta sustentável, que promoveria justiça de fato, no Brasil.

O MPR estruturou-se a partir de uma organização horizontal e coletivista, sem diretoria representativa, no início os debates e deliberações do movimento eram abrigados no NCN da USP, mas logo expandiu-se para outras cidades do estado de São Paulo, como Campinas, Jundiaí e Santos. Também sediou bases em outros estados, como, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Bahia. Foram utilizadas diversas estratégias para incrementar o debate público sobre as reparações, pelo MPR, como: a publicação do *Jornal das Reparações*; a edição do *Caderno pela Reparações*; a realização de palestras, shows, seminários em escolas, sindicatos e universidades, além de atos públicos e impetração de ações jurídicas, exigindo reparações individuais. Domingues (2018) aborda essas ações jurídicas:

Em 1994, o advogado do MPR representou 14 pessoas – incluindo Maria do Carmo, à época com 125 anos de idade e considerada a única ex-escrava ainda viva no Brasil – e ingressou com uma ação declaratória na Justiça Federal em São Paulo, pleiteando da União o reconhecimento do direito à indenização dos afro-brasileiros – no “valor total de US\$ 6,14 trilhões. Para cada descendente de *escravizados*, US\$ 102 mil” –, que seria requerida posteriormente em ação coletiva de execução (...). Quando extinguiu a escravidão, o Estado brasileiro omitiu-se, não dando qualquer amparo aos *ex-escravizados*. “Eles não tinham terra, casa, emprego ou escolaridade”, ressaltava Conceição. O valor de US\$ 102 mil por afrodescendente era resultado de um cálculo estimado pela liderança do MPR e levava em conta o suposto número de *escravizados* que veio para o Brasil (3,6 milhões), o tempo médio de anos trabalhados por cada um (20 anos) e a renda média anual de trabalhadores dos países “desenvolvidos” (US\$ 10 mil) (DOMINGUES, 2018, p.342. *Grifos nossos*).

O MPR conseguiu imprimir força ao debate sobre reparações na sociedade brasileira, ganhando espaço nos grandes veículos de comunicação nacionais, como jornais, programas de rádios e TV. As propostas do MPR chegaram também a ser pautas de jornais internacionais, em diversos países como EUA, Portugal e Alemanha (DOMINGUES, 2018, p.344).

Em 20 de novembro de 1995, celebração 300 anos de Zumbi, foi marcado por uma Marcha ao Planalto, que reuniu diversas organizações da militância pela igualdade racial e combate ao racismo. Nessa ocasião, o MPR entregou aos Deputados, a minuta de um projeto lei, com mais de 10 mil assinaturas, recolhidas em diversos estados da federação. Dentre o pedido de regulamentação de políticas públicas de ações afirmativas, como cotas na educação e no mercado de trabalho, o documento também reivindicava a indenização do Estado a cada afrodescendente no Brasil e foi alvo de polêmica. Nesse momento, o deputado Paulo Paim (PT/RS) em solidariedade ao MPR⁸¹ encampou a ideia e apresentou o projeto 1.239/1995.

O projeto foi apresentado as comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, no dia 04 de dezembro de 1995. O projeto era formulado por 8 artigos que diziam:

Art. 1º O resgate da cidadania dos descendentes de africanos escravizados no Brasil se fará com a providências educacionais, culturais e **materiais** referidas na presente lei.

Art. 2º a União pagará a título de reparação a cada um dos descendentes de africanos escravizados no Brasil o valor equivalente a R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Parágrafo único. Farão direito a esse valor material todos os descendentes de africanos escravizados no Brasil nascidos até a data de publicação da presente lei.

Art. 3º O Governo na esfera federal, estadual, municipal assegurará a presença de descendentes de africanos nas escolas públicas, em todos os níveis, proporcionalmente a presença desses descendentes no conjunto da população local.

Art. 4º O governo providenciará políticas compensatórias para os descendentes de africanos escravizados, executando a declaração de terras remanescentes de quilombolas, reforma nos currículos, assegurando políticas de emprego, direito a imagem e acesso a mídia, assim realizando políticas habitacionais em centros urbanos.

Art. 5º Compete a União, o ônus da prova contestatória às reivindicações de reparações propostas individual ou coletivamente pelos descendentes de africanos escravizados no Brasil.

Art. 6º a União inclusive o Congresso Nacional buscará meios econômicos e legais para atender as medidas advindas da aplicação dessa lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁸¹ Projeto de lei de iniciativa popular exige 1% de assinatura dos eleitores, sendo exigido também o mínimo de 3 décimo de eleitores de 5 estados. Nesse caso a quantidade mínima de assinaturas fica em torno de 1,5 milhão. Na modalidade Sugestão legislativa, as entidades da sociedade civil organizada podem apresentar sugestões de lei para a CLP. Estão aptos a enviar sugestões legislativas as ONGs, associações de classe, sindicatos, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que tenham participação paritária da sociedade civil e outras entidades. Para isso, é necessário fazer um cadastro e enviar documentos da associação, como estatuto ou registro no Ministério do Trabalho, comprovação legal da composição da diretoria e ata da reunião em que a entidade decidiu enviar a sugestão. O MPR não atendia essas exigências burocráticas, para emplacar o projeto, aspecto que justificaria a solidariedade do deputado, na sugestão do projeto. Ver: <https://www2.camara.leg.br/participacao/sugira-um-projeto>. Acesso em: 06 mai. 2021.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. (Dossiê PL-1239/1995 Paulo Paim, p.7. *Grifos nossos*)

A tramitação do Projeto 1.239/1995 foi longa na Câmara, em 08 de dezembro de 1998 foi pedido o adiamento da discussão do projeto, pelo seu autor, deputado Paulo Paim que em 21 de novembro de 2001, pede a tramitação conjunta dos três projetos de lei da sua autoria, o referido Projeto 1.239/95; o Projeto 152/00 – que institui o “fundo de reparação para o afrodescendente” e o Projeto 3198/00 – que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial⁸².

Em 04 de dezembro de 2001, o deputado Paulo Paim com base no requerimento interno da Câmara dos Deputados, requer a retirada dos projetos 1.239/95 e 152/00, que tramitavam na Comissão de Defesa do consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Aos deputados justifica a retirada, argumentando que ambos os projetos estariam significativamente contemplados no PL 3198/00, que institui o Estatuto da Igualdade Racial⁸³.

O MPR também manteve contato com entidades internacionais, no eixo do Atlântico Negro, que estavam alinhadas a promoção da reparação pela escravidão negra e pelo tráfico transatlântico. Esse intercâmbio permitiu certamente o enriquecimento e ampliação das propostas de reparação. (Domingues, 2018, p.350-352).

Em 2005, um episódio importante sobre reparação material e pecuniária teve grande repercussão política. A então vereadora da cidade de São Paulo, Claudete Alves da Silva (PT/SP) protocolou no Ministério Público Federal o ajuizamento de ação civil que buscava condenar a União a indenizar os negros afro-brasileiros, residentes na cidade por danos morais e materiais causados pela escravidão e também pelo processo de abolição e pós abolição, como geradores de uma condição de subalternidade do povo negro⁸⁴. Três meses

⁸² O Estatuto da Igualdade Racial foi sancionado em 20 de julho de 2010, na forma da Lei nº12.288. Depois de 10 anos de tramitação da proposta no Congresso Nacional, o texto passou por muitas transformações. No fim do tramite, para aprovação do Estatuto da Igualdade Racial ocorreu um debate público, polarizado, sendo que alguns setores da sociedade se mostravam desfavoráveis ao Estatuto, dizendo que este seria um meio acentuação das diferenças e discriminação na sociedade e que a diferença social, no Brasil, não se entendia pela racialidade e sim pela desigualdade econômica. Diante de tantas emendas no texto original, que foi descaracterizado de sua forma impositiva, ganhando um contorno de autorizativo, não houve concordância pela aprovação entre os militantes do povo negro na luta pela igualdade étnico racial e combate ao racismo. De um lado os contrários a aprovação, refletiam que não era esse estatuto planejado, a acentuada descaracterização do texto, era uma negação a reparação. De outro lado os que defendiam a aprovação, reconhecendo, que aquele não era o estatuto desejado, mas sim o possível, num momento de tanto conflito, e argumentavam, que a aprovação do Estatuto era positiva, pois permitiria avanços futuros na pauta da questão racial no Brasil. (SILVA, 2012, p. 8-20).

⁸³ Ver: Dossiê PL-1239/1995 Paulo Paim.

⁸⁴ Em 3 de junho de 2005 foi expedida uma petição, subscrita pelo advogado Kleber Bispo dos Santos, em nome da Vereadora Claudete Alves da Silva. Uma petição que apresentava uma argumentação postulada na reconstrução histórica do processo de subalternização do povo negro e relação a escravidão e o tráfico. Apontando as diversas formas de violência e violação da humanidade acometidos contra o povo negro; denunciando o retardamento do processo abolicionista entre 1850 a 1888; o alistamento de soldados negros na Guerra do Paraguai, que não foram indenizados; o 13 de maio, que não apontou uma solução para o fim da sina

após protocolar a ação, a vereadora pede que seja adequada na proposta a criação de um fundo público, destinado a financiar as políticas e ações afirmativas em favor dos afrodescendentes. As duas proposições não foram acatadas pelo Ministério Público⁸⁵.

O debate por reparação movido nos anos 1990 e as ações do MPR contribuíram em muito para ampliação do debate e a consolidação das políticas afirmativas, em combate a desigualdade racial, institucionalizadas na década de 2000 e que impera hoje no Brasil.

Na trajetória e movimento da reparação a escravidão e ao tráfico transatlântico, no Brasil, pode-se analisar, que alguns aspectos têm pautados os debates e as proposições, como a responsabilização do Estado, em prover recursos para a viabilização da reparação material; a formulação de um fundo público, destinado a atender de modo coletivo, os afrodescendentes no acesso a direitos básicos e a dignidade de vida. Com isso, combatendo o processo perpétuo de subalternização que foi “legado” ao povo negro e também, reduzindo a desigualdade racial, que permeia nossa sociedade.

Com tudo isso, depara-se com a segunda década do terceiro milênio, e o debate sobre reparação material e pecuniária é pontuado de maneira tímida entre os militantes da promoção da igualdade racial e combate ao racismo. A reparação material, ainda é uma questão envolta de polêmica, pois há grande contestação quanto a sua possibilidade de efetivação, quanto a viabilidade de recursos materiais e a sua legalidade constitucional.

Nessa perspectiva, analisou-se a CEVENB OAB/RJ, como potencialidade na promoção da Igualdade étnico-racial e combate ao racismo, pois ao denunciar o Império Brasileiro, como perpetrador de violação de direitos do povo negro; ao reconstruir o passado colonial e do império, problematizando os diversos crimes de violência, que foram impostos ao povo negro. A CEVENB OAB/RJ, contesta a prática hegemônica da justiça brasileira, fundamentada na colonialidade, que é parte do dispositivo de racialidade/ bio-necropoder, e tem garantido a invisibilidade ao contrato racial em nossa sociedade. Nesse cenário, o legado de subalternização ao povo negro, tem sido resignificado nas diversas reformas de estado. No âmbito dessa análise, Dias (2015, p.289) diz que o governo brasileiro em sua arrogância, ainda não reconheceu o seu envolvimento na prática desses crimes, que repercutem até os nossos dias na consciência da humanidade.

de subalternização do povo negro, as políticas de branqueamento no século XX, com bases científicas que promoveram a racialização e continuidade do contrato racial em nossa sociedade, foram alguns dos argumentos acionados na petição. Ver: Relatório final da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Autos n.º 1.34.001.002546/2005-74.

⁸⁵ Ver: (DOMINGUES, 2018, p 356).

A CEVENB OAB/RJ ao evidenciar a verdade de um passado, que tem efeito no presente, de crime contra a humanidade, de violação de direitos do povo negro. Promove um debate qualificado sobre as formas de reparação, que considere não somente a reparação moral e simbólica, mas também que racionalize a necessidade e viabilidade da reparação material. Nesse intuito, a CEVENB OAB/RJ se ampara em precedentes do Direito Internacional. Na perspectiva de formular um suporte de legalidade, que ampare e sustente a luta política por reparação material, no Brasil.

Em paralelo a mobilização da CEVENB OAB/RJ, a OLPN articulou um projeto de lei de iniciativa popular (Plip), que reivindica a reparação material e pecuniária a escravidão e ao tráfico transatlântico. Com a campanha denominada “Reparação Já”, lançada no dia 07 de julho de 2015, a entidade tem objetivo de recolher o mínimo de 1,5 milhão de assinaturas, em diversos estados e regiões do país, e assim atender os requisitos para expor o Plip, a votação da Câmara dos Deputados. O interessante nesse projeto é a sua fundamentação, que é muito relacionada aos debates e articulações propostas pela CEVENB OABRJ, quando pontua que a Declaração e Plano de Ação de Durban é um marco internacional, que fundamenta a ação de reparação da escravidão negra, na reafirmação do Estatuto de Roma, que estabelece o genocídio e escravidão como crime contra humanidade e imprescritível. A Declaração e plano de Ação de Durban, um instrumento internacional semi-jurídico, para o reconhecimento do genocídio e a desumanização do povo negro, em diáspora africana, que foi violado na sua dignidade e que até hoje sofre com a herança desse crime, assim recomenda:

13. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências; (DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO DE DURBAN, 2001, p. 07).

A Plip “Reparação Já”, em sua minuta apresenta a escravidão como crime contra a humanidade, referenciando a Conferência de Durban, e define a importância do estabelecimento do Fundo de Reparação aos Descendentes de Povos Africanos Escravizados no Brasil. Em seu apontamento o Plip vem ao encontro a proposição da CEVENB OAB/RJ, quando estabelece que o Estado deve reparar o povo negro. Pois além de ser uma instituição permanente, foi o responsável pelo ordenamento do sistema jurídico do regime de escravidão no Brasil.

O Plip justifica a necessidade da reparação material e a criação de um fundo de amparo ao afrodescendente no Brasil, a partir do reconhecimento da herança danosa do tráfico transatlântico, da escravidão e do processo de abolição engendrado pelo Estado, que inclusive nesse processo implementou um fundo indenizatório aos senhores proprietários de escravizados, estabelecido nas Leis pré-abolicionistas do sexagenário (Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe) e Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871)⁸⁶. Na minuta do Plip chama atenção as proposições de como o Estado brasileiro pode angariar os recursos para compor o fundo e como deve ser gerido e destinado esse fundo. Veja o trecho do Plip:

Art. 5º A reparação como indenização aos descendentes de povos africanos escravizados no Brasil, prevista nesta lei, será realizada com bens materiais e pecuniários, negociados entre o Estado e representação dos descendentes de povos africanos escravizados no Brasil.

Parágrafo único O valor da indenização, com bens materiais, pecuniários ou ambos, como reparação com base no Direito coletivo, será explicitado por aqueles que têm que ser reparados coletivamente.

Art. 6º A igualdade para o exercício de direitos e acesso a oportunidades implica o reconhecimento pelo Estado brasileiro da dívida histórica existente e reparação dos prejuízos por ele causados a seu povo(...).

Art. 7º O Estado disponibilizará, como elementos passíveis de serem negociados entre o Estado e os descendentes de povos africanos escravizados no Brasil, os seguintes recursos:

I - **Bens imóveis pertencentes à União, estados e municípios**, fora de uso por mais de cinco anos ou em estado de abandono;

II - **Bens móveis, resultados de apreensões dos órgãos de fiscalização e de segurança pública da União, estados e municípios**, sendo que os colocados à disposição da justiça serão automaticamente liberados se despertarem interesse de um dos negociadores;

III - **Produtos procedentes de contrabando e de outras origens apreendidos pela Receita Federal**;

IV - **Loterias**;

V - **Provenientes da extração dos recursos naturais de toda ordem**;

VI- **Heranças jacentes e vacantes, bens confiscados** e outros de mesma natureza em poder do Estado;

⁸⁶ A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, apelidada de “Lei do Ventre Livre”, estabelecia em seu artigo 3º a criação do Fundo de Emancipação de Escravos no Império do Brasil. Como atuações do fundo podemos se definir basicamente:

- *O Fundo reuniria recursos pecuniários a serem destinados a cada província do país e ao Município Neutro para a libertação de quantos escravos fosse possível.*

- *A cota recebida por província e pelo Município Neutro seria proporcional ao número de escravos ali residentes.*

- *Para a execução das cartas de liberdade, deveria se proceder à matrícula dos escravos de todo o império brasileiro. Por meio do decreto 4.835, de 1º de dezembro de 1871,2 ficou instituído que na matrícula especial deveria conter dados como nome, sexo, cor, idade, estado civil, filiação, aptidão para o trabalho e a profissão do escravo.*

- *Em todas as províncias e no Município Neutro seria estabelecida uma Junta Classificadora de Escravos que seria responsável pelos critérios de classificação e de exclusão dos escravos. (SANTOS, 2009, p.19).*

O decreto de nº 5.135 de 13 de novembro. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871. Em seu artigo 27 explicita a classificação prioritária dos escravizados a serem alforriados, orientado a Junta de classificação dos municípios. Ver: (BRASIL, 1972).

VII - **Bens, direitos e valores depositados em favor da União** nas instituições federais, relativos a sentenças condenatórias transitadas em julgado, não reclamados dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. **A União permutará bens móveis e imóveis pertencentes a estados e municípios quando os mesmos forem exigidos como reparação** pelos descendentes de povos africanos escravizados no Brasil.

Art. 8º **O Estado criará o Fundo de Reparação como reconhecimento do direito de equidade dos descendentes de povos africanos escravizados no Brasil**, em contraponto ao Fundo de Emancipação de Escravos, criado para indenizar senhores escravocratas ... (minuta Plip Reparação já, 2015, p.4-5. *Grifos nossos*)

O debate sobre reparação também mobilizou a Comissão de Igualdade Racial do Instituto dos Advogados do Brasileiros (IAB), que por meio de sessão virtual, no dia 09 de setembro de 2020 aprovou o parecer com aspectos jurídicos que amparam a reparação da escravidão no Brasil. Este parecer teve como relator, o advogado Humberto Adami Santos Júnior, presidente da Comissão da Igualdade Racial do IAB e atual presidente da CEVENB OAB/RJ e da CVENB.

O parecer sobre aspectos jurídicos da reparação da escravidão é extenso, composto por 80 páginas e também se fundamenta em precedentes jurídicos internacionais, como a Declaração de Durban, e domésticos como a Constituição de 1988. O parecer propõe a responsabilização dos perpetradores das violações de Direitos Humanos, a reparação financeira às vítimas e a prevenção à recorrência dos crimes. No documento a reparação é pontuada como um processo dinâmico e diverso, argumentando:

A reparação da escravidão não se limita à compensação dos danos causados aos quase 5 milhões de negros e negras escravizados no período escravocrata e seus descendentes, mas é necessário a além disso, pois procura atingir o cerne da sociedade, criando a consciência coletiva acerca da necessidade de se manterem constantes e efetivas as medidas de inclusão e igualdade com vistas à construção de uma nova identidade nacional e de um real Estado Democrático de Direito. A difusão dos direitos humanos em âmbito global e dos direitos fundamentais no contexto nacional não permite a manutenção de qualquer mentalidade discriminatória que ainda exista, muito menos a existência de novas formas de escravidão, sob pena de incidir-se em crime contra a humanidade. (SANTOS, 2020, p. 3)

Nesse cenário, em 9 de dezembro de 2015 a CEVENB OAB/RJ, se destaca com a entrega de um relatório parcial, que se constituiu de dez capítulos distribuídos em 297 páginas mais anexos, sendo que o capítulo I, apresenta uma introdução, a proposta teórica e a justificativa da ação e movimento da comissão e o capítulo X, que faz uma conclusão dos trabalhos desenvolvidos e aponta algumas medidas a serem adotadas pelo Governo Federal e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no reconhecimento e reparação aos crimes do tráfico transatlântico e escravidão. Nos oito capítulos restantes foi desenvolvida uma narrativa, a partir da abordagem histórica, que visa demonstrar a perpetração de crime ao povo negro

desde a colônia até a república. Nessa abordagem foi considerado o Regime Internacional de Combate ao Racismo. Sendo a Declaração e o Programa de Ação de Durban, o eixo de sustentação do caminho narrativo, desenvolvido pela relatoria. Como fundamento teórico aos trabalhos foi escolhida a orientação do neointitucionalismo, a partir das concepções de Robert Keohane⁸⁷.

A escravidão negra no Brasil é reconhecida como um crime contra a humanidade, analisada para além de um fato histórico de um passado, superado e inalcançável, nessa abordagem a intenção é reconstruir os efeitos desse crime, que reverberam na condição de subalternidade do povo negro no tempo presente e (re)conhecer que foram e são os seus perpetradores (DIAS, 2015, p.4). Assim, os capítulos foram intitulados:

Capítulo II - Colonização e o Tráfico;

Capítulo III - Açúcar. Escravidão versus Quilombo dos Palmares

Capítulo IV- Escravos do ouro em Vila Rica: Chica da Silva, Tiradentes e Aleijadinho;

Capítulo V- Escravidão e Justiça Criminal no Império do Brasil;

Capítulo VI - Condição Jurídica do Escravo no Império;

Capítulo VII - Escravos Libertos e a Guerra do Paraguai;

Capítulo VIII - O Movimento Abolicionista;

Capítulo IX – Projeção do Escravismo na República Velha: A Revolta da Chibata.

O relatório parcial da CEVENB OAB/RJ em sua uma dinâmica que nos leva também a (re)conhecer a agência dos homens e mulheres negros, que constituíram resistência ao tráfico e a escravidão, e lutaram pela liberdade, dignidade e pela promoção da igualdade racial nessa nação.

A relatoria da CEVENB OAB/RJ ao concluir que o Império Brasileiro, é uns dos perpetradores do crime de escravidão e genocídio contra o povo negro no país. Elenca um conjunto de elementos, que evidenciam e demonstram a influência devastadora do dito

⁸⁷ Segundo Hall e Taylor o neo-institucionalismo, não se define por uma corrente de pensamento unificada, há pelo menos três métodos de análise diferentes, reivindicando o título de “neo-institucionalismo”, que apareceram próximo aos anos 1980. São pelo menos três escolas de pensamento: o institucionalismo histórico, o institucionalismo da escolha racional e o institucionalismo sociológico. Robert Keohane é considerado um dos principais autores na análise das Organizações Internacionais. Keohane é citado por Hall e Taylor, por emprestar os “conceitos do institucionalismo da escolha racional para explicar a ascensão ou a queda dos regimes internacionais, o tipo de responsabilidades que os Estados delegam às Organizações Internacionais e a forma dessas organizações. No institucionalismo de escolha racional, as Organizações Internacionais são fundamentais, apesar dos Estados serem considerados centrais, na construção de espaços de cooperação e criação de confiança. São organizações Internacionais, junto ao Direito Internacional e aos regimes, que freiam a ação do Estado. Que por sua vez sem essa trama estariam pondo em risco o próprio sistema. Ver: (HALL; TAYLOR, 2003, p.193-205).

“fantasma da escravidão”, na permanência do racismo estrutural, no Brasil, que foi e continua sendo ocultado por uma narrativa “mitologizante” da história nacional.

A partir a apropriação do Regime Internacional de Combate ao Racismo e do legado de militância do povo negro, em nosso país. A CEVENB/RJ coloca o Rio de Janeiro e o Brasil, de frente a um espelho para encarar de fato o passado de mais de 350 anos de escravidão, e considerar como esse passado nutriu as mentalidades e ideologias coloniais e escravistas, que fundamentam o racismo no presente, projetando uma condição de subalternidade e invisibilidade do povo negro, o qual tem sido alvo da necropolítica (MBEMBE, 2014; p.2018) e marginalização social institucionalizada no Estado Brasileiro.

A CEVENB OAB/RJ no relatório parcial propõe cinco recomendações para que o Brasil e o Rio de Janeiro revertam à situação de racismo estrutural e institucional, são elas:

1- O governo Brasileiro reconheça formalmente o seu envolvimento oficial no crime de escravidão;

2- Que o Governo venha ratificar a Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas de Intolerância;

3- O governo de Estado do Rio de Janeiro expeça decreto reconhecendo formalmente o envolvimento da Corte Imperial, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, assim como da Província do Rio de Janeiro, na prática do crime de escravidão;

4- O Congresso Nacional aprove a criação de um fundo de promoção de políticas públicas de igualdade racial;

5- A Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprove a criação de um fundo de promoção de políticas públicas de igualdade racial.

A CEVENB OAB/RJ, na confecção do relatório parcial, priorizou a investigação historiográfica na reconstrução do passado brasileiro, que nos possibilite compreender a vinculação do racismo estrutural e institucional, como elementos constituintes do contrato racial, velado na sociedade brasileira, tangenciada pela colonialidade, o que tem viabilizado a perpetuação do processo de subalternização do povo negro e manutenção dos dispositivos de racialidade/ bio-necropoder. O então presidente da CEVENB OAB/RJ, Marcelo Dias pronunciava que a luta por reparação material era o segundo passo a ser dado, que não prosseguiu nos trabalhos após o fim do mandato em 2017. Dessa forma algumas lacunas ficam abertas, para que fosse compreendida, “o por que não ocorreu o avanço dos trabalhos e ações prenunciados em 2015?” Os limites desta pesquisa, pautada em prazos e pelo contexto de pandemia do covid 19, inviabilizou a realização de entrevistas com esses comissionados, visando obter respostas para analisar essas lacunas.

Como um movimento da justiça de transição a CEVENB OAB/RJ incorpora a vertente da reparação a escravidão negra no Brasil, a CEVENB OAB/RJ aciona a justiça restaurativa⁸⁸, quando utiliza da historiografia, para reconstruir o passado silenciado dos diversos crimes e violências acometidas sobre o povo negro e também tornar visível a agência de homens e mulheres negros na luta e resistência pela liberdade, igualdade e combate ao racismo. Dessa forma, denunciando o contrato racial velado, que fundamenta as instituições sociais. Com isso, a comissão fundamenta a reivindicação pelo o reconhecimento do racismo estrutural, que atravessa a nossa sociedade e a repactuação social, que reconheça também “o outro”, que permanentemente é subalternizado e desumanizado, como cidadão pleno de igualdade e direito, de fato.

A CEVENB OAB/RJ, quando pergunta: Quais foram, como foram e por quem foram praticados os crimes que tornaram a escravidão realidade no Brasil? Nessa investigação aponta para três autores dos crimes, o Rei de Portugal, a Igreja Católica e o Império do Brasil, como perpetradores de crimes imprescritíveis, do genocídio, da escravidão e o tráfico humano, segundo os tratados e convenções internacionais dos Direitos Humanos⁸⁹. Assim, a CEVENB OAB/RJ propõe ao governo brasileiro, a criação de um fundo de reparação para a promoção da igualdade racial, conforme citado acima na quinta recomendação. Com isso, reforçando a luta pela reparação material indenizatória da escravidão negra, e consecutivamente o reconhecimento do racismo estrutural, como parte da herança danosa, da colonialidade no Brasil.

3.6 Ala 7: Os contornos da justiça de transição no Brasil e os limites da CEVENB OAB/RJ

Segundo Paul Van Zyl (2011: 47) as comissões da verdade têm por objetivo processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas,

⁸⁸ Justiça Restaurativa - não existe um consenso sobre sua origem, autores especializados apresentam fontes nas mediações ancestrais, nas experiências dos povos originários. Estes analisam que a essência da justiça restaurativa é fundada no pensamento abolicionista penal, nas experiências de transições políticas, como os exemplos da África do Sul (pós apartheid) e Irlanda do Norte. Ver: ARAÚJO, Daniel (et al). Abordagens Alternativas de Justiça: Justiça de Transição e Justiça Restaurativa. Departamento de Direitos, p.1-21, s/a. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Daniel%20Ara%C3%BAjo,%20Carolina%20Garrido,%20Jo%C3%A3o%20Pedro%20Coutinho,%20Frank%20Santos,%20Flavio%20Folly%20Augusto.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁸⁹ Estatuto de Roma e a Declaração de Durban.

reformular as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação. No Brasil, a justiça de transição chegou tardiamente, por uma configuração histórico política, que pautou a processo da anistia⁹⁰, no final dos anos 1970, referente aos períodos ditatoriais da Era Vargas e da ditadura empresarial militar, a partir de 1964. Com isso, a sociedade assistiu eclodir somente na segunda década dos anos 2000 uma demanda da justiça de transição no Brasil (ABRÃO & TORELLY, 2001, p.473). Nesse contexto as comissões da verdade, se constituíram a partir de instituições estatais, a exemplo da Comissão Nacional da Verdade (CNV), institucionalizada pela Casa Civil da Presidência da República, em 2011/2013; a Comissão da Verdade do Rio (CV-RIO), institucionalizada no âmbito estadual pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, em 2013. Também foram vinculadas comissões extra estatais, a partir de sindicatos, universidades, entre outras instituições, não encampadas nos poderes de governo executivo, legislativo e judiciário. Nessa perspectiva, se tem o exemplo da CVENB OAB e da CEVENB OAB/RJ.

A justiça de transição no movimento de abordagem ao passado, reconstrói narrativas, que foram silenciadas, sobre a perpetração de crimes e violências. Nesse movimento, articula a concepção da reconciliação, como artifício que viabilize a “coexistência pacífica” entre as vítimas e os perpetradores de crimes. A superação da cultura da violência e do trauma são desafios, que emergem desse processo. Assim, pode-se pontuar dois modos de lidar com o passado, que são articulados pela justiça de transição, que são a fórmula do esquecimento e o reconhecimento do passado. (Filipe, s.d, p.6)

A fórmula do esquecimento produz as anistias branqueadoras, a institucionalização do perdão, aspectos que promovem um sentimento de impunidade e corroboram com o silenciamento da verdade, é sempre uma ação limitadora, a busca da verdade. No Brasil, o processo de anistia, renunciado no final dos anos de 1970, acolheu as questões dos períodos de ditadura de Vargas e a ditadura empresarial militar. Enquanto a problematização de questões como: racismo, do genocídio, do tráfico de negros africanos e da escravidão, enquanto crimes contra a humanidade, permaneceram invisibilizadas e silenciadas. Sem a possibilidade de se quer serem anistiadas, pois não pode ser esquecido, aquilo que não é conhecido ou reconhecido.

Já a fórmula do reconhecimento do passado articula vários modelos de reconciliação, como, as comissões da verdade, os tribunais e as práticas tradicionais locais. Nesse processo, são os contextos e cenários que vão definir a articulação entre esses modelos. No tratamento e

⁹⁰ Sobre anistia no Brasil, que culminou com a implementação da lei nº 6.683, de 1979 por Figueiredo. Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm. 10 jun. 2021.

abordagem da questão do racismo e da reparação a escravidão negra, o exemplo da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul⁹¹ (CVR), gerou grande expectativa, a diáspora africana. No entanto, num cenário de transição marcado por anos de violência, pela ação colonialista do século XIX e pela configuração do apartheid. A CVR encarou um projeto de condução da reconciliação, que foi centrado na proposta de revelação da verdade, como forma de estancar a opressão e violências, mas pautando um futuro onde a união levaria a construção da reconciliação. A CVR optou pelo perdão e o estabelecimento da anistia. Nesse sentido Filipe argumenta:

Alguns críticos defendem que as Comissões de Verdade são uma abordagem adaptada por regimes que não têm a vontade ou os meios para julgar os perpetradores, mas onde uma política de esquecimento não é viável devido à profundidade e ao nível de ressentimento dentro da sociedade e devido ao número de perpetradores ser demasiado grande e pertencer a uma comunidade específica. Este era o caso da África do Sul, em que a reconciliação passa pela busca da verdade, em detrimento da justiça, devido ao legado de violência e sofrimento dum contexto particular que é o apartheid. (FILIPE, s.d, p.7-9).

No caso brasileiro, a CEVENB OAB/RJ, encontra um grande desafio a abordar uma questão de um passado, da escravidão negra e do tráfico transatlântico, além disso transpor o silenciamento e invisibilidade do debate sobre a racialidade, nas relações sociais, numa sociedade atravessada pelo racismo estrutural. Outro aspecto, como apresentado no setor 1, está na defesa do genocídio do povo negro gerado pelo processo da escravidão e do tráfico transatlântico, enquanto um argumento de cunho jurídico, de fundamentação a reparação material e indenizatória, este encontra limites. Pois, não foi um argumento reconhecido entre as correntes ideológicas majoritárias de difusão dos Direitos Humanos (FLAUSINA, 2014, 121). Esse aspecto traz instabilidade ao processo de enfrentamento ao racismo estrutural e na disputa pelo reconhecimento do tráfico transatlântico e do sistema de escravidão, enquanto crime contra a humanidade, elementos que formulam os pontos nevrálgicos de mobilização da CEVENB OAB/RJ e da Declaração de Durban.

⁹¹ A Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, quando foi criada em 1994, vislumbrou uma nação de reabertura política, com a implementação do governo Mandela. A nação sul africana, necessitava reconstruir o tecido social, traumatizado uma história de segregação racial e do apartheid, de modo pacífico. Dessa forma, se apropriou da concepção de Justiça Restaurativa (FILIPE, s/d, p.2). O conceito de justiça, neste caso, visa mais o aspecto restaurador do que o punitivo. No contexto africano, o arcebispo anglicano Desmond Tutu (presidente da CVR) definia a justiça restaurativa, a partir de premissas cristãs somadas a concepções de “ubuntu” (um ser humano só é um ser humano por meio de outros e, se um deles é humilhado ou diminuído, o outro o será igualmente), categoria atribuída a visão de mundo dos povos originários. O arcebispo defendia uma concepção de justiça, com base, na compensação e formulação de um equilíbrio social, que fosse capaz de trazer a dignidade para as pessoas. A CVR, foi criticada em por alguns analistas, por promover uma processo de anistia amplo e priorizar um “julgamento”, mais de cunho moral. (PINTO, 2007, p. 395-406).

Sobre as comissões da verdade, Holanda formula o conceito de comissionismo no Brasil, refletindo sobre a adesão tardia no país ao dispositivo da Comissão da verdade. Somente em 2011 com a criação da CNV, a qual foi comparada a outras quarenta e três comissões da verdade estabelecidas pelo mundo desde 1972, saiu qualificada com nota seis, numa escala de zero a sete (HOLANDA, 2018, p.5). A perseguição de um rigor técnico e metodológico pela CNV, na busca de resgatar de modo “mais imparcial”, a revelação da verdade de crimes contra a humanidade e graves violações de Direitos Humanos ocorridos durante os períodos de exceção no Brasil.

A CNV foi o protótipo, que se baseou as inúmeras comissões da verdade instauradas pelo país. Entretanto, esse espelhamento não aconteceu de maneira fidedigna, em particular na concepção técnica do corpo de comissionários, na definição de imparcialidade e na temporalidade das comissões implementadas no Brasil.

Deste modo, o comissionismo no Brasil, se definiu pela diversificação das comissões da verdade, que foram instituídas na esfera estatal, do executivo e legislativo dos governos estaduais e municipais ou numa institucionalidade extraestatal, promovida a partir de instituições como, sindicatos, universidade, conselhos de profissionais. Dentro dessa análise, Holanda (2018), acrescenta:

No Brasil, a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em dezembro de 2011, não escapou à diretriz da imparcialidade ou do “desapaixonamento”. O mesmo não se pode dizer, contudo, sobre as comissões subnacionais da verdade. Mais próximas do ponto de vista das “vítimas”, elas se disseminaram no país após o lançamento da CNV, vinculadas a governos e legislativos estaduais e municipais por leis, decretos e resoluções. No domínio extraestatal, foram criadas por sindicatos, universidades e associações profissionais. A expansão ultrapassou, portanto, a iniciativa da CNV, (...) à notável vitalidade do fenômeno, que contou com o lastro significativo de movimentos de familiares e militantes envolvidos, desde longa data, com as pautas de memória, verdade e justiça. Vigoroso entre os anos de 2012 e 2016, esse movimento de proliferação de comissões da verdade – que eu passo a designar comissionismo – teve seus andamento e diretrizes apenas em parte acompanhados pela CNV. Ela conviveu com estruturas semelhantes de menor porte, independentes e incentivadas por processos locais de sugestão-imitação, e se extinguiu antes que o ânimo expansivo arrefecesse. (HOLANDA, 2018, p. 3).

Outro aspecto importante analisado por Holanda foi à intersubjetividade que atravessa os comissionários em relação ao tema Direitos Humanos e comissão da verdade. Ela percebe que três parâmetros estão presentes na atuação e concepção desses agentes comissionados, que são:

- A pedagogia da verdade;
- A condição atemporal e ahistórica dos Direitos Humanos e suas violações;
- A simbiose entre o conceito de Democracia e Direitos Humanos.

A pedagogia da verdade seria acionada como um mecanismo profilático se entende que a partir da revelação da verdade sobre os crimes e violações contra os Direitos Humanos no passado, potencializa uma condição para que não se repitam no presente. Já a condição atemporal e ahistórica de abordagem dos Direitos Humanos, se estabelece uma concepção de um passado em aberto, que as práticas de violações permanecem no tempo presente e potencialmente ocorrerão no tempo futuro. Esse parâmetro negligencia de uma abordagem metodológica, mais rigorosa, que traga a complexidade dos diferentes agentes/sujeitos e contextos históricos articulados em cada tempo. O terceiro parâmetro, a ideia de Simbiose entre Democracia e Direitos Humanos, é percebida na fala de comissionários entrevistados, que a boa democracia é condição dos Direitos Humanos vice-versa, esse parâmetro se potencializa em discurso político de denúncia e pressão contra o Estado, violador dos Direitos Humanos. Sobre esses três parâmetros Holanda (2018) conclui:

O movimento de contextualização da “verdade” e dos direitos humanos, associado à habilitação política de “vítimas”, foi o motor do comissionismo. Seus operadores sistematizaram, reiteradas vezes, argumentos de “profilaxia” da “verdade” e da memória, ressaltando equivalências entre as ações do período ditatorial e as práticas governamentais depois da redemocratização do país. Ao fazê-lo sem modulações analíticas, supondo uma firme linha de continuidade entre passado e presente, as comissões negligenciaram fronteiras importantes entre o tempo e as circunstâncias da violência. Por outro lado, instigaram o olhar para a ditadura e a democracia a partir de um novo e necessário ângulo, atento às articulações entre os poderes estatal e econômico no que diz respeito às violações de direitos humanos. (HOLANDA, 2018, p.14).

O silenciamento sobre as questões raciais, também foi recorrente, na construção das comissões da verdade, no cenário nacional, a exemplo do que refletiu o relatório da CNV. Além da dificuldade para o desvendamento de pistas e documentos, que demonstrassem o racismo no Brasil durante o período de governo ditatorial, uma vez que, a égide da chamada “democracia racial”, que pautou as ações políticas da época, construía a negação e invisibilidade de qualquer debate ou abordagem de cunho racializado no país. Essa dificuldade também foi recorrente na realização das comissões estaduais da verdade, a tomar como exemplo a Comissão da Verdade do Rio (CVE-Rio), onde um grupo de comissionados a partir de muito enfrentamento levantaram e pontuaram questões como: o racismo e a luta do povo negro; as lutas femininas e também as lutas LGBTQIA+, no contexto da ditadura empresarial militar instaurada no Brasil a partir de 1964.

O relatório CEV- Rio, editado em dezembro de 2015, traz no capítulo oito, uma significativa abordagem e denúncia da violência, vinculada ao racismo estrutural e institucional, que ocorria no interior das favelas cariocas, a perseguição e criminalização aos bailes *Black Soul* e aos movimentos e associações culturais do povo negro, dentro do estado.

Um fato, que se pode classificar como um grande avanço, pois na CNV a abordagem racializada das violações de direitos no período ditatorial, não teve espaço nas 976 páginas do primeiro volume do relatório CNV e também, dentre as 404 páginas do segundo volume de relatório da CNV, destinado a temáticas especiais, ambos publicado em dezembro de 2014.

O silenciamento da questão racial no relatório da CNV e as dificuldades de abordagem dessa questão nos Relatórios da CEV-Rio foram problematizados por pesquisadores, como Pires, que destacou a hipótese de uma ideologia construída a partir do “mito da democracia racial”, no Brasil, como um dispositivo de desumanização e silenciamento do povo negro. Pires apontou três premissas, para compreender a questão sobre o silenciamento e a negação do racismo no Brasil.

Sendo a primeira a inabilidade de perceber o racismo, muito indivíduos não conseguiam perceber a hierarquização racial, a frequência e a distinção de violência empregada pelo estado, aos corpos não brancos. Um trecho do depoimento de lideranças comunitárias da Rocinha, na cidade do Rio de Janeiro é bastante elucidativo, desse aspecto, conforme apresenta Pires (2018):

Xavante – Aquelas rondas, aquelas *blitz* dentro do morro, eles entravam com suporte militar, entrava e desciam com a gente amarrado tipo arrastão de peixe, que você joga aquele espinhal. Todo mundo amarrado na mesma corda, descendo o morro.

Xaolin – Você chegou a ser amarrado?

Xavante – Cheguei a ser amarrado e levado.

Xaolin – Então isso aí tem a questão da discriminação do negro e do favelado. Se eles torturavam e matavam a classe média, o favelado estava no mesmo caminho, só que com outro viés. O viés da discriminação e da marginalidade, né? Para eles todo favelado era marginal.

Xavante – E quando dava dez horas da noite onde você estivesse, você tinha que correr da polícia, se você não corresse... depois de dez horas da noite os caras te prendiam e dependendo, se fosse preso na sexta-feira à noite, só saía na segunda-feira.

(depoimento de Xavante e Xaolin à pesquisadores da CEV-Rio em 2016, *op cit* PIRES, 2018b, p.1064-1065 *grifos nossos*)

A segunda premissa, a dificuldade de perceber a branquitude como racialidade, aspecto que é ocultado e que faz perpetuação a supremacia da branquitude, como um padrão, pelo qual se organiza as instituições e as relações. Nesse sentido, o grupo da branquitude torna-se detentor de um sistema de privilégios que não abarcam os corpos não brancos, os quais estariam mais sujeitos e submetidos a forte repressão. E consecutivamente a terceira premissa denominada desumanização tão profunda dos corpos não branco, que são enquadrados aos padrões marginais e não humanos, como: bandidos, potenciais traficantes,

não civilizados, imorais, bestiais, agitadores, entre outros estereótipos, como abordamos acima.

No entanto, a abordagem de temas racializados na CEV-Rio foi o solo fértil para a semeadura da CEVENB OAB/RJ, que é um também um movimento do comissionismo, sendo pautada nas diretrizes da chamada justiça de transição, também se enquadra nos limites abordados acima. Assim traz o desafio de promover um debate sobre escravidão e racismo, num campo, onde se quer são reconhecidos.

A CEVENB OAB/RJ ao se lançar nesse desafio, se enverada na proposição de reconstrução de outra narrativa histórica, que permita reconhecer a perpetração dos crimes contra a humanidade, imposto ao povo negro durante longo processo de escravidão, de mais de 350 anos no Brasil, e que reverberam na fundamentação do racismo estrutural e desumanização do povo negro, nos dias de hoje.

O conceito paradoxal de Justiça de Transição, fundamentado no contexto de triunfo da ideologia liberal, não deve ser confundido, com as lutas dos movimentos sociais e suas pautas (PEDRETTI, 2017, p.64). Sendo assim, deve-se avaliar que é um artifício, que foi acionado pelos comissionados da CEVENB OAB/RJ e também ativistas da questão racial no Brasil, visando potencializar o debate sobre as temáticas de combate ao racismo e a promoção da igualdade étnico racial. Tudo isso, a fim de trazer mais subsídios, que justifique a manutenção e ampliação das ações afirmativas no Brasil. Assim também, a reivindicação da reparação material e pecuniária, ao povo negro pelo regime escravista e o tráfico transatlântico, incidente no Brasil. Esse enfretamento exige o acúmulo de ações diversas, que são pautadas pelas lutas, nas manifestações políticas e culturais, do povo negro, na apropriação dos espaços de poder e saber, como a academia, os discursos de formulação da prática de justiça, os meios de comunicação de massa, entre outros, na disputa por recursos econômicos e dignidade de existência.

Desta forma quando fala-se em limites e potencialidade da CEVENB OAB/RJ, na promoção da igualdade racial e combate ao racismo, logo tem-se a compreensão, que esse efeito ocorre a partir da articulação entre uma multiplicidade de fatores, que inclui a agência do povo negro, na reivindicação por dignidade; a reconstrução de uma narrativa histórica que possibilite o reconhecer do processo de desumanização e subalternização imposto ao povo negro até os dias presentes. Além disso, deve-se entender que essa movimentação surge como contraponto a colonialidade, que tem forjado e estruturado nossa sociedade em suas

institucionalidades racistas e propagadoras da branquitude como um exclusivo padrão civilizatório.

(...) parados e no prejuízo não podemos ficar.

Olhe para trás e veja onde o meu povo está.

Reparações já!

Reparações já!⁹²

⁹² “Rap das Reparações”. *Jornal das Reparações*. São Paulo, dezembro 1993, p. 4 apud Domingues, 2005, p. 341-342.

A QUARTA DE CINZAS – APURAÇÃO DO DESFILE

As lutas agenciadas por homens e mulheres negras, no enfrentamento a desumanização e subalternização, imposta pelo contrato racial velado, numa sociedade pautada na colonialidade do poder e formatada por dispositivos de racialidade/bio-necropoder, pavimentam a avenida, por onde desfila a CEVENB OAB/RJ.

No desfile, fomos convidados a compreender os limites e potencialidades da sua missão, em reconstituir a histórica, negligenciada e silenciada, em favor da perpetuação do projeto colonial de afirmação da branquitude e todas suas institucionalidades de privilégios, atribuídos pela racialização. A CEVENB OAB/RJ, se interroga: *Quais foram, como foram e por quem foram praticados os crimes que tornaram realidade a escravidão no Brasil?* Na tentativa obter essas respostas. A comissão engendrou um levantamento historiográfico, propondo o revisionismo da narrativa histórica hegemônica, que definiu e naturalizou a subalternidade como lugar do povo negro, negando os efeitos danosos do sistema de escravidão e do tráfico transatlântico no Brasil.

Nessa busca também, a CEVENB OAB/RJ se apara no Regime Internacional de Combate ao Racismo, que tem grande sustentação na Declaração e Programa de Ação de Durban, de 2001, que reconhece, os crimes da escravidão e do tráfico transatlântico de pessoas, como crimes contra a humanidade e imprescritíveis⁹³. Por isso devem e precisam ser reparados.

A CEVENB OAB/RJ em seu relatório parcial identifica três perpetradores do crime da escravidão e do tráfico transatlântico no Brasil, que são: o Rei de Portugal, a Igreja Católica e o Império do Brasil. Desta forma, a comissão objetiva para além reconstruir o passado, que evidencie os crimes negligenciados e silenciados, por uma estrutura colonialista. Também vai propor medidas de reparação e o reconhecimento da reponsabilidade dos perpetradores desses crimes, nos foruns e instituições competentes.

Nesse sentido avaliamos a ação da CEVENB OAB/RJ uma potencialidade, na luta pela promoção da igualdade étnico racial e combate ao racismo. Ao expor um debate sobre a

⁹³Em 1948 a ONU adota uma Convenção de imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade; em 1973 a Convenção pela Repressão e Punição pelo Crime do Apartheid; em 1998 a Convenção pela Repressão e Punição ao Crime de Genocídio, em sequência cria o Tribunal Penal Internacional, com objetivo de julgar os crimes de genocídio e crimes contra a humanidade, foi instituído pelo Estatuto de Roma. (DIAS, 2016, pp 276).

herança danosa a escravidão e do tráfico transatlântico, como matriz social e histórica da condição de subalternidade que o povo negro é submetido, nas múltiplas dimensões sociais, como, o acesso à educação, ao mercado de trabalho, aos serviços de saúde, a habitação e à terra. No relatório parcial, esse debate é apresentado de modo qualificado, articulado as lutas do povo negro para liberdade, humanização e reparação, que são pautadas nos precedentes jurídicos nacionais e internacionais. Com isso nos permite vislumbrar possibilidades de construção de estratégias legais, que ampare a efetivação de propostas de reconhecimento e reparação material indenizatória, ao povo negro (afrodescendentes), por ser submetido aos graves crimes contra humanidade.

A movimentação da CEVENB OAB/RJ contribui com o reavivamento do debate sobre a reparação, sempre atravessado por dissensos e polêmicas, não só no Brasil, como também no cenário da diáspora africana do Atlântico negro. A complexidade do contexto brasileiro, marcado pelo silenciamento e a mitologização da democracia racial, torna o contexto mais sensível, na materialização das lutas.

A CEVENB OAB/RJ, formulada na justiça de transição, estabelece duas base de justiça para a reparação. Uma ocorre a partir da reconstrução de histórias silenciadas, pelo processo de desumanização e subalternização imposto ao povo negro, mas que possibilite o reconhecimento da desigualdade racial, como reflexo da herança danosa da escravidão e do tráfico transatlântico. O outro aspecto ocorre pela proposição de reparação material pelos perpetradores dos crimes, com a reafirmação das políticas afirmativas e também da instituição da indenização material coletiva ao povo negro (afrodescendente), a partir da criação de um fundo nacional de promoção da igualdade étnico racial.

Contudo, cabe ponderar que a CEVENB OAB/RJ, mesmo pautando o revisionismo histórico, o reconhecimento da herança danosa da escravidão e do tráfico transatlântico, fundamentando suas ações no Regime Internacional de Combate ao Racismo, também encontra limites em suas ações.

O não reconhecimento dos danos da escravidão e do tráfico transatlântico e a vinculação de um mito da democracia racial, no Brasil, é um fator limitador. No contexto internacional como bem aponta Flauzina (2014:121), o reconhecimento jurídico de genocídio negro não é plenamente acolhido pela Corte de Direito Penal Internacional, existe uma vinculação a genocídio a concepção do holocausto judeu, e uma desqualificação que aponta o genocídio, como um aspecto formulado na empreitada colonial na América a partir do século XV e na África século XVIII. O que pode gerar instabilidade na formulação de ações para o

reconhecimento do genocídio relacionado ao tráfico transatlântico e a escravidão negra. Com a ascensão da extrema-direita no poder no Brasil, nesse início do séc. XXI, os obstáculos ficaram ainda maiores, com as tentativas de deslegitimação da luta histórica do movimento negro e a difusão do discurso do ódio contra todos que combatem o racismo e diferentes formas de opressão. Esse aspecto pode frutificar outras pesquisas e estudos, sobre os contextos das lutas de combate ao racismo, certamente um debate de grande relevância para nossa sociedade.

Outro aspecto que devemos observar na CEVENB OAB/RJ são os limites da chamada Justiça de Transição, que acena para o êxito do sistema liberal, apontando a conciliação e a promoção da convivência pacífica, entre “vítimas” e perpetradores de crimes. Esta justiça como dispositivo acionado pelas comissões da verdade, configura um traço limitante ao enfrentamento as estruturas de poder formatadas pela colonialidade, que definem a perpetuação do racismo no Brasil.

Embora como já problematizado a configuração do comissionismo, trouxe outras possibilidades de ação pelas comissões da verdade, que antes exclusivamente pautadas na neutralidade, e na contemporaneidade nota-se a presença de militantes na elaboração e execução dos trabalhos. Nesse sentido, entendemos a CEVENB OAB/RJ, como mais um instrumento acionado pelo povo negro na luta pela promoção da igualdade étnico racial e combate ao racismo.

Desta forma, a CEVENB OAB/RJ sai campeã na possibilidade de reconstruir a história, que fundamente um novo canto, que transcenda:

A música *que* encanta e o povo canta assim
Pra Isabel, a heroína
Que assinou a lei divina
Negro, dançou, comemorou o fim da sina⁹⁴

E com isso, faça ecoar a agência dos “outros” sujeitos da história, na luta por liberdade, igualdade e dignidade. Assim, problematizando que esse passado não foi superado. É preciso que se reconheça a herança danosa do tráfico transatlântico e do sistema ilegal de escravidão, como fundantes do racismo em nossa sociedade. Que se amplie o debate sobre a reparação a escravidão e se reconheça a necessidade de efetivação das diversas propostas, como não só as ações afirmativas, mas também, a reparação simbólica e material

⁹⁴ Liberdade, Liberdade! Abra as asas sobre nós, Samba-Enredo da G.R.E.S Imperatriz Leopoldinense - RJ de 1989, composição de: Jurandir, Niltinho Tristeza, Preto Joia e Vicentinho. (*grifos nossos*)

indenizatória, como estratégias e mecanismos para romper de fato, com o contrato racial velado e a perpetuação dos estigmas, que estruturaram o racismo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil *in*: **Justiça de transição: manual para a América Latina** / coordenação de Félix Reátegui. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

AGUIAR, Márcio Mucedula. A construção das hierarquias sociais: classe, raça, gênero e etnicidade. **Cadernos de Pesquisa do CDHIS** n. 36/37 ano 20, p83-88, 2007.

ALEMANHA AMPLIA INDENIZAÇÃO A SOBREVIVENTES DO HOLOCAUSTO. DW, Notícias Alemanha, 30 de maio de 2013. Disponível em: <https://p.dw.com/p/18hMy>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de, **O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII**- São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural** (Feminismos Plurais/ coordenação Ludmila Ribeiro)- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Luiz Gustavo. *A situação da “Coleção magia negra” e o cenário dos processos de Restituição de Objetos*. ANPUH – 30º Simpósio Nacional de História, Recife 2019.

ARAÚJO, Daniel (et al). Abordagens Alternativas de Justiça: Justiça de Transição e Justiça Restaurativa. Departamento de Direitos, p.1-21, s/a. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Daniel%20Ara%C3%BAjo,%20Carolina%20Garrido,%20Jo%C3%A3o%20Pedro%20Coutinho,%20Frank%20Santos,%20Flavio%20Folly%20Augusto.pdf . Acesso em 10 jun. 2021.

AZEVEDO, Eliane. Raça conceito e preconceito, serie principio – São Paulo: editora Ática, 1987.

BÁEZ, Fernando. **A história da destruição cultural da América Latina**: da conquista à globalização. tradução: Léo Schlafman. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. São Paulo: Ave Maria, 1999. 56p.

BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. A pesquisa interdisciplinar: uma possibilidade de construção do trabalho científico/acadêmico *in*: **Educ. Mat. Pesqui.**, São Paulo, v. 10, n. 1, pp. 137-150, 2008.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. Apologia da História ou o ofício do historiador; tradução de André Telles – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOAHEN, Albert Adu. **História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935** - 2.ed. rev. – Brasília: UNESCO, 2010.

BOURDIEU, Pierre & PASSERON, Jean-Claude, **A Reprodução**: Elementos para uma teoria do sistema de ensino. 3ª edição – tradução Reynaldo Bairão, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

BRAUDEL, Fernad. **História e Ciências Sociais** (Biblioteca de textos universitários 46 vol.) – 6ª edição – tradução Rui Nazaré, Lisboa: Editorial Presença; 1990.

BURKE, Peter (org). **A Escrita da História: Novas perspectivas**; tradução de Magda Lopes. - São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. **A Ditadura dos Empreiteiros: As empresas nacionais de construção pesada suas formas associativas e o Estado ditatorial brasileiro (1964-1985)**. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, departamento de História, Rio de Janeiro. 2012.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**, tese de doutoramento, Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005. Em: <https://repositorio.usp.br/item/001465832>. Acesso em: 10 jun. de 2021.

CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade: Uma história das últimas décadas de escravidão na Corte**, tese de doutoramento em história, Departamento de História da Universidade Estadual de Campinas, 1989. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280896>. Acesso em: 10 jun. 2021.

COMITÊ INVISÍVEL. **Aos nossos amigos: crise e insurreição**, 2ª edição. São Paulo: 1-n edições, 2018.

CORRÊA, Gabriel Siqueira. O branqueamento do território como dispositivo de poder da colonialidade: notas sobre o contexto brasileiro, p. 118-131. In: CRUZ, Valter do Carmo; OLIVEIRA, Denilson Araújo de. **Geografia e girodescolonial: experiências, ideias e horizontes de renovação do pensamento crítico**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2017.

CRUZ, Valter do Carmo. **Geografia e o pensamento descolonial: notas sobre um diálogo necessário para a renovação do pensamento crítico**, p.16-37. In: CRUZ, Valter do Carmo; OLIVEIRA, Denilson Araújo de. **Geografia e girodescolonial: experiências, ideias e horizontes de renovação do pensamento crítico**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2017.

DÁVILA, Roberto Rojas. Afrodescendentes como sujeitos de direitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. v.15 n.28, São Paulo. p. 151- 164. Dez. 2018.

Declaração e programa de ação de Durban, 2001 . disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf . Acesso em 10 jun. 2021

DOCUMENTÁRIO AS GANHADEIRAS DE ITAPUÃ – AS GANHADEIRAS DA VIRADOURO CARNAVAL (2020). Direção de Alice Fernandes. produção de Waldemir

Pessoa. Rio de Janeiro: GRES Viradouro, 2020. (15:53 min), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8Tzbf5PGFFg>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DOMINGUES, Petrônio. Agenciar raça, reinventar a nação: o Movimento Pelas Reparações no Brasil. *Análise Social*, liii (2.º), n.º 227, p. 332-361, 2018.

DÖPCKE, Wolfgang. O Ocidente deveria indenizar as vítimas do tráfico transatlântico de escravos? Reflexões sobre a Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Intolerância Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata. *Rev. Bras. Polít. Int.* 44 (2): 26-45 [2001].

DUSSEL, Enrique. 1492 - **O encobrimento do outro**: A origem do mito da modernidade. Conferências de Frankfurt, tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis - RJ: Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução: José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

_____. **Pele negra máscaras brancas**. Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Yedo . Yedo Ferreira (depoimento, 2003). Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getulio Vargas (FGV), (6h 40min). pp.126-131.

FILIPPE, Ângela Marques. **O Processo de Reconciliação na África do Sul**. CIARI – Centro de Investigação e Análise em Relações Internacionais, s.d. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/textos/ciari_africa_do_sul_processo_reconciliacao.pdf Acesso em: 10 jun. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A fronteiras raciais do racismo. *Direito. UnB*, v. 01, n.01, p. 119-146, janeiro – junho de 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. Sobre a história da sexualidade. *In*: Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1998, p. 243 - 276. excluir

GATTO, Márcia. **Os indesejáveis: das práticas abusivas e ideologia dominante no enfrentamento aos sujeitos indesejáveis no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação. Disponível em: <http://ppfh.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Tese-OS-INDESEJ%C3%81VEIS-M%C3%A1rcia-Gatto-Biblioteca-FINALIZADA.pdf> Acesso em: 10 jun. 2021.

GÓES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. O Regime Internacional de Combate ao Racismo e a Discriminação Racial. *Texto para Discussão IPEA*, n 1882, p. 1-32, Rio de Janeiro, 2013.

GONÇALVES, Gabriela da Costa. Há 55 anos acontecia a Marcha de Selma a Montgomery. Palmares fundação Cultural, Banner, Notícia. 8 de março de 2019. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=53556>. Acesso em: 10 jun. 2021

GRINBERG, Keila, et al. *Direito, silenciamento e desigualdades sociais*, in: ANDREWS, George Reid e FUENTE, Alejandro de la (org.). Estudos afro-latino-americanos: uma introdução. 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

GUMIERI, Sinara. Mulher, negra e escravizada: Esperança Garcia, a primeira advogada do Piauí. *Justificando – mentes inquietas pensam direito*, 8 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/08/08/mulher-negra-e-escravizada-esperanca-garcia-primeira-advogada-do-piaui/> . Acesso em: 10 jun. 2021.

HALL, Peter; Taylor, Rosemary C.R. “As três versões do Neo-institucionalismo”. *Revista Lua Nova*, n. 58, p.193-224, São Paulo, CEDEC, 2003.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2ª edição, Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

ÍNDIO DO BRASIL, Cristina. Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra toma posse no Rio, EBC. Agência Brasil, Repórter Brasil, Rio de Janeiro 30 mar. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/comissao-estadual-da-verdade-da-escravidao-negra-toma-posse-no-rio>. Acesso em: 10 jun. 2021.

JAPIASSU, Hilton. A questão da interdisciplinaridade - Seminário Internacional sobre Reestruturação Curricular, Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre, 1994. Disponível em: <http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Forma%C3%A7%C3%A3o%20Continuada/Artigos%20Diversos/interdisciplinaridade-japiassu.pdf> Acesso em: 30 mai. 2021.

JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil –** Dissertação de mestrado apresentada à faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-1980. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03032008-103152/pt-br.php> . Acesso em 10 jun. 2021.

LACOMBE, Américo Jacobina, *et all*. **Rui Barbosa e a queima dos arquivos**. Brasília, Ministério da Justiça: Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, n 70, p. 20-33, Rio de Janeiro, 2016.

LIMA, Monica. Sobre destruição e reconstrução. Disponível em: <https://conversadehistoriadoras.com/2020/06/21/sobre-destruicao-e-reconstrucao/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LOTIERZO, Tatiana Helena Pinto. **Contornos do (in)visível: a redenção de Cam, racismo e estética na pintura brasileira do último oitocentos**, dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Antropologia. 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-18122013-134956/pt-br.php>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LUIZ GAMA: UMA VOZ PELA LIBERDADE. Texto de Deo Garcez, direção de Ricardo Torres, elenco: Deo Garcez, Nivia Helen e Soraia Arnoni. Turnê pelo Brasil desde 2015.

MAIO, Marcos Chor. O Projeto UNESCO e a agenda das ciências sociais no Brasil dos anos 40 e 50. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 1999, volume 14 nº 41, pp.141-142. Em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n41/1756.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MARQUES, Lorena de Lima. O massacre de Sharpeville e o Dia Internacional contra a Discriminação Racial. Palmares fundação Cultural, Destaque, Notícia, Secundária. 21 de março de 2019. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=53647>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. De Rodésia do Sul ao atual Zimbábue: 18 de abril, dia da Independência do Zimbábue. Fundação Cultural Palmares, Banner, Notícia, 18 de abr. 2019. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=53980>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MARTINEZ-ECHAZÁBA, Lourde. O Culturalismo dos anos 30 no Brasil e na América Latina: deslocamento ou mudança conceitual?, p.107-121. In: MAIO, Marcos Chor; VENTURA, Ricardo. *Raça, Ciência e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz/ CCBB, 1996.

MBEMBE, Achille. **Crítica a razão negra**. Traduzido: Marta Lança. Lisboa, Antígona, 2014.

_____. Por un entierro simbólico del colonialismo. imaginario y espacio público en África. Publicado en *Le Messenger* (Duala, Camerún) – Traducción: oozebap.org. 20. Jan. 2015. Disponível em: <https://ficcionalarazon.org/2015/01/20/achille-mbembe-por-un-entierro-simbolico-del-colonialismo-imaginario-y-espacio-publico-en-africa/> Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Políticas da inimizade**. Traduzido: Marta Lança Lisboa: Antígona, 2017.

_____. **Necropolítica**. Traduzido: Renata Santini. São Paulo, N-1 edições, 2018.

MENORES DETIDOS POR SUSPEITA DE ROUBO SÃO LIBERADOS NO RIO. G1 Globo, 17 set. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/menores-detidos-por-suspeita-de-roubo-sao-liberados-no-rio.html>. Acesso em: 10 jun. 2021

METODOLOGIA DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE SOBRE A ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL. Brasília- DF, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/METODOLOGIA%20DA%20COMISSaO%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/METODOLOGIA%20DA%20COMISSaO%20(2).pdf) . Acesso em: 10 jun. de 2021.

MIRANDA, Luciana Lobo. Subjetividade: a (des)construção de um conceito. In: SOUZA, Solange J. e (org.). *Subjetividade em questão: a infância como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2000. p. 29 - 46.

MOORE, Carlos. *Racismo através da história: da Antiguidade à Modernidade*. 2007. Disponível em: Acesso: <http://www.ammapsique.org.br/baix/O-Racismo-atraves-da-historia-Moore.pdf>. Acesso em: 10 jun. de 2021.

_____. *A África que incomoda: sobre a problematização do legado africano no cotidiano brasileiro*. 2ª edição ampliada – Belo Horizonte: Nandyala, 2010.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado, 1eg- São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NÚCLEO DE CONSCIÊNCIA NEGRA (verbete). *Estudos Avançados* 18 (50), 2004, p.332.

OLIVA, Anderson Ribeiro . Da Aethiopia à África: as ideais de África, do medievo europeu à Idade Moderna. *Fenix- Revista de estudos culturais* , v. 5, n. 4, p. 1-20, 31 dez. 2008.

OLIVEIRA, Denílson Araújo de. Colonialidade, biopolítica e racismo: uma análise das políticas urbanas na cidade do Rio de Janeiro, p.78-117. *In*: CRUZ, Valter do Carmo; OLIVEIRA, Denilson Araújo de. Geografia e girodescolonial: experiências, ideias e horizontes de renovação do pensamento crítico. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2017.

_____. Questão a cerca do genocídio negro no Brasil. *Revista da ABPN* v. 12, n. Ed. Especial – *Caderno Temático: “Geografias Negras”*, p. 312-335, abril de 2020.

_____. Gestão racista e necropolítica do espaço urbano: apontamento teórico e político sobre o genocídio da juventude negra na cidade do Rio de Janeiro Disponível em: https://www.academia.edu/36614907/GEST%C3%83O_RACISTA_E_NECROPOL%C3%8DTICA_DO_ESPA%C3%87O_URBANO_APONTAMENTO_TE%C3%93RICO_E_POL%C3%8DTICO_SOBRE_O_GENOC%C3%8DDIO_DA_JUVENTUDE_NEGRA_NA_CIDADE_DO_RIO_DE_JANEIRO_1_Denilson_Ara%C3%BAjo_de_Oliveira_Professor_Adjunto_do_Departamento_de_Geografia_FFP-UERJ_Coordenador_do_NEGRA Acesso em: 21 jun. 2019.

PAIXÃO, Marcelo. J.P. **Desenvolvimento Humano e Relações Raciais**. Rio de Janeiro: DP&A- coleção politica da Cor, 2003.

_____. et al. **Relatório anual das desigualdades Raciais no Brasil: 2009-2010**. Rio de janeiro: Garamond, 2011.

PAMPLONA, Isabella Blanco. **A ditadura empresarial militar (1964 -1985) e o movimento Sindical: Uma análise da política de memória e de reparação a esse setor**. Dissertação (Mestrado em direito) Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, 2016.

PARA O POVO AMARÁ O FUTURO FICA PARA TRÁS. Estadão, Agência Estado, 12 jun. 2006. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,para-o-povo-aimara-o-futuro-fica-para-tras,20060612p63371> . Acesso em: 10 jun. de 2021.

PASSO, Ana Helena. A longa duração do racismo. *Revista em debate*, fascículo nº 2, 23/01/2006. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=7693@1>. Acesso em: 10 jun. de 2021.

PELZ, Daniel. Ruas de Berlim vão ter nomes da resistência africana. DW, Notícias, 20 de abril de 2018. Disponível em: <https://p.dw.com/p/2wO7E> . Acesso em: 10. jun. 2021

PEREIRA, Amílcar Araújo. **“O Mundo Negro”: A contribuição do Movimento Negro Contemporâneo no Brasil (1970-1995)**, tese de doutoramento, departamento de história da Universidade Federal Fluminense, 2010.

PEREIRA, Pamela de Oliveira. **Novos olhares sobre a coleção de objetos sagrados afro-brasileiros sob a guarda do museu da polícia: da repressão à repatriação**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

PEZÃO DIZ QUE RETIRADA DE JOVENS DE ÔNIBUS É PARA IMPEDIR CRIMES NAS PRAIAS. *Correio Brasiliense*. 24 ago. 2015. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2015/08/24/interna-brasil,495887/pezao-diz-que-retirada-de-jovens-de-onibus-e-para-impedir-crimes-nas-praias.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2021.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça Transicional na África do Sul: Restaurando o Passado, construindo o Futuro. *Contexto Internacional* – vol. 29, no 2, p. 393 – 421. jul/dez 2007.

PIRES, Alexandre N. **“A história em disputa” – Treinando o olhar para a promoção da igualdade étnica-racial no Brasil: analisando o livro didático abrigado no PNLD 2012**, monografia para obtenção do grau de especialista em ensino de história pelo CESPEB-UFRJ, 2011.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese para obtenção do título de Doutor em Direito, apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio, 2013.

_____. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*. v.15 n.28, São Paulo. p. 65 – 75. Dez. 2018a.

_____. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. *Revista Direito e Práxis [online]*. v. 09, n. 02. Rio de Janeiro. p. 1054-1079, 2018b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/DWf3hXwfgJdxQY3CJ8gCgvj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2021.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a Experiência Constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Dissertação apresentada como requisito parcial de obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder e Classificação social*. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (Orgs.) **Epistemologias do Sul** – Editora Almedina - Coimbra: CES, 2009.

_____. Colonialidade do poder; Eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino americanas**. CLACSO, Conselho Latino americano de Ciencias Sociais. Buenos Aires, 2005.

RATTS, Alecsandro (Alex) J. P. **Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento**. São Paulo: Instituto Kuanza; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

Redenção de Cã - Modesto Brocos - Óleo sobre tela, 199 x 166 cm - assinada M. Brocos Rio de Janeiro, 1895 - transferência, 1937, Escola Nacional de Belas Artes. Disponível em: <https://mnba.gov.br/portal/colecoes/pintura-brasileira>. Acesso em: 30 mar. 2020.

REIS, Daniel Aarão. A Constituição Cidadã e os legados da Ditadura. *Locus - Revista de História de Juiz de Fora*, v.24, n.2, p.277-297, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20879/11253> Acesso em: 03 jan. 2020.

REIS, J. C. **Historiografia e Quilombo na obra de Beatriz Nascimento. 2019**. (Apresentação de Trabalho/Comunicação). Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/5379/HISTORIOGRAFIA%20E%20QUILOMBO%20NA%20OBRA%20DE%20BEATRIZ%20NASCIMENTO.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y> .Acesso em: 10 jun. de 2021.

REIS, João José & SILVA, Eduardo. *Negociações e Conflito; a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Relatório da CNV: Volume I. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo1/Capitulo%201.pdf> Acesso em: 10 jun. de 2021.

Relatório final da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Autos n.º 1.34.001.002546/2005-74.

RESPEITA NOSSO SAGRADO. Direção de Fernando Sousa e Gabriel Barbosa, produção de Aline Resende. Rio de Janeiro: Quiprocó Filmes, 2017. (32 min), son.,color.

RODRIGUES, Cleber. Acervo religioso apreendido há 130 anos é transferido para museu no Rio. CNN, Rio de Janeiro, 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/21/acervo-religioso-apreendido-ha-130-anos-e-transferido-para-museu-no-rio>. Acesso em: 10 jun. 2021.

RODRIGUES, Luciana. Patrimônio Sagrado Permanece no Museu da Polícia Civil - Movimento afro-brasileiro do Rio de Janeiro pede liberação das peças. 18 de setembro de 2017. Disponível em: <https://biblioo.info/museu-da-policia-civil/> Acesso em: 10 jun. 2021.

RUCQUOI, Adeline. Verbete AFONSO X, Rei de Castela. *Siete Partidas*, entre 1256 e 1265. CNRS. Disponível em: <https://umahistoriadapeninsula.com/as-sete-partidas-las-siete-partidas> Acesso em 10 jun. 2021.

SAILLANT, Francine, Reconhecimento e reparações: um exemplo do movimento negro no Brasil. In MATTOS, Hebe (org.) História oral e comunidade – Reparções a Culturas Negras, São Paulo, Letra e voz, 2016.

SAKAMOTO, Leandro. Cristo da Mangueira: Quando absurdo é cotidiano, a verdade está no Carnaval. UOL, 24 fev. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/02/24/cristo-morre-todos-os-dias-na-periferia-na-terra-do-messias-de-arma-na-mao.htm> Acesso em: 10 jun. 2021.

SANT'ANA, Antônio Olímpio de. História e Conceitos Básicos Sobre o Racismo e Seus Derivados, (p, colocar páginas). In: MUNANGA, Kabengele (org.). *Superando Racismo na Escola*. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

SANTOS Adriana Gomes (org); NETO, Antônio Fernandez e DIAS, Hertz. **África: Colonialismo, genocídio e reparação**. São Paulo: Sundermann, 2019.

SANTOS, Isabel Aparecida. A Responsabilidade da Escola na eliminação do preconceito racial: Alguns caminhos, (colocar as paginas). In: Cavalleiro, Eliane (org.). *Racismo e anti-racismo na educação: Repensando nossa Escola*, São Paulo: Summus. 2001.

SANTOS, Lucimar Felisberto dos. Os bastidores da lei: estratégias escravas e o Fundo de Emancipação. *Revista de História*, 1, 2. p. 18-39, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rhufba/article/view/26678> . Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTOS, Renato Emerson Nascimento dos. Geografias da ação nas lutas anti-racismo: um olhar aproximativo. In: Anais XVIII ENANPUR 2019.

SANTOS, Vanilda Honória dos. A reparação da Escravidão Negra no Brasil: fundamentos e propostas. *Revista Eletrônica OAB/RJ*, Rio de Janeiro, V.29, N. 2, p.1-26, Jan./Jun. 2018,

SARKIN, Jeremy. O Advento das ações movidas no Sul para reparação por abusos dos Direitos Humanos; SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 1 Número 1; 1º semestre de 2004. p.71-133.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana, p. 219-226. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da Escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia da Letras, 2018.

SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização, p.41-58 In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Fiocruz/ Centro Cultural Banco do Brasil, 1996.

SILVA, Tatiana Dias. O Estatuto da Igualdade Social. *Texto para Discussão IPEA*, n. 1712, p. 1–66, Rio de Janeiro, 2012.

SILVA, Vitória Régia da. **Futuro da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial preocupa movimento negro**, Gênero e Número, 27 dez. 2018. Disponível em: <https://www.generonumero.media/futuro-da-secretaria-nacional-de-politicas-de-promocao-da-igualdade-racial-preocupa-movimento-negro/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano; GOMES, Flávio. Sedições, haitianismo e conexões no Brasil escravista: outras margens do atlântico negro. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 63, p. 131-144, jul. 2002.

THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária inglesa. v.1. 6ªed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

TRAMARIM, Eduardo. Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). Câmara e história, Rádio Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ZYL, Paul van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *In: Justiça de transição : manual para a América Latina / coordenação de Félix Reátegui*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

Referências legislativas:

BRASIL. Código Criminal do Império do Brazil, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 10 jun.2021.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, estabelece medidas para repressão do tráfico de africanos no Império Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871, declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1885, regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/545046/publicacao/15779572>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, promulga o código penal do Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. de 2021.

BRASIL. Lei 12528/2011 de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei 12527/2011 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

Sites:

Luiz Gama (1830-1882). A cor da cultura, Heróis de todo mundo. Disponível em: <http://antigo.acordacultura.org.br/herois/heroizgama>. Acesso em 10 jun. 2021.

Esperança Garcia. A cor da cultura, Heróis de todo mundo. Disponível em: <http://antigo.acordacultura.org.br/herois/heroiesperancagarcia> Acesso em: 10 jun. 2021.

Câmara dos Deputados. Sugira um projeto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/participacao/sugira-um-projeto>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Biografia de Abiola, Moshood Kashimawo Olawale (1937–1998) disponível em: http://www.ikuska.com/Africa/Historia/biografias/a/abiola_moshood.htm Acesso em: 10 jun. 2021.